

# Apresentação

## I CONSELHO CURADOR

Paulo César Régis de Souza - Presidente  
Joaquim José de Carvalho  
Márcia Regina Horta Piva

## II CONSELHO DIRETOR

Alexandre Barreto Lisboa  
Presidente da FUNPREV  
José Júlio Martins de Queiroz - Secretário  
Elienai Ramos Coelho - Tesoureira  
Verônica Maria Monteiro da Rocha  
Diretora de Apoio e Desenvolvimento

## III CONSELHO FISCAL

José Mário Teperino - Presidente  
Luiz Augusto do Espírito Santo  
Francisco das Chagas Câmara Rayol

## IV CONSELHO TÉCNICO

Carmen Fernandez de Oliveira  
Cauby de Sá Palmeira  
Celcino de Carvalho Filho  
César Gasparim  
Clarice Guerreiro de Araújo  
Crésio de Matos Rolim  
Cyro Moraes da Franca  
Déa Lídice Lemos Pinto  
Djair da Silva Pinto Filho  
Elzuila da Silva Ferreira  
Gilberto Galhardo Pessoa de Vasconcelos  
Gilmar Ferreira Mendes  
Gilson Dayrell  
José Arnaldo Rossi  
José Gonçalves Campos  
Justina Conche Farina  
Marcelo Viana Estevão de Moraes  
Maria Célia de Abreu  
Maria Leide Câmara de Oliveira  
Maria Sodrelina das Neves Monteiro  
Marília Lúzia Martins Dias  
Mário Sérgio Gomes  
Martha Bethania Costa Pereira  
Miguel de Brito Guimarães Filho  
Paulo César Rios  
Pedro Dietrich Júnior  
Renilda Cantuária de Siqueira Pinto  
Rusemberg de Lima Costa  
Sara Xavier Cavalcante de Oliveira  
Willian Oliveira Luz  
Wilson Calvo

## V CONSELHO DE NOTÁVEIS

Celso Barroso Leite  
Arnaldo Prieto  
Jarbas Passarinho  
Waldyr Pires  
Raphael de Almeida Magalhães  
Reinhold Stephanes  
Antônio Britto Filho  
Sérgio Cutolo  
Waldeck Ornelas

## Cadernos Funprev de Previdência Social

Diretor

Paulo César Régis de Souza  
Editor

J. B. Serra e Gurgel  
Produção Gráfica

Studio 9 Comunicação

### Endereço:

SCS Qd. 01 Bloco "K" nº 30  
Salas 1001/1004 - Ed. Denasa  
Brasília-DF CEP: 70.398-900  
www.anasps.org.br / anasps@anasps.org.br  
anasps.noticias@anasps.org.br  
Telefone: (61) 3321-5651  
Fax: (61) 3322-4807

Abro esta edição, de outubro, novembro e dezembro de 2008, com um tema, sem dúvida, complexo que resulta da onda de populismo que assola o país.

O populismo intrinsecamente traz consigo o assistencialismo, o paternalismo, o coronelismo, o fisiologismo, instrumentos que mostram a face de um Estado protetor.

Esta tipologia de Estado que teve no passado nefastas manifestações na Alemanha nazista, na Itália fascista, na Argentina peronista, entre outras, também floresceu no Brasil com o Estado Novo de Vargas.

É o Estado que tenta substituir o cidadão por um boneco mimado a quem se deve dar (ao pobrezinho, carente) água encanada, luz, transporte, casa, comida, roupa lavada, assistência médica e hospitalar, usando argumentos de que os pobres precisam da proteção do Estado para sobreviver. Sem o Estado não sobreviveriam. Tal Estado obriga os demais cidadãos a pagar a conta, proclamando que é preciso fazer justiça social, cidadania, inclusão social e outros mecanismos compensatórios.

Um deles é a inclusão previdenciária: seja assegurar benefícios previdenciários a quem não quer e não pode pagar para te-los. Já não bastam os benefícios assistenciais, criados pelo Estado protetor, para a legião dos deserdados. No Brasil, são quase 10% (dos 26,0 milhões de benefícios pagos pelo INSS, 3,0 milhões são assistenciais e 22,0 milhões previdenciários do RGPS).

Temos que colocar em discussão a questão da inclusão previdenciária que viola e desfigura um dos princípios básicos e sagrados da Previdência Social: não existe benefício sem a correspondente contribuição, sem custeio atuarial.

Não sou contra os benefícios assistenciais, financiados pelo orçamento fiscal, nem poderia ser contra a proteção social dos mais pobres. Existem e devem existir.

Mas poderiam deixar em paz a Previdência Social para os que pagam e podem pagar.

A inclusão previdenciária como está coloca em risco o futuro e a estabilidade do RGPS.

Paulo César Régis de Souza

### A inclusão previdenciária desfigura a Previdência Social

*Paulo César Régis de Souza*

### Não é possível negar a realidade

*Jarbas Passarinho*

### Fernando Gabeira

*Celso Barroso Leite*

### Revisão de conceitos

*Celso Barroso Leite*

### Aposentados: prontidão cívica

*Álvaro Dias*

### Anos turbulentos pela frente

*Pedro S. Malan*

### Remenda tributária, não. Reforma, sim

*Paulo Skaf*

### Nunca na história deste país...

*José Pastore*

### Filantropias

*Roberto DaMatta*

### O investimento e os restos a pagar

*Fabio Giambiagi*

### Reformas e o caixa da Previdência

*Rafaela Domingos Lirôa*

### Não há mágica

*Suely Caldas*

### É necessário, sim, pensar na aposentadoria agora

*Carolina Wanderley*

### O que temos a ver com a Corrupção?

*Gil Castello Branco*

### Compensação entre débitos tributários e créditos previdenciários

*Thaís de Aguiar Eduão*

### Os tribunais de contas e as obras públicas

*Nagib Charone Filho*

### Que tal transformarmos a crise em oportunidade?

*Manoel Horacio Francisco da Silva*

### O desperdício de talento

*Aloísio de Toledo Cesar*

### A previdência privada na Argentina e no Brasil

*Antonio Penteado Mendonça*

### Uma visão crítica dos direitos sociais

*José Carlos Aronca*

### Não confie só na previdência, seja previdente também

*Renato Bernhoeft*

Documentos:

### ·MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008;

*Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.*

### ·EM Nº 034/2008 – MPS/MDS/MEC/MF/MS;

### ·PFE INSS;

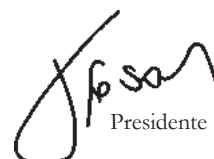
*Procuradoria pública informativo de decisões favoráveis ao INSS*

### ·Grandes Números da Previdência Social.

*Elaborado pelo Prof. JB Serra e Gurgel para o Dat/ANASPS, Out/08.*

### ·Grandes Números da Previdência Social.

*Elaborado pelo Prof. JB Serra e Gurgel para o Dat/ANASPS, Nov/08.*



Presidente

# A inclusão previdenciária desfigura a Previdência Social

Por Paulo César Régis de Souza (\*)

Uma dos mimos do assistencialismo populista, irmão siamês do paternalismo e da demagogia, é a chamada inclusão social.

Ao invés de se reconhecer a diversidade das pessoas, fundadas na genética e na cultura, parte-se para uma pretenciosa igualdade, como se isto fosse possível, entre os homens e as sociedades.

Na inclusão social, uma de suas vertentes preocupantes no âmbito da Previdência social, destaca-se a inclusão previdenciária.

Por motivos que tenho ressaltado: Previdência Social não é Assistência Social.

Acho justo e necessário que o Estado socorra os excluídos, os marginalizados, os desfavorecidos, contingente que cresce em escala exponencial, não apenas pelas desigualdades econômicas e sociais mas, e principalmente, pela falta de educação e cultura de nosso povo.

Neste momento, milhões de jovens já perderam o bonde do futuro, seja que porque não falam português direito, jamais leram um livro, ignoram as quatro operações, não foram apresentados à Física e à Química, desconhecem o que seja ética e valores, não falam inglês e desconhecem o que se seja informática. Milhões.

Nem falo dos homens e mulheres acima dos 40 anos, aos quais se acenam com uma cestão de bolsas para finalidades específicas, como políticas de compensações mas, certamente, com um único trunfo: cooptação política.

Que se faça o que quiserem em vários setores, tudo bem, mas na Previdência Social isto representa uma grave ameaça.

Na medida exata em que você reduz a contribuição e oferece em contrapartida um benefício previdenciário ou acidentário mínimo, você está, de fato, liquidando com a Previdência Social.

O mais correto seria não pedir contribuição e oferecer um benefício assistencial, financiado pelo Tesouro, para todos os excluídos, com 50% ou 100% do salário mínimo. Nada mais justo, mesmo porque cumpre ao Estado assegurar a vida aos seus cidadãos. A falência do Estado tem um sobre-preço a ser pago por toda a sociedade. A culpa é de todos que colocaram, pelo voto democrático, no poder os incapazes, os incompetentes e os corruptos.

A Previdência Social brasileira está em crise conceitual. Seus valores estão sendo subvertidos. No seu financiamento, há inúmeros desvios; na sua gestão, há práticas temerárias; na sua finalidade, há ostensiva ruptura com os princípios que a inspiraram.

A regra básica de que não pode haver benefício sem contribuição foi quebrada em 1971 e de lá pra cá se acentuaram as intervenções políticas, de cima para baixo, atreladas ao paternalismo, ao assistencialismo, ao populismo.

O resultado mais sensível hoje está na redução dos valores das aposentadorias e pensões, que representa um gigantesco calote em várias gerações que acreditaram na Previdência Social.

Enquanto o oficialismo vende uma Previdência Social sem

déficit, de atendimento ótimo e operando em azul turquesa, a realidade mostra que, em julho último, o valor médio do benefício concedido foi de apenas R\$ 655,31, que não chegam aos dois salários mínimos, R\$ 830,00. Não custa lembrar que o teto do benefício e do salário de contribuição é de R\$ 3.038,99, abaixo dos dez mínimos, R\$ 4.150,00... Querem algo mais vergonhoso do que isto? O valor médio do benefício mantido, também em julho, foi de R\$ 605,53, abaixo dos dois mínimos.

Não há como os 33,6 milhões de contribuintes da Previdência Social sonhar com um benefício de 10 salários mínimos. Os 25,7 milhões de aposentados e pensionistas não podem aspirar mais nada. Os 80% que estão no salário mínimo ainda terão a correção da inflação e mais um ganho real com base na "generosidade e na benevolência" do governo. Os 20% que recebem acima do mínimo continuarão acumulando perdas e vendo declinar sua capacidade de sobreviver com dignidade.

Ocorre que esta massa de 59,3 milhões de brasileiros um dia sonharam com uma Previdência Social que lhe assegurasse um futuro tranqüilo, uma velhice de paz, e um benefício digno, principalmente os que contribuíram pelo teto.

É bom que se diga que o teto não é o céu, não é dádiva do Divino, não é favor dos deuses populistas. O teto corresponderia às expectativas de segurança para uma sobrevivência com dignidade.

Nota-se no país uma indignação silenciosa e repulsiva entre os brasileiros que procuraram o INSS para se aposentar, Primeiro não entendem a longa fila oculta (quando se afirma que não há fila) e as complicadas formulas que achatam seu benefício. Segundo, ficam brabos quando lhe dizem o que vai receber. Certamente não passaram 35 anos contribuindo para ter direito a uma merreca e ainda o induzem a acreditar que devem ficar felizes, pois outros brasileiros nem isto têm ou terão! Sobre eles, baixam a depressão, a incerteza, a impotência e a imobilidade.

Mas mesmo tendo a Previdência Social perdido sua capacidade de melhor atender aos que contribuíram, (vejam lá 33,6 milhões) os arautos do novo regime empenham-se quase desesperadamente em atrair, com subsídios, mais segurados, acenando-lhes com o benefício mínimo, como se isto fosse uma proposta correta, digna, ética, responsável.

No desespero, mais e mais brasileiros correm para o que chamam de planos de previdência privada, eufemismo de uma nova fraude previdenciária. Já são 7,5 milhões de desesperados, desencantados com a Previdência Social oficial, com o RGPS, que parece ter feito sua opção definitiva pelos pobres e miseráveis. Estão investindo em bolsa, com as conseqüências da especulação financeira desenfreada, como a ciranda fosse previdência... Só no Brasil.

Previdência Social de salário mínimo, francamente, é Assistência Social, é migalha, é esmola.

Precisamos pensar sobre isso, rever conceitos, remover entulhos, identificar nosso futuro, nossas esperanças e aspirações. O quadro é de incertezas e intranqüilidade.

Nos últimos tempos, foram reais e intencionais as intervenções que reduziram a capacidade do INSS de assegurar uma

aposentadoria digna. Os golpes foram desferidos na receita previdenciária, atirada aos leões, na fiscalização, na cobrança, na oficialização do calote, na não recuperação de crédito, no “apagão” dos devedores, nos parcelamentos e re-parcelamentos, nas renúncias expandidas, nos subsídios diretos e indiretos.

Há um empenho em se acabar com o déficit previdenciário, eliminando-se a fórmula de cálculo, como se isto resolvesse o problema, ampliando-se as transferências do Tesouro. Resolve o problema de caixa, mas não resolve a questão estrutural,

sistêmica, substantiva.

Será difícil acreditar na mágica do Mr.M segundo a qual a previdência brevemente terá uma noite de déficit de R\$ 40,0 bilhões, e manhã seguinte, um superávit de R\$ 40 bilhões... Em nome da Seguridade Social.

É mais uma das muitas derivações que vão desfigurando a Previdência Social brasileira.

*(\*) Paulo César Régis de Souza, presidente da Associação Nacional*

# Não é possível negar a realidade

Jarbas Passarinho (\*)

Fernando Henrique Cardoso, preceptor de alunos da USP sobre marxismo, ao chegar à Presidência da República o mundo mudara. O Muro de Berlim caíra, os satélites moscovitas do Leste Europeu democratizaram-se e a União Soviética entrara em colapso. Privatizou estatais de grande vulto patrimonial, tirou da Petrobras o monopólio do petróleo e ganhou o apelido de neoliberal. Acusado de trãnsfuga, repetiu várias vezes que era de esquerda. A rigor, não havia paradoxo, pois a casa da esquerda tem muitos aposentos. O de Marx já não é o principal.

Luiz Inácio Lula da Silva, em 2000, era o lugar-tenente de Fidel Castro nestas latitudes. Dedicava-lhe, muito acima de admiração, declarada devoção. Bancando guia de excursão, levou uma plêiade de esquerdistas, que pagaram para visitar Cuba com direito a entrevista com Fidel. Uma foto publicada no Brasil mostra-o inebriado ao lado do seu ídolo, saudando-o fervorosamente “pelo bem que a revolução fizera ao povo de Cuba e ao mundo socialista”.

A presença no Foro de São Paulo, com toda a esquerda revolucionária sul-americana, associara a Lula a imagem do proletário revolucionário derrotado três vezes nas eleições para presidente da República. Na quarta, que venceu, conquistou a burguesia que Marx denunciara como “fonte de todos os vícios e maldades”. Presidente, em entrevista ao *Le Monde*, voz da esquerda francesa, decepcionou o entrevistador: “Considero superados certos conceitos da esquerda. Jamais mantive a etiqueta de esquerda”. Bem antes de ser presidente dissera à mídia brasileira: “Socialismo é utopia do PT”. Etimologicamente, Fernando Henrique continuava assistente de Florestan Fernandes e Lula aproximara-se de Roberto Campos. Talleyrand ensinou: “A palavra é dada ao homem para disfarçar seu pensamento”.

No Brasil, dizem os esquerdistas que a esquerda só se une na prisão. Os dias atuais mostram Lula contrariando a ironia. Criou dois princípios de política internacional que favorecem os assumidos esquerdistas. São “as ajudas ao irmão mais pobre e ao irmão menor”. O relacionamento com Evo Morales é exemplo do primeiro princípio. Fez doutrina. Chamou-nos de imperialistas. Disse que “o Brasil comprou o Acre por um cavalo e que explorou a riqueza boliviana ao pagar o gás por preço vil. Lula recomendou paciência ao presidente da Petrobras. Aplicou o princípio do irmão pobre que invadira, militarmente, duas refinarias que a Petrobras comprara quando ineficientes, nelas investira e fê-las capazes de suprir o consumo boliviano de derivados de petróleo.

Fiel ao sistema de equilíbrio do poder — conceito europeu nunca observado —, Lula adota postura de quem tem vergonha da suposta política imperialista do passado. Recebe Evo com afeto e

determina à Petrobras que negocie uma forma de receber pagamento pela expropriação das refinarias (até aqui desconhecida) e aumente o preço do gás importado, que recebemos pelo gasoduto que construímos. Concede vultosa verba pelo BNDES para a Bolívia construir rodovias, uma vez que as nossas estão em belíssimas condições. Quando Evo enfrenta oposição dos departamentos (estados) mais importantes, Lula junta-se a Chávez e vão ambos a Evo para oferecer-lhe solidariedade, interferindo, pois, nos assuntos internos do país.

No momento, Evo está em conflito com a empreiteira brasileira Queiroz Galvão que, por sinal, se ofereceu para fazer reparos, sem despesa da Bolívia, na estrada que fez e entregou. Passado um ano, ainda não foi deferida a proposta. E mais: quando um governador opositor de departamento é perseguido e preso sob acusação não provada e pede asilo político ao Brasil, ele lhe é negado. Os bolivianos que, ameaçados, entraram no Acre, já receberam ordem de voltar à Bolívia. Extradução *sui generis*.

Evo inspirou o candidato vitorioso à Presidência do Paraguai, quanto a rever o acordo generoso sobre Itaipu, e estendeu até o Equador, cujo presidente às vésperas de um plebiscito, que precisava aprovar, buscava dividendos eleitorais. Expulsou do Equador a empreiteira brasileira Odebrecht, depois de ter renovado o contrato até então vigente. Ocupou suas instalações militarmente, apressou o equipamento da empresa, retirou “os direitos constitucionais” de dois dos dirigentes da obra impugnada, pivô das hostilidades, o que fez a embaixada brasileira homiziá-los. Finalmente atingiu o próprio Brasil, na figura do BNDES, não reconhecendo a dívida de milhões de dólares usados na construção da usina. Ao mesmo tempo, ameaça de expulsão a Petrobras, se não aceitar leonina modificação de contrato para transformá-la em prestadora de serviços. Conciliador com o “irmão menor”, Lula disse: “Duvido que o Correa (presidente equatoriano) não me telefone ainda hoje”. Não telefonou. Aguardou dias para encontrá-lo numa reunião de presidentes em Manaus, marcada anteriormente. Manteve-se irredutível.

Nosso governo, que reagiu prontamente aos Estados Unidos no caso dos vistos, e à discriminação da Espanha, mostra a unidade da esquerda sul-americana quando se trata da doutrina Evo Morales. Pode-se negar a realidade? Somos um país altivo com os fortes e passivo com os fracos, por conveniência ideológica.

*(\*)Jarbas Passarinho foi ministro de Estado, governador e senador. Artigo publicado no Jornal “Correio Braziliense” em 21/10/2008.*

Na minha longa trajetória de 90 anos de vida, quase 91, naturalmente terei colhido alentadores êxitos bem como fracassos que o tempo superou pelo menos em boa parte.

Da mesma maneira, guardo frustrações que não pesam muito nem, a esta altura, têm remédio. Pelo menos três estão nesse caso.

Sem ordem de importância, a primeira delas é que, tendo-me formado em Direito, nunca advoguei, embora havendo atuado na área jurídica durante parte da minha carreira. A segunda é que, sempre trabalhando na Previdência Social, não exerci ali funções que me pusessem em contato direto com os trabalhadores, seus segurados. A terceira é mais complexa e talvez mais significativa: exerci a vida toda funções públicas e talvez por isso nunca participei de qualquer atividade política, a meu ver uma responsabilidade do cidadão.

Votei em todas as eleições em que me cabia votar e, apesar da minha idade, em nenhum ensejo deixei de fazê-lo. Talvez me sirva também de desculpa o fato de

ter vivido muitos anos em épocas sem eleições. Refiro-me especificamente à circunstância de não ter pertencido a partido político, ajudado algum candidato, etc.

Um fator adicional, no caso, pode ser uma esquisitice minha: não entendo propaganda eleitoral, com seu custo e porte. Entendo, ao contrário, que em lugar de os candidatos pleitearem os cargos e se empenharem por todos os meios para conseguí-los, deveríamos escolher candidatos qualificados e esforçar-nos para que eles os aceitem. Quem pleiteia cargos tem em geral motivos nem sempre

confessáveis, o que normalmente não ocorre com quem aceita um instante e honroso convite.

Obviamente, já não tenho tempo de vida para advogar e, aposentado, não tenho como atuar na linha de frente da Previdência Social. Restame, porém, alguma possibilidade de participação na atividade política e estou procurando aproveitá-la.

Nesse sentido interessei-me pela eleição para prefeito do Rio de Janeiro, procurei informar-me sobre os candidatos, todos pouco ou nada conhecidos, e tive a satisfação de ver Fernando Gabeira, com surpresa para mim e muita gente mais, inscrever-se à última hora e classificar-se para o segundo turno da eleição que apontará o vencedor.

Conhecendo-o relativamente bem pela sua personalidade e pela sua marcante atuação política, não tive dúvida em verificar que se tratava do candidato mais qualificado. Então votei nele, naturalmente, e acredito ter levado algumas pessoas a fazer o mesmo com base, inclusive, nas minhas referências; e agora, para o segundo turno, estou ampliando esse trabalho. Não é outro o objetivo deste meio improvisado artigo. O tempo corre a seu favor, pois mais gente, conhecendo-o, também votará nele.

É uma participação muito pequena, mas além do seu eventual efeito positivo, servirá para atenuar a minha frustração pela falta de participação política.

*(\*) Celso Barroso Leite é jornalista. Artigo publicado no Jornal "Terceiro Tempo" de 16 a 31 de outubro. Este artigo já estava escrito quando ele passou*

## Revisão de conceitos

*Celso Barroso Leite (\*)*

Com a idade (véspera de 91) e maior disponibilidade de tempo, tenho me preocupado com ‘algumas coisas que, aceitas tranquilamente por todo mundo, a meu juízo não têm razão de ser. Na edição anterior deste jornal manifestei minha perplexidade em face da propaganda eleitoral, com seu custo e porte. Não mencionei e acrescento agora manobras e falcatruas de várias ordens. Escrevi ali: “Entendo que em lugar de os candidatos pleitearem os cargos e se empenharem por todos os meios para consegui-los, deveríamos escolher candidatos qualificados e esforçar-nos para que eles os aceitem. Quem pleiteia cargos em geral tem motivos nem sempre confessáveis, o que normalmente não ocorreria com quem aceita um honroso convite.” Pior que inconfessáveis, escusos.

Várias outras coisas de natureza idêntica ou semelhante me vêm à mente nesse particular e pretendo focalizar pelo menos algumas delas tão de perto quanto possível. Na medida em que o consiga, será um desprezioso estudo de anomalias da ordem socioeconômica que perturbam a nossa existência e não resistem à análise. Tenciono começar pela greve, uma das mais estapafúrdias, onerosas e malélicas dessas anomalias. Logo de início temos aí a insensatez do chamado direito de greve, impropriedade flagrante quando se considera que a greve surge precisamente onde o direito acaba. Não menos esdrúxula é a presença da greve, inclusive no serviço público, na nossa decantada Constituição, que está completando 20 anos de atribulada existência.

Há alguns anos escrevi e falei muito sobre greve, mostrando o seu descabimento, principalmente num país como o nosso, que dispõe de complexa e dispendiosa legislação trabalhista. Ultimamente

temos tido chocantes e estarrecedores casos concretos nessa área: magistrados, professores universitários, policiais, funcionários públicos, etc. Muito recentemente tivemos essa espantosa greve da Polícia Civil de São Paulo, dramatizada pelo choque com a Polícia Militar daquele estado. Outros maus exemplos estão aí à vista de todos.

Passando a áreas mais complexas, um amigo meu, competente economista e estudioso de vários outros assuntos, aponta a desnecessidade das bolsas de valores. Não me lembro se ele toca num ponto importante altamente preocupante que está em plena ordem do dia: a provável participação das bolsas de valores no agravamento da perturbadora crise econômica que vai pelo mundo. Seja como for, se realmente chegar a examinar essa questão, decerto o farei com apoio em suas razões e argumentos. Com a ousadia do leigo, para não dizer ignorante, estou procurando criar coragem para analisar de perto o conceito de capital, que a meu ver foi deturpado, com sério prejuízo para o correto entendimento da economia em geral. Também aqui terei a prudência de me socorrer de opiniões e argumentos de amigos que conhecem bem os assuntos. E, repetindo, naturalmente existem outras impropriedades do gênero.

Este artigo é uma espécie de nota prévia, um enunciado do propósito de focalizar idéias e noções a meu ver tumultuadas e deturpadas. Com a inestimável ajuda de amigos e especialistas, espero chegar lá.

*(\*) Celso Barroso Leite é jornalista. Artigo publicado no Jornal “Terceiro Tempo” de 01 a 15 de outubro.*

# Aposentados: prontidão cívica

Álvaro Dias(\*)

A Previdência foi a maior conquista do homem no século XX, concebida para assegurar a todos uma vida digna na velhice. O marco da Previdência Social brasileira foi a publicação, em 24 de janeiro de 1923, da Lei Eloy Chaves, que determinou a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias.

Nesses 85 anos, a Previdência passou por várias fases, como a das caixas de aposentadorias e pensões, a dos institutos de aposentadorias e pensões, a do INPS, até chegar aos atuais Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O aposentado com mais experiência e, por conseguinte, com percepção mais apurada da realidade que o cerca, assistiu com perplexidade, no final de 2003, a uma reforma previdenciária de caráter eminentemente fiscal e com gritantes inconsistências, passando ao largo dos problemas estruturais do setor. Foi uma reforma que subtraiu direitos adquiridos historicamente pelos aposentados e pensionistas brasileiros. A minha indignação ficou registrada no voto em separado que apresentei no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Destaquei à época que a “reforma” da Previdência Social do Governo Lula percorreu uma trajetória marcada pela assimetria e pela incoerência. Evidenciou o abandono de antigos dogmas pelos que assumiram o Governo, sob o impacto do embate entre a sua ideologia e a inexorável realidade do dia-a-dia do poder. A lógica que norteou os posicionamentos do Partido dos Trabalhadores no tocante ao sistema previdenciário, nos anos de oposição, foi subvertida e deu lugar a um pragmatismo que relegou a plano secundário a proteção social dos trabalhadores em face da perda da capacidade laboral.

A crueldade perpetrada contra os aposentados e pensionistas na gestão Lula fez escola. Em novembro de 2003, o então ministro da Previdência, Ricardo Berzoini, impôs a todos os beneficiários com mais de 90 anos uma verdadeira maratona. O senhor ministro bloqueou 105 mil pagamentos de aposentadorias por suspeita de fraude e, com isso, os pensionistas e aposentados foram obrigados a provar, perante o INSS, que estavam vivos.

A luta por um tratamento digno é luta diária dos aposentados.

O desrespeito perpetrado contra os aposentados e pensionistas se manifesta de diversas formas: nas filas que humilham e submetem o aposentado a tratamento desumano, na burocracia excessiva, nos direitos adquiridos aviltados e no valor corroído das aposentadorias. Atualmente travamos uma batalha pela aprovação dos projetos que recompõem os valores dos benefícios daqueles que contribuíram ao longo de uma vida para a previdência social.

Nessa semana tive a honra de presidir parte da sessão de vigília em defesa dos aposentados e pensionistas. O Senado está mobilizado e trava o bom combate para resgatar minimamente a dignidade daqueles que tiveram seus direitos usurpados nos últimos anos. A resistência e a persistência são as marcas dessa parcela da população.

Por outro lado, a insensibilidade do governo no trato dessa questão é ostensiva e deixa de considerar que a Previdência Social é o maior programa de redistribuição de renda do País. As falácias da retórica oficial se repetem e procuram consolidar o mote carcomido do “déficit previdenciário”. Segundo estudo da ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil -, a Previdência Social apresentou um superávit de R\$ 60,9 bilhões no ano passado. Em 2005, o superávit foi de R\$ 62,6 bilhões e, em 2006, de R\$ 50,8 bilhões.

Ao contrário da crença de que a Previdência Social é deficitária, a ANFIP tem provado, ao longo dos anos, que a Seguridade Social trabalha com superávits. Aliás, como atestam análises da entidade, os “déficits” são decorrência de um cálculo incorreto, no qual se considera uma única receita - obtida a partir da folha de pagamentos -, comparada às despesas com o pagamento de benefícios a aposentados e pensionistas. O saldo negativo daí resultante não considera outras receitas da Seguridade Social.

O Senado permanecerá a postos e não medirá esforços nessa luta em prol dos aposentados. A prontidão cívica continua.

*(\*)Álvaro Dias é Senador, 2º Vice Presidente do Senado e vice-líder do PSDB. Artigo publicado no Jornal “Jornal de Brasília” em 05/12/2008.*

# Anos turbulentos pela frente

Pedro S. Malan (\*)

Madrugada de sexta-feira, 10 de outubro. Escrevo da China, onde me encontro para reunião de conselho internacional de que participo. Acabo de ver o fechamento da Bolsa de Nova York na quinta-feira e escrevo enquanto aguardo a abertura das bolsas da Ásia. “Possa você viver em tempos desafiadores” é uma conhecida expressão chinesa, que nunca foi tão apropriada como na dramática crise ora em andamento, cujas conseqüências estarão conosco por muitos anos à frente.

Virou clichê, mas não menos verdadeiro por isto: crises desta magnitude acontecem em intervalos que se contam em muitas décadas. Não tenho dúvidas de que esta - como todas as anteriores - será superada em algum momento, ainda que a um custo extremamente elevado, tanto econômico como social. Como tampouco tenho dúvidas de que haverá outra crise - diferente - em algum momento futuro. Afinal, é o que nos ensina a história, sempre surpreendente, dos últimos 250 anos. E, tão importante quanto, é o que nos ensina a imutável natureza humana, que, como é sabido, é movida por uma contínua interação das forças da ambição, do medo, da ignorância e da necessidade de auto-estima e reconhecimento que carrega consigo todo ser humano.

Os mercados, e em particular os mercados financeiros, sempre foram, são e serão afetados pela interação dos elementos acima com as incertezas, os riscos e oportunidades que o futuro invariavelmente contém. Esses processos podem por vezes levar tanto a manifestações de “exuberância irracional” e de “ganância infecciosa”, para usar duas expressões de Greenspan, como a “medos irracionais” e “pânicos infecciosos” como estamos vivendo, em progressiva gestação, há mais de um ano e experimentando, com especial virulência, no último mês e, muito particularmente, nestes últimos dias. Está evidente agora que a paralisia de crédito é a expressão de uma crise global de confiança que extrapolou de muito o mercado interbancário e começou a afetar o chamado setor real e as perspectivas de crescimento.

Vale lembrar que um ano atrás, no dia 9 de outubro de 2007, apesar de a crise estar clara desde agosto, a Bolsa de Nova York chegou ao nível mais alto de sua história, estimulada pela decisão do banco central norte-americano de dar início, em setembro, à trajetória declinante de sua taxa básica de juros, então em 5,25%. As bolsas reagiram com entusiasmo. Afinal, em outubro de 1987 quando a bolsa nova-iorquina teve a maior queda porcentual de sua história (até hoje) num único dia e o pânico tomou conta dos mercados, o Fed reduziu os juros três vezes em seis semanas e a situação se normalizou. Em setembro de 1998, quando a crise da moratória russa e a falência de um grande hedge fund levaram a outro começo de pânico, o Fed reduziu os juros por três vezes em sete semanas e o pânico se foi. A minirrecessão de 2001, agravada pelo ataque às torres gêmeas, em 11 de setembro, levou a outro surto de pânico, também contido por três reduções de taxa de juros em sete semanas, redução que continuou até o 1% de junho

de 2003. Talvez muitos tenham imaginado que, em último caso, esta seria sempre a opção salvadora, amplamente testada, para crises de confiança e liquidez. O que explicaria a complacência que se instaurou nos mercados: o Fed estaria sempre atento. E, afinal de contas, o mundo estava experimentando o mais forte, o mais longo e o mais amplamente disseminado ciclo de expansão da história moderna.

Pois bem, na crise atual, não apenas os juros norte-americanos foram reduzidos de 5,25% para 1,5%, mas vários outros bancos centrais, em ação concertada, fizeram o mesmo nas últimas semanas. Um enorme arsenal de medidas vêm sendo tomadas por vários países desenvolvidos. Bancos centrais passaram de emprestadores de última instância a incorporar transitariamente funções de compradores de última instância, de “market makers” e de “match makers” de última instância. Tesouros passaram a ter autorização legal para capitalizar bancos privados, comprar ativos de suas carteiras e oferecer garantias totais a depositantes e aplicadores. Bancos centrais e Tesouros passaram a estender um volume crescente de recursos a um número crescente de instituições bancárias e não bancárias, aceitando garantias de maior risco do que as que normalmente exigiriam.

A prioridade absoluta é afastar o pânico, fazer com que voltem a funcionar o sistema de pagamentos e o mercado interbancário - e presidir um processo ordenado de venda de ativos, capitalização e consolidação do sistema bancário que passará, inevitavelmente, por um schumpeteriano processo de “destruição criadora”. E os bancos que restarem serão submetidos a uma supervisão e uma regulação mais eficazes que no passado.

Tomará tempo. Será duro. Afinal, as medidas excepcionais fazem sentido, mas vieram tarde para evitar que o pânico se instalasse. Os discursos do presidente Bush - como, de resto, de qualquer presidente isoladamente -, a esta altura, não terão maior efeito sobre os mercados. Só a efetiva implementação do programa de emergência aprovado pelo Congresso americano, um relativo sucesso do programa da retirada dos ativos tóxicos dos balanços dos bancos e um grau de cooperação internacional nunca antes alcançado dentre os principais Tesouros e bancos centrais dos países desenvolvidos.

E o Brasil? Bem o País só teria a ganhar se, além de contar, como conta, com um Banco Central atento e agindo, fosse capaz de deixar de lado discursos de palanque, bravatas e bazófias e mostrar que entende a gravidade do momento e que, portanto, entre outras coisas, não só vai revisar imediatamente o Orçamento de 2009, como as metas fiscais indicativas para o próximo triênio.

Os países relativamente menos afetados pela crise serão os mais capazes de mostrar com atos, e não discursos, sua capacidade de resposta à crise, retendo assim a confiança possível do resto do mundo.

(\*)Pedro S. Malan é economista foi ministro da Fazenda no governo



# Remenda tributária, não. Reforma, sim

Paulo Skaf (\*)

Há muito, o Brasil padece de um vício nocivo à sociedade e que promove o gasto perdulário do estado e que impede nosso desenvolvimento: o aumento de impostos. Há tempos, o cidadão brasileiro clama pela famosa reforma tributária. O Brasil precisa de uma reforma que desonere, simplifique e agilize nosso crescimento econômico.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) é a favor de um projeto que acabe com a guerra fiscal e com a competição desleal. No entanto, fomos surpreendidos com mudanças colocadas no texto discutido na Comissão Especial que, a rigor, significam inexplicável retrocesso.

Diversos pontos do projeto atual vão, exatamente, contra o desejo explícito da sociedade de desonerar a carga tributária. Aliás, desejo esse já demonstrado quando, em cruzada cívica nacional, derrubamos a CPMF, no ano passado.

Temos sido de maneira crônica, vítimas da criação de impostos que reduz o poder de consumo das pessoas físicas e jurídicas. No início de 2009, esse relatório que não atende aos interesses dos brasileiros, deve tramitar na Câmara dos Deputados, com o risco de aprovar a reforma tributária contrariando os interesses do País.

Não podemos aceitar que o governo inclua, de maneira repentina, benefícios que não foram debatidos e não integravam a proposta original. A sociedade deseja a redução da carga tributária do País e que, por conseguinte, a diminuição dos gastos públicos. Nossa economia não pode esperar por muito tempo, mas é preferível dialogar agora e atender todas as questões polêmicas a aprovar, intempestivamente, um projeto que não seja pelo menos satisfatório.

Vamos destacar alguns pontos que contrariam uma proposta democrática de reforma tributária.

O atual documento eleva a contribuição do setor de mineração de 2% sobre o faturamento líquido para 3% do faturamento bruto. Ou seja, quase dobra o imposto. Vai onerar a cadeia produtiva e aumentar a carga tributária, o que é inaceitável. Permite também a continuidade da condenável prática de criação de novos impostos por Medida Provisória.

O texto deixa de lado um velho pedido do consumidor brasileiro que é o de trazer mais transparência na cobrança dos tributos. É importante que o cidadão pague suas contas sabendo a real quantidade de impostos embutidos nelas. O cálculo deveria ser feito por fora, para evitar a incidência múltipla.

A proposta mantém a chamada guerra fiscal por meio de medidas como o alongamento do prazo de transição para implantação das normas legislativas do ICMS, de oito anos para 12 anos. Além disso, o relatório constitucionaliza incentivos ilegais, revalidando benefícios passados, sem o aval do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária). E, ainda, concede benefícios portuários, o que facilita a importação desleal de mercadorias, medida prejudicial à indústria nacional e ao País.

Deve ser incluído no texto constitucional, como também foi proposto por nós - previsão explícita e auto-aplicável que não permita aumento da carga tributária -, um gatilho que dispare toda vez que houver incremento da arrecadação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB). Neste ano de 2008, já sem a CPMF, a Receita Federal vem anunciando seguidos recordes de arrecadação. As projeções para 2008 mostram um aumento na arrecadação de R\$ 70 bilhões, apenas para o governo federal. O valor é quase o dobro do valor que seria propiciado pela desnecessária contribuição.

Não podemos perder a oportunidade, após tantas batalhas, de participar e criar um projeto que contemple, em primeiro lugar, os interesses do povo brasileiro. Este é o momento, em meio a uma crise mundial financeira que já atinge nossa economia de juntos - Municípios, Estados, União e setor privado -, discutirmos com cautela e trabalharmos pelo crescimento do País, deixando de lado, barganhas e opções individualizadas. A reforma é urgente, mas não permitiremos que, travestida de novidade, venha onerar ainda mais os brasileiros.

*(\*) Paulo Skaf é Presidente da Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP/CIESP). Artigo publicado no Jornal "Gazeta Mercantil" em 02/12/2008*

# Nunca na história deste país...

*José Pastore (\*)*

Escrevo este artigo no dia 24 de outubro de 2008, 79 anos depois de a Bolsa de Nova York ter quebrado por completo, o que provocou um dos maiores pânicos da sociedade moderna.

Pois bem, na véspera do monumental desastre, o presidente Herbert Hoover disse à Nação: “Nós na América estamos perto do grande triunfo sobre a pobreza. Nunca na história um país chegou a esse ponto”.

Mesmo depois, Hoover acreditava que os problemas seriam resolvidos em pouco tempo, confiando no papel “salvador” das grandes obras do governo central e dos Estados.

Mas o medo levava os empresários a cortar investimentos a cada dia. Em 21 de novembro, Hoover reuniu os industriais na Casa Branca para pedir a manutenção dos empregos e dos salários. Henry Ford prometeu até um aumento de salários. Os construtores asseguraram investir cerca de US\$ 2 bilhões em novas obras. Do seu lado, o presidente conseguiu do Congresso um grande corte de impostos para estimular as empresas.

Em 18 de fevereiro de 1930, Hoover garantiu que o pior havia passado. No entanto, ao longo de todo o ano e em 1931 o barco foi à deriva. Mesmo assim, numa reunião de empresários (1932), o presidente afirmou: “A prosperidade está na esquina”.

Foi a derradeira manifestação de otimismo, pois logo em seguida o republicano Hoover perdeu a eleição para o democrata Franklin Delano Roosevelt.

Vi muitas coincidências entre o 24 de outubro de 1929 e o de 2008. Nesse dia, as bolsas do mundo inteiro também desabaram. Os trilhões de dólares injetados nos bancos geraram mais desconfiança. Os sinais foram todos trocados a ponto de a Opep reduzir a oferta de petróleo e seu preço baixar.

Os americanos assustados, como em 1929, abriram espaço para os democratas fazerem barba e cabelo em 2008, elegendo Barack Obama para presidente e a maioria nas duas casas do Congresso. O mesmo desfecho político.

Mas, nos dias de hoje, o abatimento tomou conta de todos os países ricos. As expectativas dos consumidores e dos investidores passaram para o negativo. As empresas já revêem seus planos. O grande ícone da economia real - as montadoras de veículos - decidiram fechar fábricas e cortar a produção e o emprego.

A preocupação no Brasil é praticamente a mesma. O pêndulo

do otimismo passou para a apreensão e, para muitos, para o pessimismo. Não é para menos. O Banco Central mostrou todos os seus dentes e o dólar subiu. Liberou compulsórios e o crédito minguou. O medo da inadimplência se espalhou como metástase.

Acertadamente, o governo aprovou medidas para ajudar os agricultores, construtores e fabricantes de automóveis. Com isso, conseguiu adiar o anúncio dos cortes de produção já programados para 2009 - anúncio que agravaria ainda mais o clima de incerteza.

É evidente que os recursos do governo não são suficientes para financiar a produção e o consumo. Mas foram de grande importância para, interinamente, evitar a erosão total da confiança e manter um nível razoável de emprego.

Sim, porque por trás de tudo está o emprego. Quem empresta quer ter a certeza de que os tomadores terão condições para devolver. Quem produz quer ter segurança de que vai vender. Para tanto, emprego e renda são cruciais.

Ganharam publicidade as teses dos que defendem aumentos de gastos públicos, como fez o Prêmio Nobel Paul Krugman. O importante, porém, é fazer o gasto certo. Esse não é o forte do governo atual. Sem contar os juros, o grosso dos gastos federais tem sido com salários e assistência social. Em 2007, foram despendidos cerca de R\$ 110 bilhões com a folha salarial e R\$ 337 bilhões com a assistência social, incluindo a Previdência.

Ou seja, nos tempos de normalidade, o Brasil praticou um assistencialismo galopante que bem se justifica nas horas de graves crises. Onde buscar agora o dinheiro para ajudar os mais vulneráveis se a crise se arrastar?

Essa é a conseqüência mais nefasta das políticas que, para garantir popularidade, comprometem a sustentabilidade.

As reformas - sempre consideradas urgentes - foram engavetadas. Hoje, no meio desse tsunami econômico, só nos resta dizer: nunca na história deste país desperdiçamos uma quadra tão gloriosa da economia na qual crescíamos na carona do mundo.

*(\*) José Pastore é professor de relações do trabalho da Universidade de São Paulo. Artigo publicado no Jornal “O Estado de S. Paulo” em 28/10/2008.*

# Filantropias

Roberto DaMatta(\*)

No mundo humano qualquer coisa pode ser digerida e metabolizada. Pode não ser comida, mas é sempre metabolizada pois não há nada sem sentido dentro do que chamamos de sociedade, linguagem ou sistema de valores.

Um sistema de crença tudo engloba e define. Dá significado forte e pleno ao que dele faz parte e classifica com mais força ainda o que eventualmente ignora. Num universo feito de significados, nada deixa de ter sentido. Não há resíduos, pois o que sobra já tem um vasto significado como erro, pecado, tabu, crime ou, pior que isso, ignorância. Para o crente, pior que o descrente, é o indiferente. Para um monoteísta, o escândalo não está no politeísmo e muito menos no materialismo que também tem seus aspectos transcendentais, mas no pessimismo consciente de limites, orgulhoso da finitude humana das coisas. Não ter sentido é um vasto sentido. Algo pior, talvez, que o inferno. Próximo do limbo e do nada. Irmão da loucura e da desordem que, dizem os sábios, é a única coisa que os seres humanos não podem suportar.

Se tudo tem significado, nem tudo tem o mesmo significado. Veja o caso da bola. Nos Estados Unidos, o futebol mais popular e famoso é jogado com um ovo ou, talvez, com uma bala. Mas os americanos chamam aquele objeto que passa de mão em mão, de mão em pé, e de pé em mão - mas jamais de pé em pé (como ocorre no nosso jogo) - de bola. Ademais, por lá, as bolas são uma metáfora da masculinidade. Para nós, porém, a cultura escolheu o outro órgão: o que deve ser mostrado quando se mata a cobra. A bola é também metáfora do mundo, que - imprevisível e indiferente - gira e gira, como no comovente tango argentino. Vai nisso a nossa permanente e saudável desconfiança sobre um mundo sem percalços, acidentes, desonestidades e surpresas. Confirmando a normalidade da anormalidade, a atual crise demonstra que o mundo é mesmo uma bola!

Filantropia significa profundo amor à Humanidade. Caridade tem a ver com Deus, filantropia com uma moderna concepção de vida em comum. Ajudar aos pobres com a certeza de que se está emprestando a Deus é fazer a caridade, é agir conscientemente cego em relação a objetivos imediatos ou a pessoas específicas. Ajudar a universidade onde se estudou, ou a crianças de rua, índios e a recuperação do planeta, medindo resultados e solicitando verbas do

governo, é filantropia. No Brasil, a filantropia se faz dentro da lagoa da caridade; nos Estados Unidos, mais talvez do que qualquer outro país, a filantropia se realiza dentro da poça da caridade. Se não fosse o exagero permitido ao cronista, dir-se-ia que a filantropia é guiada pela culpa e pelo desejo da imortalidade neste mundo porque no outro não se sabe; ao passo que a caridade se exerce pela vergonha e com o olho no outro mundo. Afinal, como não dar a esmola se aquele pobre era mesmo um horror de pobreza e o seu olhar me obrigava a fazer alguma coisa?

Já o filantropo (geralmente um sujeito rico) reembolsa com projetos alguma categoria social esquecida ou marginalizada pelas políticas públicas. Nas universidades americanas particulares, os ex-alunos, reconhecidos do que ali aprenderam e sabedores que os pobres têm dificuldade especiais naquele sistema, fundam uma instituição especial para que eles não passem o que eles passaram. E como o que cada ser humano sofre é infinito na sua variedade e intensidade, há fundações filantrópicas para muitas necessidades e estados sociais. Em Harvard, no ano de 1968, recebi uma bolsa Harvey, destinada a ajudar estudantes com poucos recursos que escreviam suas teses de doutorado. Se fosse milionário, instituiria uma fundação para atender alunos brasileiros de antropologia com mais de dois filhos e que gostassem de ler os grandes romancistas...

Só no Brasil as fundações construídas em memória de alguém são atendidas pelo governo. Agências filantrópicas são perdoadas de irregularidades que as transformam em "pilantrópicas" por medida provisória. É vergonhoso e inaceitável descobrir falcaturas nessas instituições porque elas têm como raiz o voluntariado, a brecha deixada pelo Estado. Quando fazem "pilantrópia", o altruísmo é substituído pelo mais raso egoísmo.

Trata-se do tal metabolismo que transforma o sentido quando um objeto muda de lugar. E assim segue a vida coletiva, trocando as bolas e enviesando significados. Revelando como somos seres dos contextos e das linguagens que nos guiam e recheiam nossos vidas de infâmia ou de generosidade.

(\*) Roberto DaMatta é antropólogo. Artigo publicado no Jornal "O Globo" em 19/11/2008.

# O investimento e os restos a pagar

Fabio Giambiagi (\*)

O Brasil tem feito progressos notáveis no campo fiscal. O ajuste iniciado em 1999 estará completando 10 anos em pouco tempo; a relação dívida pública/PIB está em queda desde 2003; e tivemos sucessivos períodos de governo com uma administração fiscal responsável. Paralelamente, uma das áreas em que o país mais evoluiu ao longo dos anos foi na qualidade das estatísticas. O trabalho excepcional dos técnicos do BC e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao longo de vários governos, permite hoje ao Brasil ter um sistema de estatísticas fiscais que praticamente não tem nada a invejar em relação ao dos países mais avançados.

Esse processo foi marcado por diversas melhorias. O que interessa aqui é destacar a abertura das “outras despesas de custeio e capital” (OCC) que passou a ser feita a partir de 2003. O critério inicialmente adotado pela STN naquela época implicava ainda dois problemas. O primeiro era a diferença entre o dado agregado do OCC e a soma das despesas desagregadas por órgão e que se relacionava com pequenas questões contábeis, uma delas associada aos pagamentos do último dia do mês e captados de forma diferente pelas duas estatísticas. O segundo problema era o fato de que o dado desagregado se referia apenas ao Poder Executivo, sem incluir Legislativo e Judiciário. O resultado era que a soma das despesas por órgão do Executivo não era igual ao total do OCC que aparecia na nota do Tesouro sobre o resultado primário.

Recentemente, porém, no caso dos investimentos, a STN incorporou aperfeiçoamentos no seu sistema de informações que resolveram esses problemas. Além de ter equacionado os pagamentos feitos no fim do mês, ela passou a incluir o Legislativo e o Judiciário na estatística. Dessa forma, atualmente, quando se somam os valores das despesas por órgão, encontra-se o mesmo valor que aparece nas despesas de capital na tabela sintética do resultado primário, na nota mensal do Tesouro.

O problema é que ter boas estatísticas não basta. Vale lembrar que, em épocas em que o Brasil já tinha começado a melhorar na matéria, na segunda metade dos anos 80, uma STN que começava a se destacar pela sua qualidade conviveu durante anos com péssimos resultados fiscais, sinal de que as estatísticas não podem fazer milagres quando a institucionalidade não ajuda.

Nesse sentido, o Brasil tem um problema que algum dia terá que ser resolvido e que gera distorções sérias em matéria fiscal: o peso dos “restos a pagar” na composição do investimento (ver tabela).

O ciclo orçamentário se inicia com a aprovação do Orçamento pelo Congresso. Posteriormente, cabe realizar o empenho da despesa, sem o qual ela não pode ser feita. O terceiro passo, após a realização da obra, é a certificação de que ela foi feita, ocasião em que a despesa é liquidada. Esse registro, porém, só mais tarde

se transforma na realização de um desembolso, quando a despesa é de fato paga. É impossível que a despesa autorizada coincida com a liquidada e esta com a paga, pois entre a autorização para gastar e a realização de uma obra há diversos obstáculos a serem enfrentados (daí por que a liquidação é sempre inferior à despesa autorizada) e porque despesas liquidadas no final de dezembro geram um “lag” inevitável de dias entre a emissão do atestado de que a obra foi realizada e a saída do caixa do Tesouro. Em condições normais, porém, a segunda diferença deveria ser pequena e ficar restrita à liquidação dos últimos dias do ano, a ser paga nos primeiros dias de janeiro.

O problema é que no Brasil o volume de despesas liquidadas em dezembro é uma verdadeira “avalanche”, que só em parte se traduz em despesas efetivas naquele mês. O resultado é que o ano começa com um volume significativo de despesas inscritas na rubrica de “restos a pagar”. No caso do Poder Executivo, a diferença entre as despesas liquidadas e as que, sendo parte delas, foram efetivamente pagas no exercício, foi de R\$ 4 bilhões em 2003 e atingiu R\$ 14 bilhões em 2007. Observe-se que, em 2007, a despesa de exercícios anteriores foi quase 30% superior às despesas pagas referentes ao próprio exercício. Em 2008, no caso do governo central, isso está se acentuando: até outubro, para um volume de investimento autorizado de R\$ 45,5 bilhões, as despesas pagas no mesmo exercício foram de R\$ 5,5 bilhões, enquanto que os investimentos feitos com restos a pagar foram de R\$ 14,5 bilhões (mais de 2,5 vezes!) para um volume total de investimentos efetivamente pagos de R\$ 20,0 bilhões.

Se essa tendência persistir, chegará o dia em que a discussão orçamentária travada entre setembro e dezembro do ano  $t$  para o orçamento de  $(t+1)$  estará definindo o gasto de  $(t+2)$ , uma vez que os desembolsos efetivos de  $(t+1)$  vão ser determinados pelos restos a pagar herdados de  $t$ .

A solução passa por diminuir o volume de restos a pagar, o que significa aprovar no Orçamento um volume de investimentos menor que o atual, já que além do mesmo, a cada ano, teriam que ser “desovados” os restos a pagar do ano anterior. Assim, o percentual de gastos orçados desembolsados no mesmo exercício, em relação ao investimento pago, aumentaria progressivamente ano após ano, até que o desembolso coubesse quase tudo no Orçamento do ano. Em resumo, temos estatísticas modernas, mas práticas orçamentárias que, apesar dos avanços recentes, devem ser ainda aprimoradas.

(\*)Fabio Giambiagi, economista, co-organizador do livro “Economia Brasileira Contemporânea: 1945/2004” (Editora Campus), escreve mensalmente às segundas-feiras. Artigo publicado no Jornal “Valor Econômico” em 15/12/2008.

# Reformas e o caixa da Previdência

Rafaela Domingos Lirôa (\*)

O Senado aprovou projeto de lei para dar fim ao fator previdenciário. A proposta está sendo votada na Câmara e se for aprovada deverá elevar o valor dos benefícios previdenciários. Isto porque o temido fator previdenciário é, em suma, uma fórmula utilizada pelo INSS para proceder ao cálculo inicial das aposentadorias, levando em conta vários itens, dentre eles, a expectativa de vida do segurado, o que acaba por reduzir o benefício do trabalhador no momento da concessão.

Desde a Emenda Constitucional nº 20/98, foi alterada a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, devendo a Previdência Social utilizar 80% dos maiores repasses feitos em nome do segurado para calcular a renda mensal inicial, sendo que esta, no entanto, passou a sofrer a redução por conta do famigerado fator previdenciário.

Sendo aprovado o projeto de lei para afastar a aplicação do fator previdenciário, o trabalhador certamente terá uma renda mensal maior do que a calculada nos termos da lei vigente, já que não sofrerá a redução dos valores. Entretanto, para compensar a saída do fator previdenciário, que vai gerar um acréscimo ao Governo no pagamento das aposentadorias, está em votação, concomitantemente, um projeto para majorar a idade do segurado. O intuito é cumular requisitos para a concessão dos benefícios: além de comprovar o tempo de serviço, o segurado deverá comprovar a idade exigida.

Atualmente, se houver a comprovação de que foi cumprido o tempo de serviço exigido para a concessão de aposentadoria, que no Regime Geral da Previdência Social é de 30 anos para mulheres e 35 para homens, há de ser implantado o benefício a partir do requerimento, aplicando-se no cálculo o fator previdenciário, independentemente da idade do trabalhador.

São milhares os segurados que começaram a contribuir muito cedo com a Previdência Social, fazendo jus à concessão de aposentadorias, muitas vezes, antes mesmo de sequer completar 50 anos de idade. Com a aprovação dos projetos, isso não mais poderá ocorrer, pois o trabalhador terá que comprovar além das

contribuições exigidas, a idade imposta.

A nova proposta levada ao Senado pelo senador Paulo Paim, o mesmo que propôs o fim do fator, deve estabelecer uma idade mínima para quem se aposenta por tempo de contribuição, e que aumentará gradativamente até atingir, em 2035, 55 anos para mulheres e 60 para homens. Em 2008, seria de 46 anos para a mulher e 51 para o homem, permanecendo a mesma idade em 2009 e 2010. Já em 2011, 2012, 2013, subiria para 47 e 52 (mulher e homem, respectivamente). E assim por diante até 2035, ou seja, a cada três anos a idade mínima seria elevada em um ano.

Isso quer dizer que quem já está próximo de completar o tempo de contribuição exigido pela Previdência, mas não tiver a idade exigida, terá que continuar na ativa até cumular os requisitos. Aqueles que contribuem por meio de carnês terão que continuar recolhendo as contribuições mensais até atingir os pressupostos exigidos pelo INSS.

Observa-se a cada proposta de reforma previdenciária colocada, que a população idosa tem crescido e a população jovem, diminuído. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais de 2008, divulgada pelo IBGE, houve um crescimento de 47,8% da população idosa nos últimos dez anos, atingindo 20 milhões de pessoas com mais 60 anos. No mesmo período, a população jovem, com menos de 14 anos, caiu de 30,8% para 25,4%.

Isso significa, num futuro próximo, um número menor de contribuintes e maior de beneficiados. Mesmo porque, em alguns casos especiais, os benefícios são concedidos sem que haja a devida contraprestação de contribuições. E como todas as reformas são lentas, é preciso que sejam bem formuladas, para que o governo possa, efetivamente, cumprir com o seu dever de pagar todos os benefícios em manutenção.

*(\*) Rafaela Domingos Lirôa é advogada de Direito Previdenciário e Tributário do escritório Innocenti Advogados Associados. Artigo publicado no "Jornal de Brasília" em 21/10/2008*

# Não há mágica

Suehy Caldas(\*)

Se o governo trocar o fator previdenciário pela elevação da idade mínima de acesso à aposentadoria, ainda que muito lenta e gradual, terá de negociar não só com o senador Paulo Paim (PT-RS), mas com todo o Congresso, simplesmente porque vai precisar de dois quintos de votos para emendar a Constituição. Previdência é um tema que o senador petista até pode imaginar que o ajudará a eleger-se governador do Rio Grande do Sul em 2010, mas não é de sua exclusividade, interessa a todos os senadores e deputados de todos os partidos, que sempre fizeram dele bandeira eleitoral.

Os parlamentares costumam dar tratamento político à previdência, e sua tendência é nada mudar para reduzir o déficit do INSS. Pelo contrário, fazem como o senador Paim: estão sempre propondo acréscimos nos benefícios, sem dizer como serão pagos. Cabe ao governo, responsável pelo equilíbrio orçamentário e pela distribuição de verbas públicas, tratar do assunto com seriedade e foco em todos os brasileiros.

Se concordar em eliminar o fator previdenciário, o governo Lula sabe que terá de tirar recursos de algum item para suprir o aumento de gastos com aposentadorias. E, quando isso acontece, o sacrifício é sempre jogado para o investimento em infra-estrutura, que beneficia todos os brasileiros (inclusive os que já estão aposentados) e impulsiona o crescimento econômico, mas não tem o apelo político de conquistar o voto na próxima eleição.

O fator previdenciário nasceu no segundo mandato do governo FHC, como alternativa à resistência do Congresso de aprovar mudanças que implicassem mudar a Constituição. Foi criado por projeto de lei, portanto por maioria simples, e representou um remendo porque não enfrentou a raiz do crescente déficit da previdência, limitou-se a induzir o trabalhador a adiar seu pedido de aposentadoria. “Foi a reforma possível”, dizia o governo na época.

A essência do déficit do INSS está no descompasso entre a expectativa de vida do brasileiro, que saltou de 60 anos na década de

80 para 72,7 anos em 2007, enquanto as regras de acesso à aposentadoria não mudaram, não acompanharam essa evolução. Resultado: há casos em que o aposentado recebe o benefício por um tempo maior e valor superior à soma de suas contribuições na vida ativa. Claro, por isso o déficit do INSS só tem crescido. Para equilibrar as contas e garantir um sistema financeiramente saudável às futuras gerações, é preciso mudar as regras. Mas parlamentares, como o senador Paulo Paim, rejeitam fazê-lo por oportunismo político.

E, se o governo concordar em suprimir o fator previdenciário, como ficam as regras de acesso à aposentadoria? A lógica é concluir que voltará o sistema que vigorava antes da criação do fator. Ou seja, o trabalhador volta a aposentar-se com salário calculado sobre a média dos últimos três anos de vida ativa.

O que quer dizer isso? Um médico ou advogado que passe a vida inteira contribuindo com base em um salário mínimo e eleva sua contribuição ao teto nos últimos três anos vai receber o maior benefício em vigor. Enquanto o trabalhador assalariado, que, por algum motivo, teve o salário reduzido nos últimos anos de atividade, vai receber menos do que o médico que passou a vida contribuindo com pouco.

Ou seja, além de errado, é um sistema socialmente injusto. A ver o que vai sair dessa negociação, o que vai propor o governo em troca do fator previdenciário. Mas os ministros da Fazenda e do Planejamento e o presidente do Banco Central, responsáveis no governo pelo enfrentamento dos males da crise financeira global em nossa economia, não podem concordar com uma proposta de negociação que onere o orçamento, não crie receita para suprir e parece ter como objetivo central inflar a candidatura do senador Paim ao governo gaúcho. O País e os brasileiros não merecem.

*(\*)Suehy Caldas é jornalista e professora de Comunicação da PUC-Rio. Artigo publicado no Jornal “O Estado de S. Paulo” em 28/11/2008.*

# É necessário, sim, pensar na aposentadoria agora

Carolina Wanderley (\*)

Pensar na aposentadoria não está na prioridade de quem está iniciando a carreira. Mas isso é um erro que vem se mostrando cruel para muitas pessoas com o passar do tempo. Parentes, amigos e colegas se aposentam numa condição ruim por não terem se planejado. E têm, muitas vezes, que continuar a trabalhar para complementar a renda. Como no início da carreira, o salário às vezes cobre apenas as despesas gerais e poupar parece praticamente impossível.

O tempo passa, a carreira sofre mudanças e a aposentadoria se aproxima. Atualmente, no Brasil, um plano de previdência complementar patrocinado por uma empresa a seus empregados, representa, juntamente com a aposentadoria do INSS, de 55% a 65% do último salário, segundo a Mercer.

Ou seja, uma pessoa que se aposenta com salário de R\$ 5 mil, provavelmente deverá ter uma aposentadoria em torno de R\$ 3 mil, considerando o plano de previdência privada e o INSS. Parece pouco? Pois se trata de uma realidade otimista no Brasil, já que muitos não contam com qualquer plano de previdência complementar.

Com alguma disciplina financeira, a transição para a aposentadoria pode ser mais simples, sem grandes privações ou sustos. Não há nada pior do que, depois de anos de trabalho, o profissional não ter o direito de parar de trabalhar porque não poupou adequadamente e perdeu a condição de manter o mesmo nível de conforto que adquiriu enquanto ativo. Para isso é importante que seja feito um preparo ao longo da vida para evitar perdas ou até endividamentos futuros.

Utilizar uma planilha de gastos, por exemplo, ajuda bastante no planejamento voltado para o futuro. Saber o quanto da renda já está comprometida, quanto sobrá para despesas extras e entender como se gasta o próprio dinheiro traz benefícios, mesmo que isso possa assustar um pouco no começo. Saber quanto virá na fatura do cartão de crédito ou quanto se tem no banco são exemplos de uma vida sem sustos e com ampla estabilidade financeira. Muita gente posterga esse controle e depois tem dificuldade de colocar em dia os compromissos financeiros. Mas entender as dívidas hoje vai refletir em uma situação mais equilibrada no futuro. Quando se tem consciência do que se tem e onde se quer chegar é possível planejar.

Poupar é imprescindível. Parece óbvio, mas estamos falando de um tipo de poupança específica. Uma coisa é poupar para emergências ou para adquirir algum bem no futuro, como imóveis, e outra é poupar para se aposentar com segurança, um costume ainda a ser adquirido pelo brasileiro. Assim fica fácil entrar na lista dos aposentados com renda inferior à mínima necessária para sobreviver com dignidade. Se alguma doença interromper esse processo, a situação fica ainda pior.

Portanto, reserve um valor e uma conta específica para cada tipo de poupança. Para poupar para a aposentadoria, faça um PGBL ou VGBL, busque informações sobre aplicações de longo prazo e suas condições, invista e esqueça que esse dinheiro existe. Lembre-se dele apenas no dia marcado para depósito e no momento de gozar do benefício. E para que haja disciplina é importante que seja determinada uma parte de sua renda para esse fim. Estipule um percentual adequado e se ajuste a ele.

Outra dica é nunca usar toda a sua renda em dívidas fixas de consumo rotineiro e doméstico, como telefonia, supermercado, internet, pois as emergências podem surpreender. Nessa hora, não ter a poupança extra pode criar impasses. Mantenha ainda uma margem de segurança para pagamentos de faturas de cartões de crédito ou a franquia de algum seguro, que são normalmente valores mais elevados do que o habitual.

O adequado é manter essas reservas aplicadas de uma forma que o risco seja baixo e que o acesso seja imediato ou breve. No mais, procure diminuir gastos supérfluos, entre eles pagar uma academia e não frequentar, o curso de idioma sem levar a sério ou assinaturas de revistas que você nunca lê. Nossos gastos usualmente costumam estar relacionados ao quanto ganhamos. Quanto mais ganhamos, mais queremos gastar! Somente com o planejamento dos gastos e com uma poupança futura, você garantirá uma aposentadoria tranqüila, justa e confortável.

*(\*)Carolina Wanderley é consultora Sênior de Previdência da Mercer. Artigo publicado no Jornal "Valor Econômico" em 16/12/2008*

# O que temos a ver com a Corrupção?

Gil Castello Branco (\*)

Contam os historiadores que o primeiro “desvio” da história do Brasil foi o de Pedro Álvares Cabral, que navegava para as Índias e acabou atracando na costa brasileira. De lá para cá, os ventos mudaram e os desvios passaram a ser financeiros e não geográficos.

A corrupção esteve presente em todos os momentos de nossa história. Há quase um século, Ruy Barbosa, preocupado em ver a corrupção prosperando, afirmou em frase célebre “(...) o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”. Em 2008, as preocupações não são diferentes. Em maio, pesquisa divulgada pela Universidade Federal de Minas Gerais mostrou que 22% dos entrevistados consideraram a corrupção no Brasil como um fato “grave”, enquanto outros 77% a classificaram como “muito grave”. A intolerância manifestada por 97% dos entrevistados é um aspecto positivo. A corrupção é um fenômeno complexo que possui graves conseqüências econômicas, sociais e políticas.

A quantificação da corrupção é muito difícil, até pela óbvia ausência de recibos e notas fiscais. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em dezembro de 2006, estimou que no Brasil o montante anual pudesse atingir US\$ 10,7 bilhões, valor equivalente, naquele ano, a todas as aplicações dos Ministérios dos Transportes, Esporte, Turismo, Cultura e Cidades. Tão grave quanto os valores, porém, é a consciência de que os recursos desviados afetam vidas e que a descrença provocada pela corrupção na sociedade abala os princípios da própria democracia.

O diagnóstico sobre as causas da corrupção em nosso país é quase uma unanimidade. Tendo em vista a limitação de espaço, desconsidero neste artigo os componentes históricos que relacionam a origem da corrupção aos navios negreiros e às capitânicas hereditárias. Entretanto, mais recente, dentre os fatores objetivos que fizeram a corrupção nadar de braçadas estão a imunidade parlamentar, o sigilo bancário excessivo para autoridades públicas, a falta de transparência, a elevada quantidade de funções comissionadas, os critérios para nomeação de juizes e ministros de tribunais superiores e de contas, o foro privilegiado para autoridades, os financiamentos de campanhas eleitorais, as emendas parlamentares e a morosidade da Justiça com “chicanes” demasiadas, aspectos que, em conjunto

ou individualmente, levam à impunidade.

Há vários anos, nas solenidades comemorativas de 9 de dezembro, Dia Internacional de Combate à Corrupção, todos esses aspectos são debatidos exaustivamente. Todos concordam com o diagnóstico, mas os remédios não surgem. A aplicação da medicação parece depender da existência de condições políticas e sociais ainda não viabilizadas em nosso país. Enquanto isso, estamos em 80º lugar no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), divulgado anualmente pela ONG Transparência Internacional, com uma nota de 3,5 (de 0 a 10) e média de 3,6 nos últimos 14 anos. Na verdade, há mais de uma década estamos sendo reprovados.

Na prática, todos somos responsáveis. A sociedade civil tem que ser vigilante, ativa e fiscalizadora. O Executivo pode ser mais transparente, sobretudo no que diz respeito às estatais, aos estados e aos municípios. O Judiciário deve ser mais ágil. O Congresso Nacional pode contribuir, por exemplo, votando os 68 projetos de lei que tramitam na Câmara e no Senado sobre prevenção e combate à corrupção. Diante disso, por onde começar? A resposta é simples, pela educação.

A campanha “O que você tem a ver com a corrupção”, patrocinada pelo Ministério Público, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelo Correio Braziliense, instiga a reflexão e a mobilização de todos. O foco principal, contudo, são as crianças. A idéia é transformar, desde a infância, a cultura e os valores. Precisamos começar a discutir a ética no ambiente familiar, no colégio, no condomínio, na cidade e no estado, para gerarmos e multiplicarmos, de dentro para fora, a intransigência, a intolerância e a repulsa à corrupção.

Com crianças e adolescentes conscientes de que o produto final da corrupção são os impostos, as taxas e as contribuições que pagamos é que modificaremos, para melhor, o país do futuro. Quem desvia recursos públicos para benefício próprio rouba o Estado, que somos todos nós. E assim, espera-se que, no futuro próximo, o único desvio que os brasileiros aceitem para sempre, de bom grado, seja o de Pedro Álvares Cabral.

(\*)Gil Castello Branco é economista e fundador da Associação Contas



# Compensação entre débitos tributários e créditos previdenciários

Thaís de Aguiar Eduão (\*)

No direito tributário, a compensação é forma anômala de extinção do crédito, estando prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional. Atualmente, a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é disciplinada pela Lei n.º. 9.430/1996, que, em seu art.76, dispõe que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão” [1].

Com a edição da Lei n.º. 11.457, de 16 de março de 2007, foi criada a chamada “Super-Receita”. Com ela, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), sendo a Secretaria da Receita Federal (SRF) transformada em Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). No art.2.º da referida lei há a expressa previsão de que, além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei n.º. 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c.

Como se observa, com a criação da Super-Receita, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a exercer, além das competências anteriormente atribuídas à Secretaria da Receita Federal, a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei n.º. 8.212/1991, unificando a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP). Conforme exposição de motivos da referida lei [2], o objetivo central da lei é a unificação nos órgãos do Ministério da Fazenda aos quais compete a administração tributária e aduaneira - particularmente as atividades de arrecadação, fiscalização e normatização, bem assim as de atividade jurídica de consultoria e representação judicial e extrajudicial - da administração de todos os tributos e contribuições constitucionalmente atribuídos e destinados à União, inclusive e especialmente as contribuições sociais que atualmente se encontram sob a esfera de competência do Ministério da Previdência Social (MPS).

Entretanto, a Lei n.º. 11.457/2007 veda expressamente, em seu art.26, parágrafo único, a compensação de créditos previdenciários. Assim, nota-se que a legislação permite apenas a compensação de créditos de tributos federais com débitos de contribuições previdenciárias, não podendo o contribuinte efetuar a operação inversa, isto é, compensar créditos previdenciários com débitos tributários.

Ocorre que tal previsão não pode prosperar por ser flagrantemente inconstitucional. Como se vê, com a unificação da SRF e da SRP, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a administrar os tributos de ambos os órgãos. A própria legislação anterior prelecionava que a compensação de créditos poderia ser efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF. É nesse sentido que vemos que a jurisprudência, antes da criação da “Super-Receita”, vedava a compensação de débitos tributários com créditos do INSS, pois se tratavam de tributos administrados por órgãos diferentes. Nas palavras da i. magistrada Eliana Calmon, quando do desempenho de suas funções como desembargadora no TRF da 1ª Região, na relatoria do AMS 1998.01.00.071252-6/

RO, “no que se refere à compensação de débitos de competência da Receita Federal, não há como fazê-lo, já que é necessário que os débitos e créditos sejam da mesma parte” [3].

Tal posicionamento, muito coerente à época, entendia pela impossibilidade de se compensar tributos de competência da SRF e SRP, justamente pelo fato de se tratarem de órgãos distintos.

A doutrina neste mesmo sentido se posicionava:

“A compensação pressupõe que as mesmas pessoas sejam credora e devedora de uma da outra. Assim, só haverá a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias, cujo sujeito ativo é o INSS, com as próprias contribuições previdenciárias.” [4]

Com a criação da “Super-Receita”, que passou a administrar as contribuições previdenciárias, a vedação à compensação de créditos previdenciários com débitos tributários não pode prevalecer.

Como bem preleciona Aliomar Baleeiro em sua obra Limitações constitucionais ao poder de tributar, “o sistema tributário movimenta-se sob a complexa aparelhagem de freios e amortecedores, que limitam os excessos acaso detrimientosos à economia e à preservação do regime e dos direitos individuais” [5]. É em decorrência deste sistema que os princípios tributários possuem inquestionável importância.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), os princípios da razoabilidade e proporcionalidades estão implícitos no art. 5.º, LIV da Constituição Federal, que assegura o direito ao devido processo legal. O princípio da razoabilidade prega que o direito tributário deve se pautar dentro do razoável aceitável, levando em conta o motivo e o fim a que se dirige, possuindo estreita relação com o princípio da isonomia. Com efeito, o descumprimento desse princípio torna o ato ilegal, tornando a conduta desarrazoada eivada de vício. O aplicador e intérprete da norma devem se pautar na razoabilidade, adequando aquela ao fato concreto.

O princípio da proporcionalidade, intimamente ligado ao princípio da razoabilidade, é também chamado de princípio da proibição de excessos, funcionando como controle dos atos estatais, com a inclusão e manutenção desses atos dentro do limite da lei e adequado a seus fins. Seu verdadeiro sentido é de que a proporcionalidade deverá pautar a extensão e intensidade dos atos praticados levando em conta o fim a ser atingido. Não visa o emprego da letra fria da lei, e sim sua proporcionalidade com os fatos concretos, devendo o aplicador da norma usá-la de modo sensato, com vistas à situação específica de cada contribuinte. Não havendo a tal proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim almejado, o ato está eivado de vício e deve ser considerado ilegítimo, podendo sofrer correção pelo Poder Judiciário.

Como se observa no caso em discussão, o legislador trata situações idênticas com dois pesos e duas medidas: de um lado permite que ocorra compensação de créditos tributários com débitos do INSS, mas de outro lado não permite que a operação inversa seja efetuada. Atentando-se aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, não pode tal situação persistir. Com a criação da “Super-Receita” e a extinção da SRF e SRP, o órgão passou a exercer a administração de todos os tributos federais e contribuições previdenciárias, ou seja, tais débitos e créditos passaram a compor o mesmo caixa do Tesouro Nacional. Desta forma, a justificativa

de fato e de direito que existia para se vedar a compensação entre créditos antes administrados separadamente pelo INSS e pela Secretaria da Receita Federal, qual seja, a destinação diversa e a alocação diferenciada de recursos, deixa de existir com a criação do órgão.

É neste ponto que notamos que a IN 600/2005 e a Lei 9.430/1996 prevêm a permissão de compensação quando o sujeito passivo apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal com quaisquer tributos e contribuições administrados pelo próprio órgão. Considerando que agora a SRFB administra, também, as contribuições previdenciárias, há de se permitir a referida compensação. Tal restrição ao direito de compensação cria nítida diferenciação entre contribuinte e Fisco, situação esta que não pode ser tolerada pelo nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que, neste ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça já vem, há algum tempo, em casos relativos ao aproveitamento de ofício de precatórios para a garantia de débitos fiscais, permitindo encontro de contas em situações nas quais o mesmo ente arrecadante é o credor e devedor, ao mesmo tempo, do contribuinte. Razão nenhuma existe então para se proibir o encontro das contas em discussão, o qual acabaria por beneficiar a própria arrecadação.

Certo é que, persistindo tal situação, ter-se-á a violação dos princípios supracitados, criando instabilidade em nosso ordenamento. A violação a qualquer princípio constitucional ataca as bases de todo o ordenamento jurídico, não afetando somente aquele princípio diretamente, pois, ao ofender um princípio que é a vigia mestra do ordenamento, todo ele ficará abalado.

A doutrina já vem caminhando neste sentido. Como bem dispõe o i. tributarista Kiyoshi Harada “A manutenção de tal sistemática não é lógico, nem razoável. Fere o princípio da simetria, à medida que permite a extinção do débito representado pela contribuição previdenciária mediante compensação com crédito de qualquer outra espécie tributaria, mas veda a operação inversa” [6].

Há de se ressaltar que tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 699/2007, que visa alterar o art. 26 da Lei nº. 11.457/2007, a fim de permitir a compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais. Na justificação do referido projeto de lei, o Senador Renato Casagrande dispõe:

“Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, unificou-se a administração dos tributos federais anteriormente, a cargo da Secretaria da Receita Federal, e a das chamadas contribuições previdenciárias, cuja arrecadação e cobrança vinham sendo feitas pela Secretaria da Receita Previdenciária, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No entanto, contraditoriamente, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457, de 2007, chamada Lei da Super-Receita, proibiu a compensação por declaração de débitos relativos a contribuições

previdenciárias com créditos de outros tributos, a despeito de estarem, a partir de então, sob a mesma administração fiscal.

A vedação cria obstáculo à extinção de créditos tributários, especialmente das empresas exportadoras, que acumulam créditos relativos a impostos e contribuições, mas não podem utilizá-los para pagar seus débitos perante o INSS. Com isso, perdem os contribuintes, bem como o próprio o próprio órgão previdenciário, principal interessado na extinção de seus créditos.

A implantação da Super-Receita é um sucesso absoluto, cujos frutos já são colhidos pelo Governo Federal. Por isso, não é razoável que subsista a aludida vedação.” (G.N)

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado aprovou o parecer do relator no PLS nº. 699/2007 em abril de 2008, votando no sentido da aprovação do projeto de lei com a sugestão de emenda à ementa do PLS, de maneira a indicar que será permitida a compensação não apenas de débitos previdenciários com créditos de outros tributos federais, mas também dos créditos previdenciários com débitos de outros tributos federais. Nos termos do relator, Senador Marcelo Crivella:

“O mérito do PLS nº. 699, de 2007, é indiscutível. Antes da unificação da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), era defensável a proibição de compensação de créditos e débitos previdenciários com outros tributos federais. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Lei nº. 11.457, de 2007, contudo, era de se esperar que as restrições então existentes fossem eliminadas.

...

Apenas para tornar mais claro o objetivo da futura norma, propomos emenda de redação alterando a ementa do PLS, de maneira a indicar que será permitida a compensação não apenas de débitos previdenciário com créditos de outros tributos federais, mas também dos créditos previdenciários com débitos de outros tributos federais.” (G.N)

Como bem dispôs o Senador Jayme Campos, nomeado relator ad hoc do projeto, a proposição não cria benefício nem gera renúncia fiscal, mostrando-se adequada em termos orçamentários e financeiros. Nota-se, pelo exposto, que o legislativo já está caminhando no sentido de modificar a atual situação, de modo a permitir a compensação de créditos previdenciários com débitos de outros tributos federais. Tal projeto ainda não foi aprovado, e se encontra aguardando análise na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, mas já demonstra a incongruência que a atual legislação apresenta, cabendo ao judiciário corrigir tais distorções.

*(\*)Thaís de Aguiar Eduão é advogada tributarista do escritório Vector Contadores Associados Ltda. Artigo publicado no Jornal “Correio Brasileiro” em 17/11/2008.*

# Os tribunais de contas e as obras públicas

Najib Charone Filho (\*)

A referência aos tribunais de contas contida no título acima envolve, na realidade, todos os órgãos de controle de preços das obras públicas, com o intuito de zelar pela lisura do dinheiro da população. Um deles, criado no governo passado, é a Controladoria-Geral da União, cujo objetivo é, aparentemente, o mesmo que o dos tribunais de contas, tendo em vista que analisa, opina e dá veredicto sobre a situação dos preços e da real execução das obras. Também, como os tribunais de contas, o trabalho é mais policialesco, pois que, ao selecionar o município ou a obra, chegam junto um grupamento para cascavilhar todos os documentos referentes às transferências do governo federal para o pobre município, com o único objetivo de colocar o município na inadimplência.

Ora, pela organização que se tem notícia, o julgamento dessas transferências é uma prerrogativa obrigatória dos tribunais de contas, no caso de da União. No título, também, deve-se incluir os poderosos ministérios públicos, as procuradorias e outros. Mesmo assim, todo esse aparato não tem competência para julgar os vivos e os mortos, os inocentes e os culpados, os honestos e os desonestos. Isso necessariamente tem que ser feito pelos tribunais de justiça, que deverão receber todo esse calhamaço de provas para decidir perante a lei. Porém, misteriosamente e sem amparo da lei, todos têm a propriedade de paralisar as obras, causando muito mais prejuízos à população que a simples inferência ou presunção de irregularidades.

Notícias dão conta que já existem mais que 100 obras paralisadas por ações desse tipo. Esses tribunais e seus analistas técnicos não possuem embasamento próprio para decidir se um preço é justo, sub ou superfaturado. Nenhum desses tribunais possui um banco de dados de composição de preços em condições de avaliar qualquer preço fora das capitais mais próximas da produção. Os preços são avaliados por média de preços das capitais e evidentemente são puxados para perto dos preços de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e não chegam a refletir a situação dos preços de uma capital como Macapá, onde certos produtos nem existem à venda.

Imagine o leitor o que fazem em um município como Uruará, no centro da Transamazônica, a meio caminho entre Altamira e Santarém. A que preço chega o cimento na cidade? Um exemplo de má avaliação está lá em Santarém, onde a BR-163, a famosa Santarém — Cuiabá, foi licitada, dada como superfaturada pelo poderoso Tribunal de Contas da União (TCU), que queria os preços validados pelo sistema de preços do Departamento Nacional de

Infra-estrutura de Transportes (Dnit), e mesmo com a demonstração de que os preços unitários dos serviços eram inexequíveis, não arredou pé, forçou as empresas desistirem do contrato, transferiu a responsabilidade para o Batalhão de Engenharia de Construção (BEC), que tem competência mas não tem equipamentos, e a obra vai se arrastando a passo de jabuti e passa ano e sai ano e é o mesmo atoleiro.

Talvez seja esse o objetivo determinado pelos que não querem a Amazônia desenvolvida. O mesmo aconteceu com as obras dos aeroportos, todas paralisadas porque os tribunais não conseguem distinguir a compactação de uma pista para receber um airbus com 200 toneladas e dois eixos, da compactação de uma rodovia onde deslizam veículos com 45 toneladas e 12 eixos. Quem sabe dos trâmites para a aceitação das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ou outras obras do governo federal, sabe que a responsabilidade do julgamento do projeto e dos preços está no arbítrio do engenheiro da Caixa Econômica ou do ministério conveniente e que esse julgamento é uma verdadeira espada de Dâmoles, porque se o tribunal não concordar com o preço ele perde o emprego. Aí não pode ter julgador isento.

Não é para menos que já há proposta no Senado para extinguir o TCU, porque, parece, está agindo com apetite político e não técnico. Então eu digo que toda essa celeuma poderá ser dirimida se os tribunais construírem suas unidades de custo e as difundirem para o país inteiro, unidades que contemplem todas as vicissitudes das obras e dos rincões distantes do país, ou então, que as licitações sejam julgadas não pelas comissões de obras, mas pelo próprio tribunal, que as validará e expedirá as ordens de serviço.

Pronto. As obras não serão embargadas, não haverá inocentes e culpados, a população haverá de se beneficiar mais rapidamente e com mais segurança do serviço público, que, diga-se de passagem, deixa muito a desejar. Como complemento, os tribunais e os doutos julgadores prestarão um grande serviço à engenharia e à ciência dos materiais, pois que haverá de ter pessoal técnico qualificado dentro das obras controlando as produtividades, os preços em todos os municípios abandonados do país, as técnicas construtivas e os preços serão justos, as obras viajarão com a velocidade do raio e a população brasileira haverá de levantar um hino a todos eles. Terão seus nomes na história da engenharia.

(\*)Najib Charone Filho é Engenheiro civil e professor da Universidade

# Que tal transformarmos a crise em oportunidade?

*Manoel Horacio Francisco da Silva (\*)*

A grande pergunta que paira no ar atualmente é qual será o tamanho da crise que assola a economia global. Para nós, brasileiros, que achávamos ter uma situação tranqüila como nunca antes experimentada, os reflexos da crise importada assustam. No início, veio a sensação de que ela não cruzaria nossos limites e de que estávamos razoavelmente blindados. O governo ignorou, a princípio, seus efeitos, mas a verdade é que sentimos a cada dia seus impactos e precisamos agir rápido para limitar suas consequências.

Os empréstimos denominados de subprime começaram a desmoronar o sistema financeiro americano há alguns meses, causando fortíssimo aperto de crédito, destruindo valor nas bolsas de valores e originando total clima de desconfiança no mercado. Os impactos do furacão financeiro ultrapassaram os limites americanos, atingindo a Europa, Ásia e os países emergentes em geral. Os fluxos de capitais, tão fartos na economia globalizada, com muita rapidez desapareceram, criando falta de liquidez em todos os mercados. No último quinquênio não faltaram discussões sobre a queda do poder do dólar como reserva segura, levando alguns países a diversificarem suas reservas. Mas, como o mundo dá voltas, vemos agora o dólar valorizado e o tesouro americano como refúgio para a liquidez mundial.

Não vou dissertar sobre as comparações desta crise e a de 1929, ou sobre os erros e acertos do banco central americano na gestão dos problemas atuais, mas o grande fator da desintegração da economia americana naquele ano foi a quebra dos bancos, levando de roldão a economia real. Aquela crise trouxe ensinamentos importantes para uma gestão mais eficiente da atual turbulência. Estamos agora assistindo à movimentação do Fed para evitar a derrocada do sistema financeiro, restabelecer o crédito em geral e reduzir o perigo de uma recessão mais profunda. A crise é global, com consequências na economia real e, a cada mau resultado pontual nas empresas, aumenta o desânimo.

Voltando ao Brasil, descobrimos que não somos imunes à crise e temos problemas internos que se afluam no desenrolar dos acontecimentos internacionais. O aperto do crédito nos mercados e a queda abrupta nos preços dos produtos agrícolas e minerais causam problemas imediatos no balanço de pagamentos e na balança comercial, com impactos no risco Brasil e na desvalorização do real. A relativa estabilidade dos fundamentos da nossa economia corre o risco de se desequilibrar rapidamente. As expectativas de saldo da balança comercial para o próximo ano são positivas entre

US\$ 3 bilhões e US\$ 10 bilhões, tendo atingido mais de US\$ 40 bilhões em 2007 e pouco mais de US\$ 20 bilhões em 2008. Os investimentos diretos do exterior devem ficar ao redor de US\$ 15 bilhões em 2009, após girarem em torno de US\$ 30 bilhões nos últimos dois anos. Conclusão: voltaremos a gerar saldo negativo em conta corrente e precisaremos de recursos do exterior para financiar ou reduzir nossas reservas internacionais, trazendo de volta a fragilidade para a economia. A desvalorização do real pressiona a inflação e dificilmente cresceremos acima de 2% em 2009 por conta da desaceleração da economia mundial.

Acredito que temos condições de gerir a crise com competência e poderemos sair dela mais fortalecidos. É hora dos governantes melhorarem a gestão das finanças públicas para que o crescimento do País não recue muito e não desconte algumas das conquistas dos últimos anos, como maior renda para os mais pobres e a redução do desemprego.

Assusta-me a expansão acelerada dos gastos públicos nesta década. Este ano, foram aprovadas quatro medidas provisórias que criam gastos adicionais com pessoal no valor de R\$ 11,2 bilhões - para 2009, serão mais R\$ 29 bilhões. A tendência de crescimento de gastos com pessoal é impressionante: em 2000 gastávamos R\$ 58,2 bilhões; em 2002, R\$ 75 bilhões. Em 2009 chegaremos à cifra de R\$ 169,1 bilhões de reais, ou seja, um crescimento de 190% em oito anos (ou um crescimento médio anual de 14,2%, muito superior à taxa composta de inflação mais crescimento real da economia). Para complicar mais a situação orçamentária, encontra-se em discussão no Congresso um projeto que cria despesas no valor de R\$ 70 bilhões para atualizar e enquadrar atuais e futuras aposentadorias do setor privado ao valor do salário mínimo. A grande preocupação é que, possivelmente, a arrecadação do próximo ano não tenha crescimento real, e que mais uma vez nossos políticos vejam no aumento da carga tributária a única maneira de equilibrar o orçamento.

Não sou um pessimista de plantão nem entrei em pânico em relação à crise global, mas está na hora de pensarmos seriamente em completarmos as reformas que ainda faltam ao País, aplicarmos mais diligência e racionalidade na gestão de nossa riqueza e confirmarmos o ideograma chinês que define crise igual a oportunidade.

*(\*)Manoel Horacio Francisco da Silva é Presidente do Banco Fator. Artigo*

# O desperdício de talento

*Aloísio de Toledo Cesar (\*)*

Um gesto de egoísmo de juízes de direito e promotores de justiça vinha concorrendo para que a Câmara dos Deputados retardasse a votação de uma emenda constitucional de enorme significado para o país, sobretudo para o setor previdenciário. Tramita pelo Congresso Nacional, já tendo obtido aprovação pelo Senado, o projeto de emenda constitucional que amplia de 70 para 75 anos a idade para aposentadoria compulsória de servidores públicos.

A ampliação desse prazo não impedirá que servidores com o necessário tempo de serviço requeiram aposentadoria antes da compulsória. E também não haverá qualquer interferência nos critérios de aposentadoria para os demais trabalhadores brasileiros.

Muito embora já tenha sido aprovado no Senado Federal, o projeto engasgou na Câmara dos Deputados, por força, entre outras razões, da pressão de juízes de direito e promotores de justiça, por suas respectivas associações de classe, que a combateram por entender que tornará mais demoradas as promoções nas respectivas carreiras.

É evidente que ao agir com tal objetivo esses juízes e promotores não pensaram no país, mas tão-somente em si próprios e nos seus interesses corporativos, o que se lamenta. A sua interferência, no entanto, introduziu um complicador na Câmara dos Deputados, porque prevaleceu inicialmente entre os congressistas a impressão equivocada de que o projeto era de interesse específico de juízes e promotores.

Entre os políticos, costuma-se dizer que não se deve entrar em briga de quem usa saia, ou seja, mulher, padre e juiz. Em parte por isso, o projeto engasgou. Mas esse equívoco inicial quanto ao alcance da emenda constitucional restou desfeito, firmando-se o entendimento hoje predominante de que não se busca beneficiar esta ou aquela classe profissional, mas tão-somente o país e em especial ao sistema previdenciário.

Os congressistas mais afinados com a necessidade de aprovação da emenda constitucional vêm afirmando que o presidente da Câmara aguarda o surgimento de uma janela, ou seja, do espaço de tempo entre uma medida provisória e outra para colocá-la em votação.

Com extrema frequência a imprensa veicula informações sobre o aumento da longevidade entre os brasileiros, de tal forma que é grande e crescente o contingente de pessoas com 70 anos que se encontram ainda aptas ao trabalho. Afastá-las, quando ainda se mostram produtivas, sobrecarrega o caixa da União, estados e

municípios.

De fato, a cada servidor que se afasta compulsoriamente aos 70 anos, cresce a obrigação de pagar não só a mais um aposentado, como também àquele que o substituirá. Dobra a despesa da folha.

Com esse sistema retrógrado e discriminador, todos os dias o país atira no lixo algumas centenas de cérebros da melhor qualidade, pelo pecado de haverem completado a idade limite na ativa. Alguns exemplos são dramáticos, como o caso do renomado médico cardiologista Adibe Jacene, de reputação internacional, que poderá - se quiser - dar aula em Oxford, Harvard ou na Sorbone, mas já não poderá fazê-lo junto aos estudantes da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Pune-se o talento, por ter o agente completado 70 anos. Assim como Jatene, vários outros médicos e professores de grande conhecimento científico estão sendo afastados das universidades e dos hospitais públicos pelo mesmo fato, promovendo um desfalque desanimador.

Há em São Paulo um hospital bastante conhecido, ao qual os congressistas de todo o Brasil recorrem quando acometidos de doenças graves: o Instituto do Coração. O próprio presidente da República ali se submete a exames médicos periódicos. São inúmeros os congressistas que se salvaram de graves enfermidades graças aos serviços médicos ali obtidos.

Pois bem, a equipe do Instituto do Coração, talvez a mais experiente do Brasil, está em via de levar um pontapé no traseiro, porque os médicos vão alcançando a idade-limite. A sua enorme experiência frutificará nos hospitais particulares, porém nunca mais num hospital público tão renomado.

Em todos os setores do funcionalismo público ocorrem hipóteses iguais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que poderá, em futuro próximo, perder magistrados da competência e experiência de Celso de Mello e Marco Aurélio de Mello, os mais antigos. É uma sangria de talento que somente a aprovação da emenda poderá estancar.

*(\*) Aloísio de Toledo Cesar é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Artigo publicado no Jornal "Correio Braziliense" em 08/11/2008.*

# A previdência privada na Argentina e no Brasil

Antonio Penteadó Mendonça (\*)

A Argentina acaba de nacionalizar a previdência privada do país. Daqui para frente os portenhos, que participavam de um sistema seguro e com melhor remuneração, passam a meros números da previdência social, com o ônus de custear os furos existentes com sua poupança pessoal, amealhada e guardada por anos a fio de árduo trabalho.

Nada de novo debaixo do sol. Não é primeira vez que o país vizinho toma uma medida dessa ordem. O resultado é o descrédito de uma nação pujante e com enormes potencialidades, levada de novo ao fundo do poço pela irresponsabilidade de seus governantes e pela mais absoluta demagogia política. Num cenário como o enfrentado pelo mundo, não serão medidas como essa que salvarão a Argentina. Pelo contrário, uma agressão dessa natureza contra a poupança de parte da população não será aceita pacificamente pelos grandes agentes financeiros mundiais, que, mais uma vez, colocarão dificuldades para a concessão de novos créditos ao país.

Ainda que eventualmente resolvendo um problema imediato de caixa, além de dar mais poder ao governo, que com a nacionalização da previdência privada passa a ser importante acionista de grandes grupos empresariais, a médio e longo prazos a medida será um desastre para a economia do país. De qualquer forma, como, até um passado não tão distante, ambas as nações copiavam da outra as más idéias implantadas pelos respectivos governos, a questão que se coloca é se uma medida dessa natureza seria possível, atualmente, no Brasil. E a resposta é não, pelo menos em princípio. Ainda que no governo exista gente deslumbrada com a genialidade míope do governo portenho, a realidade político-econômica brasileira, construída com esforço pela sociedade e respaldada por uma consistente política econômica implantada e mantida pelo governo, não permitiria a adoção de uma medida vagamente parecida com a nacionalização da previdência privada nacional.

Em primeiro lugar, se o governo Lula tem que se orgulhar de algo é a forma como, desde a primeira eleição do presidente da República, as questões econômicas foram tratadas: sem demagogia,

sem concessões, sem mágicas de qualquer natureza. Pelo contrário, a ortodoxia tem sido a palavra-chave para o surpreendente desempenho brasileiro, que nos coloca ao lado das principais nações do mundo e nos faz importantes parceiros da ordem econômica internacional, com situação invejável, até mesmo no momento atual, quando países tradicionalmente mais ricos e desenvolvidos cem o pão que o diabo amassou, atingidos de modo muito mais severo do que nós por uma crise que ninguém consegue dimensionar. Em segundo lugar, a previdência privada brasileira tem desempenhado papel da maior importância para esse cenário. Se somarmos as reservas dos fundos de pensão e da previdência privada aberta encontraremos centenas de bilhões de reais investidos em atividades produtivas ou em papéis do próprio governo, alavancando o crescimento do país.[7]

Mais que isso, encontraremos os valores indispensáveis para o custeio da aposentadoria da parte mais rica da população, desonerando a previdência social de uma obrigação que a impediria de atender aos mais carentes e que representam a imensa maioria da sociedade. Ao longo dos últimos anos, Brasil e Argentina tomaram caminhos diferentes e, por isso mesmo, estão tendo resultados completamente diferentes. Enquanto a grande nação do sul afunda em crises periódicas, o Brasil, ainda que sentindo os efeitos de diferentes choques econômicos, segue firme no rumo do desenvolvimento econômico e social. Neste momento, mexer na previdência privada nacional seria dar um tiro no pé. Quando o campeonato está bom é tolice mudar as regras no meio. E quando o time tem um craque em campo é mais tolice ainda substituí-lo. A previdência privada é esse craque. Então, o que ela precisa é de apoio.

*(\*) Antonio Penteadó Mendonça é advogado, sócio de Penteadó Mendonça Advocacia, professor da FEA/USP e do PEC da Fundação Getúlio Vargas e comentarista da Rádio Eldorado. Artigo publicado no Jornal "O Estado de São Paulo" em 03/11/2008.*

Em 1978 os militares iniciaram sua volta aos quartéis e sete anos depois o último agente do sistema deixou o governo, saindo pela porta dos fundos, sendo prontamente atendido no apelo para que o povo o esquecesse. Havia em tudo um anseio forte de redemocratização do País, mesmo com a derrota das “Diretas Já”. A antiga Arena, transmutada em Partido Democrático Social, esgotou-se com o regime e uma nova Constituição democrática substituiu a “quase outorgada” de 1967, aprovada por um Congresso amordaçado pelo AI-5, ameaçado de cassação, sem defesa e apelação. O Presidente da Assembléia Constituinte batizou-a Constituição Cidadã, a qual completa neste mês de outubro vinte anos de idade.

A ditadura militar, no espaço de catorze anos - 1964 a 1978 - contabilizou nada menos do que 1.565 intervenções em sindicatos. Seus dirigentes fugiram, exilaram-se em terreno mais firme, foram perseguidos e presos. A valorosa CGT, a central mais atuante que já tivemos, foi fechada.

A Constituição de 1967 seguiu de perto a de 1946 - que sucedeu - e no art. 157 manteve a liberdade sindical, que, como visto, só existiu no papel. O art. 158 repetiu, com algumas alterações, os direitos individuais fundamentais.

A Assembléia Constituinte varou meses, e desde a Comissão da Ordem Social até a de Sistematização discutiu e votou os temas mais candentes e próximos da classe trabalhadora.

Passados cinco anos, cuidou-se de cumprir o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para proceder à revisão constitucional, que não foi além do breve exercício orquestrado pelo Ministro Nelson Jobim, que se perdeu pretendendo um processo de reforma permanente.

E agora, vinte anos depois, como avaliar a aplicação dos textos que enfeixam os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores?

## DIREITOS SOCIAIS

O art. 6º continuou como enfeite, quase um poema:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...).

Mal se percebia, nas salas austeras do Congresso, o avanço do pensamento neoliberal a fundamentar a globalização que exigia flexibilização de direitos, terceirização de mão-de-obra e desmonte da legislação de proteção ao trabalhador.

## DIREITOS INDIVIDUAIS

O art. 7º prestigiu o que herdou do Diploma anterior: seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, décimo terceiro salário, adicional para o trabalho extraordinário e noturno, salário-família, repouso semanal remunerado, licença-maternidade, aposentadoria, reconhecimento das convenções coletivas, tratamento isonômico, vedada discriminação por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, deficiência, natureza do trabalho manual, técnico e intelectual. Avançou acolhendo conquistas dos sindicatos nas negociações coletivas, que se tornaram comuns nos instrumentos normativos: piso salarial, férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal. Criou direitos desmentidos pela dura realidade: salário mínimo familiar, capaz de atender as necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, estimado em R\$ 2.072,70 pelo DIEESE, mas fixado em R\$ 415,00

pelo Congresso, atendendo a mensagem assinada pelo Presidente Lula, combativo deputado constituinte de 1988, vibrante expressão do chamado Novo Sindicalismo e liderança maior do Partido dos Trabalhadores que ajudou a fundar, tal como dera vida à CUT.

O art. 7º não deixou de seguir o pensamento neoliberal e flexibilizou os dois principais componentes do contrato de trabalho: ‘salário e jornada, permitindo a redução do primeiro e a alteração da segunda, mediante parceria do empregador com o sindicato, isto é, por meio de negociação coletiva. Conquista esvaziada foi a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Supõe-se, com facilidade, que a redução deveu-se ao trabalho penoso. Só que ou a penosidade impunha a medida ou não passava de proteção desnecessária, de “papel”. É que o texto legal era completado pela ressalva “salvo negociação coletiva” e a extraordinária proteção tornou-se moeda de troca nas negociações coletivas. A flexibilização da jornada veio dar no banco de horas, a mais cruel criação da Força-Tarefa do Governo Fernando Henrique Cardoso, que permite a troca do trabalho excessivo pela concessão de folgas simples. Mas ganharam os trabalhadores a redução de jornada de 44 horas semanais, sem diminuição do salário.

Outros ganhos significativos: proteção do salário com a criminalização da retenção dolosa, licença-paternidade, indenização por conta do empregador na hipótese de acidente ou moléstia causada por culpa ou dolo, sem prejuízo do seguro-acidentário, e prescrição quinquenal para ação envolvendo créditos trabalhistas.

Houve, ainda, ganhos que até hoje não foram efetivados ou por omissão do Congresso e dos chefes da Nação, desde o liberal Sarney até o sindicalista Lula, passando pelo desastroso Collor de Mello e pelo neoliberal Fernando Henrique Cardoso, ou por indiferença das organizações sindicais. Ou, ainda, omissão e indiferença de todos. Assim, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, ficaram esquecidas no elenco de direitos que seriam fundamentais.

O inciso XXVII assegurou proteção em face da automação, responsável direta pelas demissões coletivas. Todavia, poucos perceberam a extraordinária importância da Convenção nº 158 da OIT, de vida breve entre nós. Volta agora à pauta de discussão, mais vergastada que apoiada e, ainda assim, com apoio mais formal que efetivo; no entanto, cuidava de bloqueá-la ou reduzir seus efeitos danosos, exigindo, quando menos, que se desse prévia ciência ao sindicato, com especificação das razões determinantes e de seu alcance para a abertura de negociações coletivas, tendo como objetivo, exatamente, atenuar o mal que provocam.

O art. 7º abre com o inciso que protege a relação de emprego contra demissão arbitrária ou sem justa causa. A garantia começou nos idos de 1923 com a Lei Eloi Chaves (Decreto nº 4.682), para permitir a implantação da previdência social; depois a Lei nº 62, de 1935, diploma que dignificou o segundo tempo da “Era Vargas”, consagrou a estabilidade no emprego como instituto autônomo.

O princípio da definitividade do contrato de trabalho foi constitucionalizado em 1946 e combatido pelos maus patrões e pelas corporações transnacionais, que, por intermédio da Missão Abbink norte-americana, exigiram seu extermínio, só conseguido

pela ditadura militar, que o substituiu pelo fundo de garantia que, como se vê hoje, com clareza e sem contestação, nada garante, nem mesmo sua integridade em face da inflação e o emprego, que se perde na rotatividade, conforme a vontade patronal, suposto “direito potestativo”.

A Convenção nº 158 assegurava pálida garantia de emprego, pois a demissão era permitida por razões disciplinares, técnicas ou financeiras. Apesar disso, diante do clamor das corporações transnacionais, que ameaçavam retraindo os investimentos e a voz, e da pena de ilustres juristas, a convenção foi denunciada ao fundamento de que o fundo de garantia e o acréscimo de 40% constituíam proteção suficiente.

A participação nos lucros, enfeite das Constituições de 1946 e 1967, foi anulada em 1988, quando equiparada à participação nos resultados, e tratada na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, iniciada como medida provisória nos idos de dezembro de 1994, reeditada 76 vezes. Ao gosto dos defensores do “Moderno Direito do Trabalho”, não fosse a intervenção do Supremo Tribunal Federal e teria sido afastado o sindicato da negociação coletiva para sua instituição.

Agora, participação na gestão da empresa, conforme definida em lei, nem pensar, acréscimo inútil do inciso XI, herança da Constituição de 1967.

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, continuou produzindo normas regulamentadoras, contornadas pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPAs) “fantasmas”, “de papel”, constituídas sem a presença do sindicato.

O inciso XXIII ampliou a compensação pelo trabalho agressivo, além da insalubridade e da periculosidade, acrescentando a penosidade que até hoje sequer foi tipificada, embora possa ser encontrada no trabalho estafante dos bolivianos, que costumam dia e noite, escondidos em quartos apertados de apartamentos; dos plantadores e colhedores de cana, que se esgotam sem nenhuma proteção, enquanto os novos senhores prosperam; na corrida dos garçons; na movimentação dos cozinheiros da geladeira para o fogão etc.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prestigiou os cípeiros e gestantes com a garantia do emprego até que afinal se dê vida ao inciso 1 do art. 7º.

## DIREITOS COLETIVOS

A Constituição diferenciou associação e sindicato, tratando a primeira no art. 5º, incisos XVII a XXI, e a segunda no art. 8º. Fundamental na distinção foi restringir a representação da associação aos filiados e, ainda assim, desde que expressamente autorizada, enquanto ao sindicato se deu a representação da categoria como um todo. Neste passo, indispensável ter presente que “categoria” perdeu seu ranço corporativista para significar “grupo”; de qualquer modo, vale ainda a conceituação dada pelo art. 511 da CU, nos §§ 1º e 2º. Categoria econômica é a união de empresários unidos pela solidariedade de interesses naturalmente econômicos, enquanto categoria profissional é o conjunto de trabalhadores que se ativam num mesmo ramo econômico ou ramos similares.

Foi consagrada a mais plena autonomia, ressalvado apenas o registro no órgão competente, enfatizando a vedação de qualquer ingerência ou intervenção da Administração Pública na organização sindical.

De nada adiantou a defesa da pluralidade, partida dos juristas e das centrais CUT e Força Sindical, que queriam de vez adotar a Convenção nº 87. Ficou a unicidade, não mais de categorias organizadas verticalmente sob a tutela repressiva do Ministério do Trabalho, mas da classe trabalhadora alinhada também horizontalmente em confe-

deração ou central geral.

O § 2º do art. 8º foi além e vetou o elitista sindicato formado no âmbito da empresa, fixando como limite mínimo da base territorial a área de um município; ainda mais, se bem que com redação equivocada, atribuiu aos interessados, no caso, os trabalhadores e os empregadores - e não mais ao Ministro do Trabalho - sua determinação, o que leva a admitir, para completar o comando do dispositivo, o alcance da representação, derrubando o inconsequente quadro de atividades e profissões manejado pelos tecnocratas ministeriais.

O inciso III, já mencionado, firmou a prerrogativa/dever fundamental dos sindicatos: defender direitos individuais e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões administrativas e judiciais, quer dizer, se tanto lhe é dado defender direitos e interesses em qualquer espaço, junto ao Estado, empregadores e partidos políticos. A defesa dos direitos individuais se dá por meio da substituição processual, impropriamente chamada de legitimação extraordinária; trata-se, na verdade, de prerrogativa e, assim, legitimação própria e ordinária.

Custou, mas afinal o Tribunal Superior do Trabalho cancelou sua Súmula nº 310, que negava a substituição processual, isto depois de o Supremo Tribunal Federal reconhecê-la. Defesa de interesses coletivos realiza-se com a negociação e, como mais uma vez o texto envolve a categoria, justifica os efeitos *erga omnes* no melhor juridiquês, amplos, de modo que todos, associados ou não, são representados e abrangidos pelos instrumentos normativos, acordos, convenções e decisões proferidas em dissídio coletivo. A propósito, vale a pena pular para o inciso VI, que deu aos sindicatos profissionais o monopólio das negociações coletivas, sendo indispensável sua participação. Outra vez redação mais do que equivocada, pois o inciso XXVI do art. 7º contempla não só o reconhecimento das convenções coletivas, mas também dos acordos coletivos; estes têm, de um lado, necessariamente o sindicato de trabalhadores, mas, de outro, uma ou mais empresas, sem a presença do sindicato patronal; daí a interpretação construtiva que se firmou, reservando o monopólio apenas ao primeiro.

Conta-se que as confederações, tanto as profissionais como as patronais, temerosas de perder recursos com a ascensão das centrais, uniram-se e sugeriram o sistema confederativo de organização sindical acoplado de uma contribuição de custeio. Como a idéia não encontrou objeção, acrescentou-se outra, estranhamente para uma Constituição, “prevista em lei” e que só poderia ser a sindical. A redação dada ao texto especificou que, em se tratando de categoria profissional, a contribuição seria descontada em folha de salários.

Prestigiou-se no inciso V a liberdade sindical, mas só negativa, como direito de não se filiar e de não se manter filiado a sindicato. A liberdade positiva, direito de filiação, de preservá-la, de atuação sindical, foi esquecida.

Os aposentados se uniram em grupo de pressão e conseguiram espaço no art. 8º, com direito de votar e ser votado, logo, de participação plena.

A garantia do emprego dos dirigentes sindicais foi reforçada no inciso VIII, com redação copiada do § 3º do art. 543 da CU.

E tudo foi estendido aos sindicatos rurais e colônias de pescadores, mas sem se saber por que “atendidas as condições que a lei estabelecer”.

O art. 9º garantiu o direito de greve para a defesa dos interesses coletivos definidos pela assembléia, mas ressaltou o dever de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, definidos em lei, afastando a configuração de falta disciplinar e delito, ficando os abusos sujeitos à lei penal.

A participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos - palco de discussão e deliberação de interesses profissionais e previdenciários - ficou assegurada no art. 10, apesar do



engano do então constituinte Luiz Inácio Lula da Silva, que acreditava poder com a medida ocupar espaço no “Sistema S” dos empregadores.

Não passou pela cabeça de ninguém implantar a organização dos trabalhadores nos locais de trabalho, ainda mais de natureza sindical, só se permitindo a eleição de um único representante para promover-lhes o entendimento direto com os patrões e, ainda assim, apenas nas empresas com mais de 200 empregados, sem nenhuma garantia de emprego e determinação clara do que promoveria.

Retomando agora o art. 8º, vemos que a autonomia livrou os dirigentes mais atrevidos da polícia política - o famigerado DOPS -, mas o Ministério Público do Trabalho, elevado a instituição de primeira grandeza, armado de poder, levou às últimas conseqüências a competência recebida da Lei Complementar nº 75, de 1999, para proteger a liberdade negativa; hoje, sua atuação principal é impedir que os trabalhadores não sindicalizados retribuam a representação do sindicato nas negociações e os efeitos amplos dos instrumentos normativos. Primeiro, acena com proposta para assinatura de um termo de ajustamento de conduta, obrigando os sindicatos a nada cobrar de quem não for associado, além de assegurar aos sócios o direito de se oporem ao desconto; depois, sem a aceitação,ajuízam ação civil pública, sempre acolhida liminarmente pela Justiça do Trabalho. Estranho o raciocínio adotado para justificar tal procedimento, e quando o sindicato negocia *in pejus* (out, a vez o juridiquês), obrigando filiados e não filiados a submeterem-se ao banco de horas, ao contrato por prazo determinado, ao contrato por tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho, toda a produção neoliberal do Governo Fernando Henrique Cardoso, a aceitação da redução dos salários, da jornada de trabalho, como fica a decantada liberdade sindical negativa? O acordo/convenção não se aplica? Comporta oposição? E como explicar a obrigação das empresas não sindicalizadas de aceitar e cumprir as convenções coletivas assinadas pelo sindicato patronal, que não tem com o que se preocupar, livre da atuação dos procuradores do Ministério Público do Trabalho, recebendo sem oposição as mesmas contribuições?

O Ministério do Trabalho, por sua vez, nunca se conformou com a perda do poder de controle autoritário e repressivo e foi justamente no governo do ex-sindicalista Luiz Inácio Lula da Silva que cuidou de recuperá-lo. Primeiro, a Portaria nº 160, de abril de 2004, do Ministro Ricardo Berzoini, que presidiu o Sindicato dos Bancários de São Paulo, redigida com o tardio propósito de regulamentar o inciso N do art. 8º da Constituição, e a alínea e do art. 513 da CLT, restringindo a contribuição assistencial à expressa autorização do empregado, com dados que só com a ajuda do empregador poderia escrever. Claro que o abuso foi obstado pelo Supremo Tribunal Federal. Seguiu-se o cadastramento com caráter de “re-reconhecimento”, tempos ainda do ex-sindicalista Berzoini, que se projetou defendendo a liberdade sindical. Inicialmente, a Portaria nº 197, de abril de 2005, era apenas um convite para a atualização dos dados lançados no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, passando com a Instrução Normativa nº 1, de 2004, a “quase-obrigatória”, posto que exigida no § 6º do art. 4º, para o registro de acordos e convenções coletivas. Finalmente, a Instrução Normativa nº 3, de 3 de abril de 2006, exigiu, para o registro, os dados pedidos para o cadastramento. Adiante, a Portaria nº 282, de 6 de agosto de 2007, criou o sistema mediador, restabelecendo a “homologação” dos acordos e convenções coletivas, apagado pelo Decreto-Lei nº 229 da ditadura militar, que preferiu o depósito para simples registro e arquivamento.

Mas o sistema criado pelo Ministro Carlos Lupi, do PDT, veterano brizolista que conseguiu unir CUT e Força Sindical, levando para a Secretaria de Relações do Trabalho o primeiro presidente da última, Luiz Antonio de Medeiros, negou a autonomia e deu aos

“analistas” poder de censura, a ponto de autorizá-los a negar o registro (art. 90, §§ 3º e 4º, e, art. 11, § 2º). Mais tarde, já em agosto, a Instrução Normativa nº 9, acabou com as dúvidas em único artigo: “o sistema é obrigatório”. Informatizado pelos técnicos ministeriais, tirou-se das partes o direito de numerar as cláusulas e dar-lhes lugar apropriado no instrumento. O sistema deixou que a máquina o fizesse, pior.

Para coroar, a Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, disciplinou o registro das organizações sindicais (a sexta desde 1988).

Como visto, a Constituição adotou a autonomia, ressaltando o registro no órgão competente, que o Supremo Tribunal Federal entendeu ser o Ministério do Trabalho, ressaltando tratar-se de ato vinculado restrito à preservação do princípio da unicidade sindical.<sup>3</sup>

A Portaria nº 186/08, apesar disso, deu ao ato natureza de processo comportando decisão, recurso e até audiência de conciliação. Não nega sua inconstitucionalidade explícita, por afronta à garantia do inciso XIX do art. 5º da Constituição, que só admite por decisão judicial (E, art. 20, § 4º), e ao inciso II do art. 8º, que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica em uma mesma base territorial. O art. 21 da Portaria adota a pluralidade para federações e confederações.

A unicidade sindical nunca foi bem vista pelos teorizadores nem pela CUT e Força Sindical, que preferem ter os sindicatos como instâncias inferiores. Por isto invocam a Convenção nº 187 da OIT, mesmo quando o Comitê de Liberdade Sindical reconhece a unicidade na pluralidade, batizando a primeira como exclusividade, restrita aos sindicatos já reconhecidos e desde que alcançassem representatividade mínima de 20% da categoria. Mas a PEC nº 325 ficou com a pluralidade em sentido estrito.

As centrais surgiram à margem da lei, desafiando a ditadura militar que se esgotava: CUT, em agosto de 1983; CGT, em 1986; Força Sindical, em 1991; CAT, em 1994; SDS, em 1996; NCST, em 2005; CTB, em 2007; UGT, no mesmo ano. A pluralidade de centrais não permitia sua unificação numa confederação geral, como preconizada nos projetos João Mangabeira (1948) e Evaristo de Moraes Filho (1963). Por isto não causou nenhum espanto a Lei nº 11.648, de 2008, ter reconhecido “centrais”, no plural.

Como se viu, a Portaria nº 186 pretendia colocar as federações e confederações num regime de pluralidade, no que foi seguida pelo projeto que instituiu a contribuição negocial.

A defesa de direitos individuais ou substituição processual encontrou na justiça do Trabalho o imprevisível adversário. Não fossem as decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal e estaria mantida a Súmula nº 310, que a negava.

Já a defesa de interesses coletivos ou negociações coletivas continuou bloqueada pelas mesmas armadilhas criadas pela CLT: data-base, prazo de duração, data de vigência. Não bastasse tanto, a Lei nº 10.192, de 2001, que complementou o Plano Real, vedou a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática, vinculada a índice de preços, e o aumento real, a título de produtividade, e seu amparo em indicadores objetivos; extremamente restritiva, manteve o efeito suspensivo, conforme vontade livre do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Possível, assim, afirmar que não temos livre negociação.

Demais disso, criou-se a negociação não-sindical com a Lei nº 10.101, de 2000, que disciplinou a participação nos lucros e resultados a cargo da comissão escolhida pelas partes, com a presença formal de um representante do sindicato; isto depois de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade da primitiva redação, ainda Medida Provisória de 1994, diante do comando do

inciso VI do art. 8º do Diploma Político.

O sistema confederativo foi enriquecido com as centrais, sendo legitimadas a Central única dos Trabalhadores - CUT; Força Sindical - FS; União Geral dos Trabalhadores - UGT; Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST; Central dos Trabalhadores do Brasil - CTB; e Central Geral dos Trabalhadores Brasil - CGTB.

A Lei nº 11.648 impôs para o reconhecimento a observância dos seguintes requisitos: a) filiação de, no mínimo, 100 sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País; b) filiação em três regiões de, pelo menos, 20 sindicatos em cada uma; c) filiação mínima em cinco setores da atividade econômica; d) filiação de, no mínimo, 7% do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional, reduzido para 5% nos dois primeiros anos de vigência da Lei, o que salvou as quatro últimas?

A contribuição confederativa, porém, foi fulminada e tornou-se mais uma inutilidade constitucionalizada. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 666, que limitou sua obrigatoriedade apenas para os associados do sindicato. Estranho, porque para tanto bastaria deliberação de assembléia, sendo desnecessário o esforço dos constituintes, se bem que os Anais da Assembléia deixam claro que sua aprovação teve o propósito assumido de obrigar a categoria como um todo.<sup>5</sup> Mais estranho a dubiedade das palavras, pois o inciso IV do art. 8º literalmente explicita que, em se tratando de categoria profissional, o desconto da contribuição será efetuado em folha de salários. Quer dizer, no caso, a “categoria” foi entendida como o corpo associativo, quando no inciso anterior teve o sentido de grupo profissional.

A liberdade negativa do inciso V se sobrepôs à positiva, quase desconhecida, mas presente na Convenção nº 98 da OIT, que integra nosso ordenamento jurídico.

Os aposentados garantiram seu espaço sem dificuldades.

Mas a garantia de emprego dos dirigentes sindicais ficou reduzida; primeiro, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu como recepcionado o art. 522 da CLT, limitando a administração a 24 membros entre efetivos e suplentes.<sup>6</sup>

Seguiu-se a surpreendente e reiterada leitura do Tribunal Superior do Trabalho frente ao mencionado art. 522, para concluir que os membros do conselho fiscal não têm seus empregos garantidos, porque não exercem representação efetiva.

Todavia, o art. 522 consolidado refere-se à administração do sindicato, exercida por uma diretoria e um conselho fiscal, eleitos pela assembléia geral. Por seu turno, o art. 543, no § 3º, veda a dispensa do empregado eleito para cargo de direção ou representação, e fora de qualquer dúvida que tanto a direção quanto o conselho fiscal compõem a administração da entidade.

O entendimento firmado conduz à mesma restrição aos suplentes, enquanto não exercerem efetivamente cargo de direção.

Os sindicatos rurais multiplicaram-se e seguiram sua rotina. As colônias de pescadores conquistaram regulamentação ordinária por meio da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca.

A greve foi regulamentada pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Greve é guerra, disputa entre trabalho e capital, não faltando a ação da polícia em defesa do mais forte. Sendo assim, mesmo a Lei teria de claudicar, e foi o que fez ao conceituar o abuso do exercício, admitindo-o, em princípio, apenas na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, e só desfigurado em duas situações: a) para o cumprimento de cláusula ou condição; b) superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Criouse de tal modo a

idéia de que a greve só é admitida uma única vez a cada ano, exatamente nas proximidades da data-base. Por outro lado, a redação truncada do inciso 1 do parágrafo único do art. 14 só pode ser compreendida como cumprimento de cláusula de instrumento normativo ou condição legal.

As greves foram contidas, muitas vezes, pelo Ministério Público do Trabalho que, nas atividades e serviços essenciais, apressava-se a ajuizar o dissídio coletivo, antes mesmo de sua eclosão, embora admitida pelo § 1º do art. 9º da Constituição, anulando por consequência sua natureza, que tem por objetivo a igualação de forças entre o trabalho e o capital. Claro que assim favorecia o mais forte. A Justiça do Trabalho, por sua vez, deferia medida liminar para determinar que um contingente expressivo de trabalhadores se mantivesse ativo, só que como imposição ao sindicato, acompanhada por pesadíssima multa pecuniária, sem dar conta que o art. 11 da Lei obriga as partes em conflito para que, de comum acordo, garantam, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, não sendo atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tal como escrito no parágrafo único do dispositivo.

Mas com o desemprego elevado à categoria de estrutural, significando isto não mais a rotatividade da mão-de-obra, mas o fechamento de postos de trabalho, a mobilização da classe trabalhadora foi pouco a pouco sendo anulada e a greve tornou-se comum apenas para os servidores públicos, que não correm o risco de perder o emprego.

Com a Lei nº 11.648, de 31.08.08, as centrais sindicais foram reconhecidas como entidades de representação geral dos trabalhadores, constituídas em âmbito nacional, tendo como atribuição e prer

rogativa coordenar a representação dos trabalhadores por meio dos sindicatos a ela filiados, mas, fundamentalmente, “participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuem composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores”, dando vida ao art. 10 da Constituição.

De resto, a pálida representação no local de trabalho (CF, art. 11) não despertou o interesse de ninguém, dos trabalhadores e muito menos dos sindicatos que ficaram à margem, nem mesmo depois que o Tribunal Superior do Trabalho editou o Precedente nº 86, assegurando ao único representante a mesma garantia de emprego dada aos dirigentes sindicais.

### **E O QUE VIRÁ?**

O que era, o que é de verdade não se comporta em poucas palavras, mas o que virá não passa de exercício de futurologia, até porque o mandato do presidente sindicalista aproxima-se do fim e o peso de eleger seu sucessor passa longe dos companheiros saídos do chamado Novo Sindicalismo, que já não é tão novo, tem mais de trinta anos, nem é o mesmo na palavra insuspeita de ANTONIO AUGUSTO DE QUEIROZ:

A terceira fase (da CUT), que coincide com a posse do Presidente Lula, tem sido desafiadora, porque não basta ser contra nem reivindicar, é preciso formular e apresentar alternativas. E a Lei nº 11.648/08, de reconhecimento das centrais, reforça essa tendência de formulação.<sup>7</sup>

Mesmo no Governo Luiz Inácio Lula da Silva falhou a reforma sindical e a trabalhista sequer foi iniciada. É ainda ANTONIO AUGUSTO DE QUEIROZ quem ressalva o recuo da CUT na “supostá” condescendência com a reforma da Previdência, que ofuscaria o saldo positivo de seus 25 anos?

Para a esmagadora maioria de nossos melhores teorizadores do Direito do Trabalho, os males do sindicalismo são a unicidade<sup>4e</sup>

# Não confie só na previdência, seja previdente também

Renato Bernhoeft (\*)

O crescimento do número de contribuintes da Previdência - demonstrado pelas recentes conclusões da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) -, embora seja uma notícia positiva, pode ter um efeito enganoso quando olhado sob a perspectiva de 20 ou 30 anos. Especialmente se considerarmos o aumento da longevidade do brasileiro, que aponta para uma perspectiva de descasamento entre o tempo de contribuição e o do benefício.

Isso quer dizer que, num futuro relativamente próximo, teremos um aumento significativo de beneficiários sem um correspondente acréscimo de contribuintes.

Considerando-se esses dados, seguem algumas provocações para fazer você pensar. E, mais ainda, agir.

Alguma vez você já pensou que deveríamos consultar um geriatra desde os primeiros instantes que sucedem o nascimento? Afinal, o envelhecimento se inicia a partir do momento em que chegamos ao mundo. Considerou também que não devemos ir ao consultório médico apenas quando temos uma doença? O importante é visitar o médico na busca de alguém que cuide preventivamente da saúde.

Refletiu sobre a ilusão de que todo o projeto de um desfrute pleno da vida, que não foi conseguido ao longo da juventude, fase adulta ou meia-idade, deverá se concentrar no período da aposentadoria?

Confiou que a contribuição para o sistema previdenciário seria uma segurança para tranquilidade financeira na terceira idade? Não se preocupou em criar fontes alternativas de rendimento ou poupança? Imaginou que os filhos, no futuro, cuidarão de você? Sempre acreditou que “o futuro a Deus pertence” e procurou viver o presente sem maiores preocupações com o dia seguinte?

Entregou a gestão da sua carreira a uma organização e confiou que o sobrenome que a empresa lhe emprestava daria prestígio para sempre? Ou até mesmo fez uma bela reserva financeira e iludiu-se que isso seria suficiente para uma tranqüila vida futura com um envelhecimento de respeito, alta auto-estima e permanente consideração dos demais?

Caso você se enquadre em algumas dessas categorias, saiba que poderá ter algumas surpresas desagradáveis no futuro. Imaginar estar preparado para uma vida tranqüila quando a aposentadoria chegar, baseado exclusivamente no respaldo financeiro, é um equívoco muito comum. Atenção!

Viver por mais tempo, com qualidade de vida, vai custar bem

mais caro. Por isso, o plano de previdência não pode estar centrado no desejo, exclusivo, de ter reservas para manter o padrão de vida de outrora.

Nossa experiência em orientar programas de pós-carreira indica que existem outros pontos que não podem ser descuidados. Um dos grandes dilemas que as pessoas vivem nessa fase de transição é a perda da auto-estima. Manter uma conduta de cuidados com a saúde ao longo das várias fases da vida produz resultados positivos para esse novo período. Atividades físicas e até certas vaidades apresentarão saldos muito positivos na disposição para enfrentar os desafios do envelhecimento.

Processos de reflexão, discutir os vários relacionamentos e ter mantido uma certa postura de espiritualidade poderão contribuir de maneira positiva na longevidade com qualidade. Quando temos mudanças radicais em nossas vidas, como é o caso da aposentadoria, uma das áreas em que ocorrem significativas alterações são os relacionamentos sociais. Os colegas e amigos do trabalho nem sempre poderão manter o mesmo tipo de relação da época em que estavam todos na mesma empresa.

Mas uma das perdas mais significativas, e para a qual as pessoas estão pouco atentas, é a da identidade corporativa que a organização “empresta” temporariamente ao profissional. Na medida em que ele apoiou seu prestígio, exclusivamente, nesse sobrenome, os riscos de perda da auto-estima, e sentido de valor, podem ser muito fortes. Ocorrem processos de depressão ou até suicídio.

A recomendação é que, ao desenvolver o seu programa de previdência para o futuro, não descuide dessas áreas importantes da vida.

Estruturar um pecúlio que assegure tranquilidade financeira não está desvinculado de planejar também ações nos demais campos de uma vida plena. E com qualidade. Ou seja, vincule novas fontes alternativas de rendimento com preservação da auto-estima. Essa é uma ação que deve ser iniciada hoje. Não se iluda imaginando que isso é apenas para quando o futuro chegar...

*(\*)Renato Bernhoeft é presidente da Bernhoeft Consultoria, integrante do The Family Business Consulting Group International na América Latina. Artigo publicado no Jornal “Valor Econômico” em 06/11/2008.*

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

### CAPÍTULO II

#### DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, nos doze meses que antecederam ao do requerimento, o cumprimento do disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo, de acordo com a respectiva área de atuação.

§ 1º Nas situações previstas em regulamento, a demonstração do cumprimento do disposto no **caput** poderá ter como base os primeiros doze meses contidos nos dezesseis meses que antecederem ao do requerimento.

§ 2º O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

#### Seção I

##### Da Saúde

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia.

Parágrafo único. O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da entidade, desde que não abranja outra pessoa jurídica por ela mantida.

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações realizadas para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá, em substituição ao requisito do art. 4º, comprovar anualmente a prestação desses serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento.

Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos.

Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o art. 4º na contratação dos serviços de saúde da entidade, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

I - vinte por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

II - dez por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta e inferior a cinquenta por cento; ou

III - cinco por cento, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento, ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a entidade deverá comprovar o percentual de aplicação em gratuidade sobre a receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Art. 9º O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico e informado de acordo com o disposto no art. 5º, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.

Art. 10. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

Art. 11. A entidade de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições

sociais usufruída.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do respectivo Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS, não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida, a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades benéficas prestadas ao SUS.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, os quais serão encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

Art. 12. A prestação de serviços de que trata o art. 6º e o **caput** dos arts. 4º e 8º dar-se-á mediante a formalização de convênio com a definição de metas quantitativas e qualitativas estabelecidas em plano operativo, conforme pactuação entre o gestor local do SUS e o responsável legal pela entidade.

## Seção II

### Da Educação

Art. 13. A certificação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Art. 14. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Medida Provisória, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens e doações.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá:

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica; e

b) bolsas parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.

§ 3º Para a entidade que atue na educação superior, ainda que

também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 15. Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro encargo.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um e meio salário-mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de três salários-mínimos.

Art. 16. Para fins da certificação a que se refere esta Medida Provisória, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Medida Provisória ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 17. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 18. No ato de renovação do certificado, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 14 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente, com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado.

§ 1º O disposto neste artigo alcança tão-somente as entidades que tenham aplicado pelo menos dezessete por cento em gratuidade, na forma do art. 14, em cada exercício financeiro a ser considerado.

§ 2º O pedido de renovação do certificado será indeferido quando a soma dos percentuais a serem compensados exceder a dez por cento, considerando-se os acréscimos previstos neste artigo.

## Seção III

### Da Assistência Social

Art. 19. A certificação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços e ações gratuitos, continuados e planejados, sem qualquer discriminação e sem exigência de contrapartida do usuário, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ressalvado o disposto no § 1º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. As entidades de assistência social a que se refere o **caput** podem ser de atendimento, de assessoramento e de defesa de direitos.

Art. 20. Constituem ainda requisitos para a certificação das entidades de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de

um Município ou Estado, ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 21. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

#### Seção IV

##### Da Concessão e do Cancelamento

Art. 22. Os requerimentos de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social serão apreciados pelos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e apreciação do requerimento deverá obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de um ano e máximo de três anos.

Art. 23. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela em que a entidade aplique a maior parte de sua receita.

Art. 24. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º e cuja receita anual seja superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) deverá requerer a certificação e sua renovação em cada um dos Ministérios responsáveis pelas respectivas áreas de atuação da entidade, conforme previsto nos incisos I a III do art. 22.

Parágrafo único. Os efeitos da certificação terão validade apenas para a área específica em que a entidade tenha cumprido os requisitos necessários à certificação.

Art. 25. Para efeito do disposto nos arts. 23 e 24, considera-se receita aquela proveniente da prestação de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, locação de bens, venda de bens e doações.

Art. 26. Os Ministérios referidos nos incisos I a III do art. 22 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas quando da renovação do pedido de certificação.

Parágrafo único. O requerimento de renovação da certificação

deverá ser protocolizado com antecedência mínima de seis meses do termo final de sua validade.

Art. 27. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo será cancelada a certificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

#### Seção I

##### Dos Requisitos

Art. 28. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º;

II - não percebam, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

V - não seja constituída com patrimônio individual ou de sociedade sem caráter beneficente;

VI - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VII - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com os princípios contábeis geralmente aceitos e as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VIII - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

IX - aplique as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

X - conserve em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como os atos ou operações realizados que venham a modificar sua situação patrimonial;

XI - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e

XII - zele pelo cumprimento de outros requisitos, estabelecidos em lei, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Art. 29. A isenção de que trata esta Medida Provisória não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

#### Seção II

##### Da Concessão e do Cancelamento

Art. 30. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da sua certificação pela autoridade competente, desde que atendidas as disposições da

Seção I deste Capítulo.

Art. 31. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º O lançamento terá como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 32. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, na forma definida em regulamento, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão.

Art. 33. Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o usuário dos serviços prestados pela entidade;

II - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem assim o gestor da educação municipal ou estadual; ou

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao órgão que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 34. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, assegurada a proteção da identidade do representante mencionado no inciso I do art. 33, quando por este solicitado ou quando julgado necessário pela autoridade competente; e

II - decidir sobre a procedência da representação, no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. As entidades mencionadas no art. 24 ficam obrigadas a criar uma pessoa jurídica para cada uma das suas áreas de atuação, com número próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º Cada pessoa jurídica criada na forma do **caput** deverá apresentar requerimento próprio de certificação ao Ministério responsável pela sua área de atuação.

§ 2º As entidades em funcionamento na data da publicação desta Medida Provisória que não estiverem enquadradas nas disposições do **caput** deverão atender a tais exigências no prazo de doze meses.

§ 3º Durante o prazo previsto no § 2º, as entidades poderão requerer a renovação ou concessão originária da sua certificação com base no procedimento previsto no art. 23.

Art. 36. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória serão remetidos ao Ministério responsável, de acordo com a área de atuação da entidade, que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento.

§ 1º Caso a entidade requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta Medida Provisória, o pedido será remetido ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

§ 2º Das decisões proferidas nos termos do **caput**, que sejam favoráveis às entidades, não caberá recurso.

§ 3º Das decisões de indeferimento, proferidas com base no **caput**, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º Fica a entidade obrigada a oferecer todas as informações necessárias à análise do pedido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no **caput** ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores.

Art. 38. Fica extinto o recurso, em tramitação até a data de publicação desta Medida Provisória, relativo a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferido pelo CNAS.

Art. 39. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Art. 40. A concessão originária deferida na forma do art. 36 será reconhecida como certificação da entidade para efeitos da isenção de que trata esta Medida Provisória, desde que atendidos os demais requisitos nela previstos.

Art. 41. Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social que expirarem no prazo de doze meses contados da publicação desta Medida Provisória ficam prorrogados por doze meses, desde que a entidade mantenha os requisitos exigidos pela legislação vigente à época de sua concessão ou renovação.

Art. 42. A entidade que tenha interesse em obter ou manter a isenção deverá formular requerimento de certificação como entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto no Capítulo II.

Art. 43. Os requerimentos para o reconhecimento da isenção protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pendentes de apreciação até a data da publicação desta Medida Provisória, seguirão o rito estabelecido pela legislação precedente.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por ela estabelecidos, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos e os definitivamente indeferidos nos termos da Seção IV do Capítulo II.

Art. 45. As entidades isentas na forma desta Medida Provi-

sória deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e área de atividade, conforme o art. 1º, e os serviços que são prestados gratuitamente.

Art. 46. Os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Saúde e da Educação editarão os atos complementares necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 47. Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;” (NR)

Art. 48. Revogam-se:

I - o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº

8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - o art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996;

IV - o art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

VI - o art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VII - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 49. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

*Guido Mantega*

*Fernando Haddad*

*Márcia Bassit Lameiro Costa Mazzoli*

*José Pimentel*

*Patrus Ananias*



Brasília, 17 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

2. O conteúdo básico da presente proposição já se encontra sob a apreciação do Congresso Nacional, mediante o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, encaminhado por Vossa Excelência, por meio da Mensagem nº 114, de 12 de março de 2008, especialmente no que se refere à nova sistemática proposta para a certificação das entidades beneficentes de assistência social e aos procedimentos para fins da isenção de contribuições para a seguridade social, em substituição à atual sistemática pela qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas é concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3. Nos termos do mencionado Projeto de Lei nº 3.021/08, os processos relativos à concessão originária e à renovação de Cebas em tramitação no CNAS, bem assim os recursos interpostos perante o Ministro de Estado da Previdência Social contra decisões finais daquele Conselho seriam remetidos aos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação e da Saúde, conforme a área de atuação da entidade interessada, para que cada Ministro os julgue, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento, cabendo aos mesmos solicitar às entidades as informações necessárias para a análise de cada pedido ou recurso.

4. Contudo, com o advento neste exercício da Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, os quais fixavam em dez anos os prazos decadencial e prescricional para o lançamento e a cobrança das contribuições da Seguridade Social, sobreveio um novo cenário, uma vez que o prazo decadencial para constituição de créditos tributários das mencionadas contribuições passou a ser quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º, ou do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dependendo de eventual recolhimento, ainda que parcial, das aludidas contribuições.

5. Por força dessa nova situação seria necessário que até o final do corrente ano fossem analisados e julgados, sob pena de incidência do instituto da decadência dos créditos tributários porventura devidos pelas entidades, pelo menos cerca de 1.274 (mil duzentos e setenta e quatro) processos de renovação de Cebas, em tramitação no –CNAS, e cerca de 380 (trezentos e oitenta) recursos interpostos perante o Ministro de Estado da Previdência Social.

6. O julgamento desses processos, seja por parte do CNAS, seja por parte dos Ministérios responsáveis pelas áreas de atuação das entidades, torna-se inviável em tão curto espaço de tempo – até o final do presente exercício. Corre-se o risco de se ter que indeferir liminarmente grande parte dos pedidos, negar provimento a recursos de entidades, ou acolher os recursos contra decisões do CNAS que concederam o Cebas sem a necessária análise detida de cada caso concreto, o que certamente poderá redundar, em última instância, em prejuízo à população que necessita dos relevantes

serviços prestados por grande parte das entidades beneficentes nas áreas da educação, da saúde e da assistência social.

7. Desse modo, ao tempo em que se ratifica o entendimento já expresso no citado PL nº 3.021/08 de que é necessário que se modifique radicalmente o modelo adotado até o presente momento no processo de reconhecimento do direito das entidades beneficentes à isenção de contribuições à seguridade social pelo Poder Público, é importante, também, que se busque equacionar adequadamente a restrição decorrente do cenário a que já nos referimos, no qual nem o CNAS nem os Ministérios dispõem das condições necessárias para o julgamento dos processos de renovação de Cebas e de recursos interpostos contra decisões tomadas pelo mencionado Conselho, ainda no decorrer do presente exercício.

8. Propõe-se, assim, a exemplo do que decidiu o legislador em relação a situações semelhantes, quando da edição das Leis de nºs 8.909, de 6 de julho de 1994, e 9.429, de 26 de dezembro de 1996, para que não haja solução de continuidade na prestação de serviços pelas entidades beneficentes nas áreas de educação, saúde e assistência social, a inclusão de dispositivos no texto da Medida Provisória que considerem: (i) concedidos os pedidos de renovação de certificados ainda não apreciados pelo CNAS; (ii) deferidos os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS e que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento; e (iii) extintos os recursos, em tramitação até a data de publicação desta Medida Provisória, relativos a pedido de renovação ou de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deferidos pelo CNAS.

9. São mantidos na presente proposição, de maneira geral, os termos dos demais dispositivos constantes do PL nº 3.021/08, ressalvadas algumas modificações de forma, com a inclusão de dispositivos que procuram atender a entendimentos e aperfeiçoamentos mantidos com Parlamentares por ocasião das discussões havidas no âmbito do Congresso Nacional, no trâmite do mencionado PL. Dentre as modificações propostas, cabe mencionar a inclusão de artigos que objetivam disciplinar as situações em que a entidade que pleiteia a certificação como entidade beneficente atue em mais de uma das áreas (saúde, educação, assistência social), conforme dispositivos inseridos nos artigos 23 e 24, combinados com o artigo 35. Nos termos desses dispositivos, a entidade que auferir receita anual superior a R\$ 2,4 milhões e atuar em mais de uma área fica obrigada a criar uma pessoa jurídica para cada uma dessas áreas, com número próprio no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devendo requerer a certificação e sua renovação em cada um dos Ministérios responsáveis pelas respectivas áreas de atuação. Entidades com receita anual inferior a esse patamar deverão requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

10. Assim, além do conteúdo já mencionado, o presente projeto de Medida Provisória tem os seguintes objetivos, que já estavam contemplados no mencionado Projeto de Lei nº 3.021, de 2008:

- a) estabelecer os requisitos para a caracterização e certificação das entidades beneficentes de assistência social;
- b) estabelecer os requisitos e a forma para que as entidades cer-

tificadas como beneficentes de assistência social gozem da isenção das contribuições para a seguridade social; e

c) redistribuir os processos de concessão originária do Cebas pendentes de julgamento no âmbito do CNAS aos Ministérios competentes, conforme a área de atuação da entidade requerente.

11. Para permitir melhor compreensão das propostas quanto aos procedimentos de certificação e isenção das entidades beneficentes de assistência social impõe-se fazer um breve relato acerca da matéria.

12. O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece, atualmente, os requisitos para a concessão e manutenção da isenção de contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei. Um dos requisitos para a concessão da isenção é a entidade ser possuidora do Cebas.

13. O Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que revogou o Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, encontra-se, atualmente, regendo os processos de concessão e renovação do Cebas. Dentre os requisitos estabelecidos naquele Decreto para a concessão do Cebas destacam-se os previstos no inciso VI e no § 4º do art. 3º, que tratam da questão da gratuidade.

14. Nos termos do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e do § 2º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, o Cebas tem validade de três anos. A cada renovação a entidade tem que comprovar em seu requerimento, que atendeu as exigências nos últimos três anos, para obter o Cebas com validade para os três anos seguintes. Se a entidade já possuía o Cebas e pediu sua renovação dentro do prazo, o novo Cebas, caso deferido, valerá a partir do termo final do anterior, nos termos do § 3º do art. 3º do supracitado Decreto.

15. Esse procedimento precisa ser aperfeiçoado, dado o considerável lapso temporal entre o período considerado para o cumprimento dos requisitos e a sua análise pelo órgão responsável, o que causa diversas restrições tanto para o administrado quanto para a Administração.

16. Tal prática é prejudicial às entidades por diversos motivos, dos quais quatro podem ser citados:

a) a análise do Poder Público quanto aos requisitos evolui, naturalmente, ao longo do tempo, sendo dinâmica a interpretação dessa matéria;

b) com o passar do tempo, caso a prática beneficente não seja devidamente documentada, fica inviabilizada a sua demonstração no momento da análise das exigências;

c) a adaptação das entidades às exigências é lenta e não acompanha a evolução normativa da matéria; e

d) o indeferimento do Cebas representa um impacto significativo na entidade, que passará a ser devedora de contribuições sociais relativas a três anos.

17. É inegável que a situação é grave e reclama providências imediatas, impondo-se a reformulação da atual sistemática relativa à certificação e à isenção, de forma a permitir um julgamento rápido e eficaz por parte do Poder Público.

18. Assim, a solução encontrada passa, necessariamente, pela extinção da figura do Cebas da forma como existe hoje, substituindo-o pela certificação das entidades beneficentes de acordo com sua área de atuação - saúde, educação e assistência social. Há a preocupação de separar os requisitos da certificação, que resultam no reconhecimento do caráter beneficente das entidades, dos requisitos da isenção. Embora a certificação seja pressuposto da fruição da isenção, esta exige outros requisitos que serão fiscalizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

19. Com essa finalidade, a presente proposta de Medida Provisória apresenta uma nova sistemática, cujos principais componentes

são adiante relatadas.

20. O primeiro deles, conforme já mencionado, é o estabelecimento dos requisitos para a certificação das entidades beneficentes, em substituição ao Cebas, com a alteração da competência para o julgamento dos processos conforme a área de atuação da entidade. A entidade da área de saúde deve ter o seu pedido julgado pelo Ministério da Saúde. No mesmo sentido, os requerimentos das entidades de educação deverão ser julgados pelo Ministério da Educação e das entidades de assistência social pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

21. Esse componente está embasado no fato de que cada órgão setorial da União dispõe de conhecimento técnico diretamente voltado para a sua área de atuação, o que facilita, e muito, o estudo das atividades desempenhadas pelas respectivas entidades beneficentes e, conseqüentemente, o julgamento do pedido de concessão da certificação.

22. Assim, o Ministério da Saúde dispõe, diretamente, das informações relativas ao atendimento prestado por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS (um dos requisitos para as entidades de saúde é fazer 60% de atendimento pelo SUS), além de deter o conhecimento necessário para verificar o percentual deste atendimento em relação à atividade global da entidade requerente.

23. Já o Ministério da Educação, após a criação do Programa Universidade para Todos - PROUNI, dispõe de todas as informações acerca dos alunos bolsistas das entidades educacionais, especialmente das suas condições socioeconômicas, o que lhe permite verificar, com mais segurança, o percentual de bolsas concedidas e a situação financeira dos bolsistas.

24. Por sua vez, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome conhece de perto a realidade das entidades de assistência social que realizam suas atividades conforme a Lei Orgânica de Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

25. Além disso, atualmente, o julgamento do Cebas, em sede recursal, é feito tão-somente pelo Ministério da Previdência Social. A alteração dessa competência se justifica pelas modificações de organização da estrutura do Poder Executivo Federal, conforme se demonstrará. Com a edição da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi criado, por meio do seu art. 27, inciso II, o Ministério da Assistência Social - MAS, retirando do então Ministério da Previdência e Assistência Social a competência relativa aos programas e políticas de assistência social, passando este a ser denominado Ministério da Previdência Social. O referido dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, que modificou a denominação do MAS para Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

26. Desde a sua criação, o Ministério da Assistência Social, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, abarcou o CNAS. Assim, em princípio, tendo em vista a pertinência temática e a subordinação do CNAS, o julgamento dos recursos contra as decisões finais deste Colegiado deveriam ser da competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, até mesmo porque tal recurso sempre teve natureza estritamente hierárquica.

27. No entanto, foi editada a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que atribuiu ao Ministro de Estado da Previdência Social a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões finais do CNAS, relativas à concessão ou renovação do Cebas.

28. Observa-se que a Lei nº 10.684, de 2003, criou uma situação de confusão hierárquica: o Ministro de Estado da Previdência Social passou a ser competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo CNAS, enquanto que este Colegiado encontra-se vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

29. Ressalte-se que não há conflito entre a sistemática proposta para a certificação (em que cada Ministério aprecia o requerimento das entidades da sua área de atuação) e a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é órgão responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais para a seguridade social.

30. Outra providência desta Medida Provisória é disciplinar o direito das entidades beneficentes de assistência social, desde que devidamente certificadas na forma do Capítulo II, à isenção das contribuições sociais de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, que poderá ser exercido a contar da data da sua certificação pelo Ministério competente, atendidas as disposições da Seção I do Capítulo III.

31. Por fim, o projeto de Medida Provisória trata dos processos de concessão e renovação dos Cebas pendentes de julgamento no âmbito do CNAS e do Ministério da Previdência Social.

32. Em razão da sistemática, os processos de concessão e renovação de Cebas acumularam-se no CNAS e no Ministério da Previdência Social. Hoje, aguardam julgamento no aludido Ministério cerca de 1.000 (mil) recursos em processos de concessão ou renovação de Cebas. Já no CNAS, são 8.357 (oito mil trezentos e cinquenta e sete) processos aguardando julgamento, entre concessões originárias, renovações e representações.

33. Esses processos não demandam um julgamento simples ou fácil, pelo contrário, a matéria é bastante complexa, com a demanda de delicados cálculos contábeis e análises técnicas e jurídicas. Em alguns casos, como no das entidades da área de saúde, é imprescindível a obtenção de informações de outros órgãos, como o Ministério da Saúde, o que retarda ainda mais a apreciação dos processos.

34. Como corolário dessas ponderações, os processos de concessão e renovação de Cebas estão levando, em média, três anos para serem julgados no CNAS e quatro anos para serem apreciados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

35. Para que as entidades tenham um julgamento justo e em prazo razoável, a presente proposta prevê a repartição dos processos relativos a concessão originária de Cebas, pendentes de julgamento, para cada um dos Ministérios responsáveis pelas áreas de educação, saúde e assistência social.

36. Nesse particular, é necessário destacar que a apreciação e o julgamento de processos dessa natureza exige um exame peruciente e demorado, uma vez que se trata de matéria complexa que, na maioria das vezes, ainda demanda a necessidade de elaboração de análise técnica dos balanços contábeis das entidades.

37. Além disso, cabe lembrar as conseqüências advindas da Lei nº 8.909, de 1994, que prorrogou os certificados emitidos até 31 de maio de 1992 para 31 de dezembro de 1994. Com a prorrogação, a validade dos Cebas de mais de 4.000 entidades expirarão no mesmo período. Devido a essa coincidência dos triênios de validade dos Cebas, espera-se o recebimento de aproximadamente 4.000 novos processos de renovação de Cebas até o final de 2009.

38. Por todo o exposto, a solução dessas restrições demanda a imediata redistribuição dos processos relativos a concessão originária de Cebas, pendentes de julgamento entre as respectivas Pastas e a alteração dos requisitos e procedimentos de certificação a partir da publicação da presente Medida Provisória, a fim de dar maior celeridade às análises, seja por meio da distribuição dos processos entre os Ministérios afins, seja em razão do domínio da matéria que cada Pasta detém, o que certamente contribuirá para a aceleração e acuidade do exame.

39. Resta, portanto, inquestionavelmente justificada a **relevância e a urgência** para a edição da Medida Provisória ora proposta, uma vez que é inadiável a necessidade de se instituir uma nova sistemática para o processo de reconhecimento do direito das entidades beneficentes à isenção de contribuições à seguridade social pelo Poder Público, com a extinção da figura do Cebas da forma como existe hoje, substituindo-o pela certificação das entidades beneficentes de acordo com sua área de atuação – saúde, educação e assistência social –, pelos Ministérios competentes.

40. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em comento. Respeitosamente,

*Guido Mantega*

*Fernando Haddad*

*Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazçoli*

*José Barroso Pimentel*

## Suspensa decisão que alterava critérios na concessão de auxílio-reclusão

A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (PFE/INSS) no Rio de Janeiro (RJ) conseguiu suspender, na Justiça, decisão que determinava a alteração dos critérios para concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em todo o território nacional.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) suspendeu a liminar da 37ª Vara Federal do Rio, proferida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF). A decisão determinava ao INSS que considerasse a renda dos dependentes do segurado recluso para concessão do benefício, e não do último salário de contribuição, conforme determina o Decreto nº 3.048/99.

No pedido de suspensão de liminar, a PFE/INSS argumentou

que a decisão poderia causar prejuízos irreversíveis aos cofres públicos porque acarretaria na concessão de milhares de benefícios, sem haver verba para isso.

A Procuradoria informou, ainda, que a atual previsão orçamentária para o pagamento de auxílio-reclusão é da ordem de R\$ 13 milhões e seriam necessários cerca de R\$ 244 milhões para atender ao novo cálculo, pretendido pelo MPF.

O TRF 2 acatou os argumentos da PFE/INSS e suspendeu a decisão de primeira instância, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Fonte: AGU - 05/02/2009.

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO/JEF Nº 06/2008

## **DESTAQUE DESTA EDIÇÃO:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 575.089-2/RS – MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – COM REPERCUSSÃO GERAL APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16/12/98.

POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.

INADMISSIBILIDADE.

## **ACÓRDÃO – STF PREVIDENCIÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 575.089-2/RS – MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – COM REPERCUSSÃO GERAL**

APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16/12/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE.

## **DECISÕES – STJ PREVIDENCIÁRIO**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.656/RS – MIN. OG FERNANDES**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTARIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º DO DECRETO 3.048/99. **NO MESMO SENTIDO RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.121/RS MIN. PAULO GALLOTTI**

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.361/SP – MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**

ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA COM APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.992/SC – MIN JANE SILVA(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.662/SP – MIN. PAULO GALLOTTI**

APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.047/PR – MIN. OG FERNANDES**

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÁRIAS PROPRIEDADES RURAIS.

## DESCARACTERIZAÇÃO.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.509/PE – MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO . EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

## **PROCESSIONAL**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.718/RJ – MIN. JORGE MUSSI**

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPEDIDO O PRECATÓRIO, FOI CONSTATADO QUE O RÉU ENCONTRAVA-SE EM GOZO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE 22/07/98, NÃO PODENDO PREVALECER A ACUMULAÇÃO DESSE AUXÍLIO E A APOSENTADORIA. AFASTAMENTO DO TECNICISMO PARA CONSOLIDAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

**RECURSO ESPECIAL Nº 884.394/PI – MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PRAZO PARA RESPOSTA. CONCORDÂNCIA DO RÉU. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE.

**RECURSO ESPECIAL Nº 877.971/SP – MIN. ARNALDO ESTEVES**

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## **SERVIDOR PÚBLICO**

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.599/RJ – MIN. LAURITA VAZ**

SERVIDOR PÚBLICO. ART. 119 DA LEI 1.711/52. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO BASE. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.574/SC – MIN. JORGE MUSSI**

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. RA-TIO ENTRE CONCUBINA E VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.128/RJ – MIN. PAULO GALLOTTI**

ADIANTAMENTO DO PCCS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM OS REAJUSTES DE 28,86% E 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146/2003. RENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.963/CE – MIN. LAURITA VAZ**

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GEFA. EXTENSÃO AOS FISCAIS DO

TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

**ACÓRDÃO-STJ  
PREVIDENCIÁRIO**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.909/BA – MIN.  
PAULO GALLOTTI – 6ª TURMA**

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.982/SP – MIN.  
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO  
TJ/MG) – 6ª TURMA**

CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO LAVRADOR E EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA, NÃO É DOCUMENTO IDÔNEO PARA SER UTILIZADO COMO ÍNICIO DE PROVA MATERIAL.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.418/SP – MIN.  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 5ª TURMA**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SURTIU POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97.

**PROCESSUAL**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.052.470/  
SC - MIN. PAULO GALLOTTI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.

**SERVIDOR PÚBLICO**

**RECURSO ESPECIAL Nº 992.366/RS – ARNALDO  
ESTEVES LIMA**

SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI 1.341/74.

**INTEIRO TEOR/EMENTAS**

**ACÓRDÃO – STF**

**PREVIDENCIÁRIO**

**RE/575089 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Origem: **RS - RIO GRANDE DO SUL**

Relator: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

Redator para acórdão

RECTE.(S) **RENI NUNES MACHADO**

ADV.(A/S) **AYRTON JORGE MACHADO DE SOUZA  
E OUTRO(A/S)**

RECDO.(A/S) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS**

ADV.(A/S) **MILTON DRUMOND CARVALHO**

EMENTA: **INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE  
TEMPO. DIREITO**

ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE

COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA RE-FERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II – Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III – A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV – Recurso extraordinário improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o senhor Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 10 de setembro de 2008

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

**DECISÕES – STJ**

**PREVIDENCIÁRIO**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.656 - RS (2008/0173029-1)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIELE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : LEONIR TONHON**

**ADVOGADO : FAUSTO SANTOS DE MORAIS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. APLICAÇÃO DO § 5.º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91.

Concedida a aposentadoria por invalidez a segurado em gozo de auxílio-doença deverá ser considerado como salário-de-contribuição no período, o salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da RMI (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas bases e épocas dos benefícios em geral. Apelo desprovido. Unânime”.

(fl. 119) Sustenta o recorrente a existência de violação às disposições contidas no art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/99. Alega que não há contribuição previdenciária durante o auxílio-doença que antecede a aposentadoria por invalidez. Contra razões não apresentadas. É o relatório. Conforme mencionado acima, versam os autos a respeito de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Alega o autor que a RMI foi calculada sem a correção dos salários-de-contribuição, porquanto não teria sido considerado o salário-decontribuição vigente na data do acidente de trabalho que ensejou o benefício, importando-lhe prejuízo. Revelam os autos que o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30.05.2003, o qual foi precedido de

auxílio-doença concedido nos períodos de 13.01.1995 a 31.01.1995 e 15.06.97 a 29.05.2003, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 120). A Corte de origem decidiu a lide em sentido contrário aos precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, na hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial deste benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença e, apenas quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade (e, portanto, contributivo), haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. No aspecto, confira-se: “*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.*”

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7.º, do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5.º, da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1.º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). [...]” (REsp 1016678/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26.5.08). Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação da Autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do segurado. Invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2008.

Ministro **Og Fernandes**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.361 - SP (2006/0213586-2)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

**RECORRENTE : DAMIÃO GONZALES ROSAFA**

**ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por DAMIÃO GONZALES ROSAFA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor.

Aponta a parte recorrente violação aos arts. 11, VII, e § 2º, 48, §§ 1º e 2º, 102, § 1º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 e 332 do CPC. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado por ter comprovado sua condição de rurícola, mediante início de prova documental, corroborada por prova testemunhal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte. Passo a decidir. O recurso não colhe prosperar. Busca o recorrente a cumulação de aposentadoria estatutária, com outra vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o que afasta a incidência da regra insculpida no art. 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, porquanto esta proíbe tão-somente a acumulação de duas aposentadorias vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social. A propósito, cito o seguinte precedente: REsp 504.570/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 24/11/03. Entretanto, conforme expresso no art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a caracterização do trabalhador como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de nenhuma outra fonte de rendimento, decorrente do exercício de outra atividade remunerada ou de aposentadoria sob qualquer regime. Nesse sentido: REsp 424.982/RS, Rel.

Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 3/2/03 e REsp 316.087/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/11/01. Destarte, embora provado o trabalho rural, a circunstância de ser o autor titular de aposentadoria estatutária afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurado especial. Por conseguinte, descaracterizada a relação de segurado especial, não há obtenção de aposentadoria nessa condição. Diante das razões expendidas, **nego provimento** ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2008.

Ministro **Arnaldo Esteves Lima**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.992 - SC (2007/0309287-6)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : JORGE WILLE**

**ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO.

CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. Recurso especial provido.

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

#### **CONCESSÃO.**

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Comprovado o exercício das atividades especiais, com a vida conversão, tem o autor direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo o INSS revisar o benefício, pagando as prestações correspondentes, compensados os valores já pagos por força do deferimento da aposentadoria proporcional. No

recurso especial, a autarquia previdenciária alega violação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e aos Decretos nº 72.771/73, 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97, bem como aponta divergência do v. acórdão impugnado com julgado proferido por esta e. Corte. Sustenta que a atividade de tratorista, exercida pelo Recorrido não pode ser considerada como especial, porquanto não elencada dentre aquelas previstas como tal na legislação de regência. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. A irrisignação merece prosperar. No caso em análise, verifica-se que nos períodos em que o Recorrido prestou o serviço como tratorista e operador de máquinas agrícolas, qual seja, de 16/11/1970 a 20/07/1976 e de 03/10/1978 a 11/07/1986, tais categorias não eram enquadradas pela legislação vigente como sendo especiais. Com efeito, os Decretos nº 72.771/73, 53.831/64 e 83.080/79, legislação aplicável aos períodos acima indicados, não consideravam as categorias profissionais de tratorista e operador de máquinas agrícolas para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. A propósito: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à

aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.

III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da quaestio esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 852.780/SP, 5ª Turma, Min. FELIX FISCHER, DJU de 30/10/2006). No mesmo sentido: REsp 749.332/SP, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07/10/2005; REsp 1.056.580, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 26/06/2008. Portanto, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento das atividades em exame como especial no período pleiteado. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2008.

Ministra **Jane Silva** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.662 - SP (2008/0170166-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**

**RECORRENTE : MARIA IZABEL PAZZOTI GONÇALVES**

**ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### **DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/1991.

NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. **In casu**, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

3. Recurso a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período ‘imediatamente’ anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/1991 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art.



55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.” (fl. 124)

Apona a recorrente violação dos artigos 48, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991, afirmando que há nos autos prova testemunhal e documental comprovando o exercício de atividade rurícola e que a legislação previdenciária dispensou expressamente o período de carência aos trabalhadores rurais. A irresignação não merece acolhimento. A controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural. Veja-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

“Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola. De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios. E data vênua, a meu ver, não há nos autos prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.063/1995. Sem dúvida, é clara aí a exigência, que, **in casu**, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005 é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão ‘período imediatamente anterior’ não admite, pela evidência, interpretação extensiva. O único documento apresentado pela autora para comprovar o exercício de atividade rural é a cópia de sua certidão de casamento, contraído em 10/1/1976, na qual a autora foi qualificada como doméstica e seu esposo como lavrador. Ressalte-se ser certo que tal documento, que contém a profissão de ‘lavrador’ do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 31 (trinta e um) anos. Outrossim, como a autora alega na inicial que sempre exerceu atividade rural, seria razoável que tivesse documentos em nome próprio e mais recentes que revelassem a sua qualificação de trabalhadora rural.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas (fl. 43) não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.” (fls. 122/123) Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Nesse sentido a orientação desta Corte:

**A - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA – v ART. 143 DA LEI Nº 8.213/1991.** Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de apo-

sentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Precedente. Recurso não conhecido”. (REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/2/2003) **B - “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea ‘a’ dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 19/12/2002) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2008.

Ministro **Paulo Gallotti**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.047 - PR (2008/0177413-1)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**

**RECORRENTE : MARIA JOSÉ MARCHIORI E OUTROS**

**ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO**

Cuidam estes autos de recurso especial, à iniciativa de Maria José Marchiori e Outros, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do Permissivo Constitucional, contra decisão proferida

pelo Egrégio Tribunal Regional Federal -4.<sup>a</sup> Região, assim emendada: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

O benefício da aposentadoria rural por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência Social por ocasião da Lei 8.213/91, na vigência da Medida Provisória n.º 598/94 (DOU de 01.09.1994 - convertida na Lei n.º 9.063/95, DOU de 20.06.95), que modificou o art. 143 da Lei 8.213/91, até a vigência da Lei n.º 9.033/95 (DOU de 29.04.1995, alteração do art. 142 da LBPS), requer, para a sua concessão, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher (art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91); b) prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício do art. 143, Lei n.º 8.213/91, redação dada pela MP 598/94), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo (redação do art. 142 anteriormente à edição da MP 598/94, não modificada por esta medida provisória). Não tendo sido comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela **de cujus** - ou seja, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1.º, da Lei 8.213/91) -, merece ser mantida a sentença de improcedência”. (fl. 154) Sustentam os recorrentes a existência de violação aos arts. 11, § 1.º, e 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial. Aduzem, ainda, que a extensão da propriedade e a contratação eventual de mão-de-obra paga não se constituem em óbice para o reconhecimento do regime de economia familiar. É o relatório. Versam os autos sobre direitos decorrentes de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com o falecimento da autora, prosseguem os sucessores com o feito, pleiteando os valores que seriam supostamente devidos à requerente em vida (o que depende do reconhecimento do direito ao benefício acima citado). Inicialmente, cumpre mencionar que o regime de economia familiar caracteriza-se pelo trabalho dos membros da família, exercido de modo indispensável à própria subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração e, em princípio, sem a utilização de empregados, a teor do art. 11, § 1.º, da Lei 8.213/91. É cediço que o benefício previdenciário aposentadoria por idade foi criado com o intuito de amparar o trabalhador rural que não dispusesse de outra renda e que tampouco tivesse condições de contribuir para o Regime Geral da Previdência Social. Tanto assim o foi que a carência exigida era em número de meses trabalhados, e não em contribuições. A teor do disposto na sentença de primeiro grau e no acórdão em avilte, os ora recorrentes, ainda que tenham trazido início de prova material, bem assim prova testemunhal, não comprovaram o requisito necessidade, uma vez que a família possuía até mais do que uma propriedade. Embora seja jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça que a dimensão da propriedade, por si só, não seja o bastante a desnaturar o regime de economia familiar, os elementos constantes dos autos atestam na direção contrária, isto é, de descaracterização de trabalhadora rurícola da autora falecida.

Extrai-se da sentença de primeiro grau: “A este benefício faz jus o pequeno proprietário que cultiva lavoura como única fonte de subsistência, sem a mínima possibilidade de contribuir para a Previdência Social. Assim, aqueles que possuem considerável área de terras rurais, não fazem jus ao benefício, justamente porque têm condições de contribuir para o Regime Geral. Analisando os

documentos juntados pela parte autora ao processo administrativo, verifico que não se trata de trabalho rural em regime de economia familiar, uma vez que: a) o marido da **de cujus** foi aposentado em 09.06.1983 na categoria de empresário - empregador rural, ou seja, recolheu contribuições previdenciárias (fls. 28/29); b) a família da **de cujus** possuía 3 propriedades rurais, uma denominada Sítio São José, composto pelos lotes de terras n.º 153 e 154, localizado na Gleba Itacolomi, km 10, com área total de 66,3 ha, a outra denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, lotes de terras n.º 163 e 164, com área total de 32,5 ha, localizado na Gleba Itacolomi, km 4, todos pertencentes ao Município de Novo Itacolomi (doc. fls. 40/46)”. (fl.128) No mesmo sentido, o acórdão originário estabeleceu que, “muito embora os documentos apresentados possam ser considerados início razoável de prova material do labor rural da parte autora, tenho que constam dos autos outros elementos que não podem ser desprezados e que impedem a demandante de ser enquadrada na categoria de segurada especial “. (fl. 153). Desse modo, diante da afirmação do acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, de que a condição de segurada especial da falecida está descaracterizada, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem adentrar no quadro fático probatório, o que implicaria desafiar a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008.

Ministro **Og Fernandes**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.509 - PE (2008/0044682-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

**DVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : UNIÃO**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCORRENTE : JOSE LOURENCO DA CRUZ E OUTROS**

**AURADOR : MARLENE BARBOSA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO-VERIFICADA. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim emendado: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A natureza jurídica dos valores pagos a título de vale-alimentação aos trabalhadores é de caráter indenizatório, e não, salarial, destinando-se a ressarcir-lo das despesas alusivas à alimentação enquanto em atividade, razão pela qual uma vez cessada a prestação do serviço, com a aposentadoria do trabalhador, não se incorpora aos proventos.

- Apelação não provida.” (fl. 357) Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Os recorrentes, nas razões do recurso

especial, alegam violação aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º e 5º da Lei nº 8.186/91, e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumentam, em síntese, que “qualquer reajuste na remuneração do ferroviário em atividade deve ser automaticamente concedido, no mesmo prazo e condições ao inativo”, e que “a exclusão do valor equivalente ao vale-refeição da complementação das aposentadorias dos ferroviários aposentados viola os ditames do § 2º e do *caput*, ambos do art. 2º da Lei nº 8.186/91” (fls. 397/398). É o relatório. Inicialmente, não há como acolher a alegação de afronta aos artigos 458, inciso II e 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, porquanto infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não se verifica na espécie. Ilustrativamente: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. “Inexiste omissão supérflua através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu.” (José Carlos Barbosa Moreira, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006) No tocante ao mérito, a insurgência também não merece ser acolhida. O auxílio-alimentação que era percebido na ativa pelos ora recorrentes, trabalhadores vinculados à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e considerados servidores público por força do

Decreto-Lei nº 959/69 e da Lei nº 8.186/91, não possui natureza remuneratória, mas, tão-somente transitória e indenizatória, razão pela qual não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos inativos. Sobre esse tema, confirmam-se os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO.

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STF.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à

remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 12.11.2007) “ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.” (AgRg no REsp 836.636/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Relatora

**PROCESSUAL**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.718 - RJ (2008/0162894-0)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**

**RECORRENTE : CÉLIO CAETANO PINTO**

**ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR**

**E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Célio Caetano Pinto, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado: Ação Rescisória. Sentença em Embargos à execução. Expedido o Precatório, foi constatado que o réu encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/07/98, não podendo prevalecer a acumulação desse auxílio e a aposentadoria.

Afastamento do tecnicismo para consolidação do interesse público. AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. Parecer do MP nesse sentido (fl. 361). Sustenta afronta ao disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, por ter o acórdão rescindido sentença extintiva de execução, fundamentada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, hipótese não arrolada no artigo 269 como caso de extinção do processo com julgamento do mérito, o que denota a impossibilidade jurídica da rescisão. Aponta dissídio jurisprudencial com acórdãos de outro Tribunal, afirmando prevalecer não ser possível rescindir sentenças que extinguem a execução.

Intimado, o recorrido ofereceu contra-razões (fls. 390/392). É o relatório. No especial, restringe-se o recorrente a discutir sobre a possibilidade jurídica de rescindir sentença de processo executório, baseada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando que, por não se encontrar no rol do artigo 269, não cabe a rescisória. Quanto ao ponto, o acórdão adotou o parecer do Ministério Público, afastando a impossibilidade jurídica. A irresignação não merece prosperar.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe ação rescisória contra sentença extintiva de execução, se dela houve reflexos no âmbito do direito material. No caso em comento, a sentença a ser rescindida determina pagamento de valores referentes a período

“que não estão amparados pela Lei nº 6.367/76” (fl. 364), uma vez que “existe total impossibilidade de acumulação dos benefícios a partir da data em que o réu se aposentou” (fl. 364), e afirma-se no especial que a ação executiva foi extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Ora, é cediço na jurisprudência que a sentença que extingue a execução pelo pagamento pode ser atacada pela rescisória. Nesse diapasão: **Superior Tribunal de Justiça PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO MATERIAL DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Para verificar o cabimento da ação rescisória em uma sentença extintiva de execução, deve se aferir se o provimento jurisdicional produziu efeitos na órbita do direito material, gerando, portanto, coisa julgada material, ou se seus reflexos restringem-se, unicamente, ao âmbito processual, caso em que haveria coisa julgada formal.

2. No caso, julgador monocrático declarou extinta a execução por entender que o INSS já havia feito o pagamento integral do débito, tendo fundamentado sua decisão no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que dispõe extinguir-se a execução quando “o devedor satisfaz a obrigação”.

3. A decisão que extingue execução pelo pagamento, reveste-se de conteúdo material, sendo, portanto atacável pela ação rescisória.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 238.059/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2000, DJ 10/4/2000 p. 144 - grifouse).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DO PROCESSO ATRAVÉS DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O processo de execução, depois de declarado extinto, por sentença com trânsito em julgado, não pode ser anulado mediante ação ordinária. **A desconstituição do processo executório (incluída a da sentença que o extinguiu)**, ainda que nulidade tenha existido no seu caso, só se torna juridicamente possível, pela via da ação “rescisória”

(artigo 485, V, do Código de Processo Civil). Recurso a que se nega provimento. decisão por maioria de votos. (REsp 15.622/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/1994, DJ 13/03/1995 p. 5256 - grifou-se).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2008.

Ministro **Jorge Mussi**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 884.394 - PI (2006/0196863-7)**  
**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : RAIMUNDA PERREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 89):

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS PRAZO PARA RESPOSTA. CONCORDÂNCIA DO RÉU. EXIGÊNCIA DERENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGÍTIMO.

1. O pedido de desistência da ação, depois de decorrido o prazo para resposta, conforme o previsto no art. 267, § 4º, do CPC, dependerá do consentimento do réu.

2. Embora o art. 3º da Lei 9.469/97 preveja o condicionamento da anuência do réu à renúncia expressa, da parte autora, ao direito sobre que se funda a ação, o réu não pode se opor ao pedido de desistência sem motivo legítimo, sob pena de obstaculizar o direito constitucional da autora ao livre acesso à jurisdição.

3. Apelação a que se nega provimento. Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 3º da Lei 9.469/97. Sustenta que a referida “lei exige dos representantes judiciais da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais que tal concordância só se dê quando o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação”. Sem contra-razões e admitido o recurso especial da origem, foram os autos remetidos a esta Corte. Decido. Com razão a autarquia. Esta Corte já decidiu que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui exigência legítima para a concordância com o pedido de desistência formulado pela parte contrária, nos termos da Lei 9.469/97. Confira-se, no que interessa: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO FUNDAMENTADO DO RÉU. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.469/97.

2. Conforme dispõe o art. 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, que deverá ser devidamente fundamentado (RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006 e REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.04.2000).

3. É justificável a oposição à desistência da ação fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Precedente: RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 651.721/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29/9/06) Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos do pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2008.

Ministro **Arnaldo Esteves Lima**

**RECURSO ESPECIAL Nº 877.971 - SP (2006/0180644-0)**  
**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE : ANTÔNIO DOMINGOS DE CAMARGO**

**ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : JOSE LUIZ SFORZA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO DOMINGOS DE CAMARGO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido manteve a sentença de

improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço do segurado. Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 11, VII, 26, III, 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício por ter comprovado sua condição de rúrcola, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte. Passo a decidir. De início, cabe ter presente que a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual a sede adequada para o requerimento do benefício da justiça gratuita é a petição inicial, sendo incabível sua postulação na via especial. Confira-se, no que interessa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido na instância *a quo*.

2. Já tendo sido ofertada a prestação jurisdicional de primeiro e segundo graus, inviabilizada, nesta oportunidade, a concessão do benefício da justiça gratuita, pois o mesmo não foi requerido no momento adequado, qual seja, na peça inicial.

Ademais, a teor do disposto na Lei 1.060/50, em seu art. 4º: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Em conclusão, a sua concessão, nesta fase processual, traduziria verdadeiro perdão das custas e demais ônus sucumbenciais, sendo que não existe autorização legal para tanto.

4. Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDEl nos EREsp 397.705/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 14/4/03) Quanto ao mais, o recurso também não merece acolhimento. Verifica-se que a sentença e o aresto recorrido, assentados no conjunto fático-probatório dos autos, entenderam não-preenchidos os requisitos necessários à comprovação de todo o tempo de serviço para fins previdenciários, porque não-caracterizado o labor rural sob o regime de economia familiar. Assim, a análise acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* para caracterização desses tempos de serviço ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ. Não há, pois, como reconhecer o direito do recorrente à aposentadoria por tempo de serviço. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. Nas hipóteses em que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório, consigna não estar caracterizada a condição de trabalhador rural sob o regime de economia familiar, não se apresenta viável o recurso extremo que busque nova análise do tema, pois este mister encontra óbice no reexame das provas, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 856.129/SP, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 29/10/07) O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008.

Ministro **Arnaldo Esteves Lima**

Relator

SERVIDOR PÚBLICO

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.599 - RJ (2006/0216202-5)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**

**RECORRENTE : VERNER ROBERTO BOLL E OUTROS**

**ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 119 DA LEI N.º 1.711/52. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO BASE. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VERNER ROBERTO BOLL E OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – BASE DE CÁLCULO – VENCIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS DEMAIS GRATIFICAÇÕES - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

I – Em sua redação anterior, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 previa que o adicional por tempo de serviço era calculado no valor de 1% (um por cento), por ano de serviço, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 do mesmo texto legal.

II - O vencimento – que é o mesmo que vencimento-base ou vencimento padrão – é a retribuição pecuniária relacionada diretamente com o exercício do cargo ocupado pelo servidor, cujo valor é previamente fixado em lei (art. 119 da Lei nº 1.711/52 e art. 40 da Lei nº 8.112/90).

II – As vantagens pecuniárias, por sua vez, são as parcelas acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática estabelecida na norma jurídica pertinente, que, quando presente, assegura ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem.

III - Havendo o denominado sistema de incorporação, pelo qual o servidor agrega ao vencimento do seu cargo efetivo um determinado valor – que, muito provavelmente, derivou da percepção contínua, por período preestabelecido, de certa vantagem ou decorreu do provimento em cargo em comissão –, essa importância continuará tendo a natureza jurídica de vantagem pecuniária, por ser diverso do valor percebido em razão do cargo, refletindo, tão-somente, acréscimo na remuneração do servidor por seu caráter de permanência, sem, contudo, integrar a base de cálculo para se apurar o quantum de outras gratificações/adicionais porventura devidas.

IV – O art. 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias de servidores, não podendo, dessa forma, uma determinada gratificação ter como base de cálculo o valor de outras gratificações acrescidas ao vencimento-base, inexistindo ofensa a *direito adquirido à forma equivocada de cálculo perpetrada pela Administração.*” (fl. 192).

Nas razões do recurso especial, alegam os Recorrentes violação ao art. 119 da Lei n.º 1.711/52 e ao art. 40 da Lei n.º 8.112/90, porquanto “[...], ao contrário do que entendeu o aresto não pretendem os recorrentes que o adicional por tempo de serviço se transforme em vencimento, mas sim que ele como gratificação acessória *incida sob* (sic) *a totalidade dos ganhos do servidor, vale dizer vencimento base + vantagens pessoais ao mesmo incorporadas, exatamente como ocorre com os servidores já aposentados que recebem a referida gratificação sobre a totalidade dos proventos, não havendo sentido em considerar para o efetivo, apenas o vencimento base sem as parcelas incorporadas e para o aposentado a totalidade dos proventos*” (fl. 195). Apresentadas contra-razões (fls. 204/210) e admitido o recurso na origem (fl. 216), ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira da orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que é vedada a superposição de vantagens pecuniárias. Assim, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico do servidor, sendo descabida a sua incidência sobre outras vantagens ou incorporações. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: “*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.*

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO – IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado ‘efeito cascata’, não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior.

2. A redução de remuneração e proventos em adequação à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 encontra expressa previsão no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo direito líquido e certo à forma de cálculo da vantagem.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado.

4. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no REsp 702.292/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/09/2008.) “*ADMINISTRATIVO.*

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor. Precedentes.

3. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no Ag 798.791/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/12/2006.)

“*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.*

1. A Gratificação de Incentivo à Regência de Classe percebida pelos professores do Estado de Santa Catarina deve incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, no qual não se acresce quaisquer vantagens pecuniárias permanentes devidas em razão do exercício de função gratificada ou cargo em comissão. Precedentes desta Corte.

2. *Recurso desprovido.*” (RMS 18.360/SC, 5.ª Turma, Rel.ª Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/11/2004.) “*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.*

1. A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma consequência natural do suprimento da omissão, isto porque o exame da matéria omissa poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado, uma vez que se tivesse apreciado o que deveria ter sido apreciado, a decisão embargada poderia ter outro resultado.

2. “Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.” (inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal).

3. As normas que instituem benefícios aos servidores públicos devem ser interpretadas restritivamente, não possuindo a expressão “para todos os efeitos legais”, constante da regra de agregação fixada no artigo 90 da Lei n.º 6.745/85 e no artigo 80 da Lei n.º 6.844/86, o condão de converter as vantagens agregadas em base de cálculo para outras gratificações, em repique.

4. As gratificações de Regência de Classe, Incentivo à Minистраção de Aulas e Exercício de Função Especializada do Magistério, a teor da Lei n.º 1.139/92, artigos 10, 11 e 12, devem ser calculadas sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, não incidindo sobre a Gratificação Complementar de Vencimento e as vantagens decorrentes da estabilidade financeira.

5. Precedentes.

6. *Recurso improvido.*” (RMS 14.758/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/02/2004.) “*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. UNIVERSIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.* Nos termos de firme jurisprudência desta Corte, e seguindo os ditames legais pertinentes, o adicional por tempo de serviço incide tão-somente sobre o vencimento do cargo efetivo. Recurso provido, com a *denegação da ordem.*” (REsp 439.731/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/09/2003.) “*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.* A gratificação adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando assim, quaisquer outras vantagens ou incorporações. Precedentes.

*Recurso provido.*” (REsp 443.138/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 17/03/2003.) “*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO*

## BÁSICO.

1. A apreciação da alegação de contrariedade a dispositivos constitucionais refoge à competência desta Corte, a quem a Carta Política confia a missão de unificar o direito federal.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando demais vantagens, inclusive as incorporações decorrentes do exercício de cargo comissionado. Precedentes.

4. *Recurso não conhecido.* (REsp 445.841/MT, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/11/2002.) “*Constitucional e Administrativa. Adicional por Tempo de Serviço. Base de Cálculo. Vencimento Padrão do Cargo. Superposição da Incorporação Decorrente do Exercício de Cargo Comissionado. Impossibilidade.*”

Não caracteriza ofensa ao direito adquirido, nem contém qualquer ilegalidade, o ato que tem sua prática adequada à Constituição, determinando a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento básico, afastada a sua incidência sobre as incorporações decorrentes do exercício de cargo comissionado. *Recurso especial não conhecido.* (REsp 230.081/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/02/2000.) “*ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. ADICIONAL. DIREITO ADQUIRIDO.*”

1. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONSTITUI UM ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO, QUE RECAI SOBRE O VENCIMENTO EM DECORRÊNCIA DO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUI DIREITO DO FUNCIONÁRIO, QUE O ACOMPANHA NA ATIVIDADE E NA APOSENTADORIA. A SUA FORMA DE CALCULAR, NO ENTANTO, PODE SER ALTERADA POR LEI, SEM OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. TRIÊNIOS FORAM SUBSTITUÍDOS POR QUINQUÊNIOS E ESTES POR ANUÊNIOS.

2. A GRATIFICAÇÃO BIENAL FOI EXTINTA PELO PCC E DEIXOU DE SER PAGA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 6. DO DECRETO LEI N. 1341, DE 1974.” (REsp 28.594/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, DJ de 17/12/1992.) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2008.

Ministra **Laurita Vaz**

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.574 - SC (2007/0299770-5)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MARIA REGINA GOTTARDI**

**ADVOGADO : ROSNI FERREIRA E OUTRO(S)**

**INTERES. : SÔNIA ROSA ANDRADE**

**ADVOGADO : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)**

## DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Sônia Rosa de Andrade, este com fulcro nas alíneas “a” e “c”, e aquele, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO IMPURO. DIES A QUO. QUANTUM.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira. O estado civil de casado do militar falecido não impede a concessão do benefício à concubina em conjunto com a esposa, desde que as provas produzidas nos autos não deixem dúvidas acerca da união estável e a relação de dependência econômica da autora com o de cujus.

Precedentes da Corte e do e. STJ. Constatada a convivência more uxorio entre a autora e o segurado falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre a esposa e a concubina, pela dependência econômica de ambas para com o de cujus.

A União deve arcar com as parcelas vencidas da pensão desde o requerimento de habilitação da companheira na via administrativa ou, na ausência desta, desde a propositura da demanda, sem prejuízo para as ambas as beneficiadas. Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo. Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1.º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes da Turma. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da *condenação, de acordo com o entendimento sedimentado pela Turma* (fl. 840). A Autarquia alega ofensa aos artigos 217, “c”, da Lei n. 8.112, de 1990; 1º e 8º da Lei n. 9.278, de 1996; 20, §§ 3º e 4º, do CPC; 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997; e artigo 5º, *caput*, incisos I, II, XXIV, e XXVI, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que o Estado somente assegura a proteção para as entidades familiares que não têm impedimentos para o matrimônio legal. Aduz que a incidência de juros de mora em 12% ao ano não se coaduna com a redação da Lei n. 9.494/1995 por meio da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Acrescenta que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido. Defende que o a fixação da verba honorária foi carente de fundamentação na forma do artigo 93, IX, da Carta Constitucional e que a condenação em dez por cento da condenação ofende o artigo 20, §§ 3º e § 4º do CPC. Caso seja mantida a decisão, requer a aplicação do parágrafo único do artigo 219 da 8.112/1990, a fim de que os pagamentos sejam devidos somente a nova habilitação da recorrida. Ou que a recorrente Sônia Rosa seja condenada a pagar as parcelas vencidas, limitada a Autarquia à implantação e ao adimplemento das posteriores. Por sua vez, a recorrente Sônia Rosa de Andrade aponta dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte e violação dos artigos 1º da Lei n. 8.971, de 1994; 1º e 8º da Lei n. 9.278, de 1996; 217 e 218 da Lei n. 8.112, de 1990; 183, VI, do Código Civil de 1916; 226, § 3º, da Carta Magna. Afirma que tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional são expressas em reconhecer a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, numa convivência pública e contínua, a qual possa ser convertida em casamento. Esta pressupõe vida em

comum, debaixo do mesmo teto. Todavia, no caso, a recorrente era legalmente casada com o *de cuius*, com quem convivia, de fato e de direito, como demonstrado nos autos. Intimidados, somente a recorrida apresentou contra-razões (fls. 942 e 945/1.018). É o relatório. A recorrida propôs ação ordinária visando o reconhecimento de relação jurídica de vida em comum (*more uxório*), cumulada com pedido de pensão, alegando que manteve entidade familiar paralela com o *de cuius*, Servidor Público Federal, por quase vinte anos e de quem dependia economicamente. Instado a se pronunciar sobre a controvérsia, o Tribunal de origem, não obstante a constância do casamento, reconheceu a união estável entre o falecido com a recorrida. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1998, e a edição das demais leis disciplinadoras do tema, verifica-se não existir identidade entre união estável e concubinato, bem como companheira e concubina. Ademais, nota-se que os efeitos jurídicos advindos da união estável e da relação de concubinato são distintos, sendo impossível a concessão dos direitos circunspectos da união estável à concubina. Tal entendimento, já foi sufragado por este Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. - A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro (a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. - Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, **impõe-se a prevalência dos interesses** da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. - Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinatória concomitante a casamento válido. Recurso especial provido (Resp. 931155/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 7.8.2007, DJ de 20/8/2007). RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE CONCUBINA E VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive** facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar.

Na espécie, o acórdão recorrido atesta que o militar convivia com sua legítima esposa.

II - O direito à pensão militar por morte, prevista na Lei nº 5.774/71, vigente à época do óbito do instituidor, só deve ser deferida à esposa, ou a companheira, e não à concubina. Recurso especial provido (REsp 813175/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.8.2007, DJ 29.10.2007 p. 299 - grifouse).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA CASADA, MAS SEPARADA DE FATO. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal e a lei ordinária que regulamentou a união livre não fazem qualquer distinção entre o estado civil dos companheiros, apenas exigindo, para a sua caracterização, a união duradoura e estável entre homem e mulher, com objetivo de constituir um família.

2. Inexiste óbice ao reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, encontra-se separado de fato.

3. *Recurso provido.* No mesmo sentido, citam-se os seguintes pre-

cedentes do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO*. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.

PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (RE 397762/BA, Primeira Turma, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 11/9/2008, publicado em 12/9/2008). Legalidade da decisão do Tribunal de Contas da união, que excluiu, do benefício de pensão, a companheira do servidor público falecido no estado de casado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 5º da Lei n. 4.069-62. A essa orientação, não se opõe a norma do § 3º do art. 226 da Constituição da 1988, que, além de haver entrado em vigor após o óbito do instituidor, coloca, em plano inferior ao do casamento, a chamada união estável, tanto que deve a lei facilitar a conversão desta naquele. Prescrição e preclusão do direito da viúva não configuradas. Preterição, também não caracterizada, da garantia constitucional da ampla defesa da impetrante. Mandado de segurança indeferido (MS 21449-0/SP, Plenário, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 17/11/1995). Diante do exposto, com fundamento no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2008.

Ministro Jorge Mussi

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.128 - RJ (2007/0057428-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**

**RECORRENTE : JORGE DE ALMEIDA CALED**

**ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : CARMÉN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 146/2003. RENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

2 - “Da leitura da Medida Provisória n.º 146/2003 constata-se que não há qualquer dispositivo – tal como ocorre nas Medidas Provisórias n.os 1.704/1998 e 2.225/2001, que tratam respectivamente aos reajustes de 28,86% e 3,17% –, que determine o pagamento do ‘adiantamento de PCCS’ de parcelas anteriores a sua edição, de forma a configurar eventual reconhecimento administrativo do direito desde 1988. Nessa esteira, é descabida a tese de ocorrência de renúncia da prescrição nas demandas em que se buscam o denominado ‘adiantamento do PCCS’, sendo certo que os julgados proferidos por esta Corte em processos nos quais se pleiteiam a



percepção dos reajustes de 3,17% e 28,86% não se prestam para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema, em face da ausência de similitude fática entre os casos.” (AgRg no REsp nº 1.056.466/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 15/9/2008).

3 - Recurso a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: “*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE. LEI Nº 7.686/1988. DL 2.335/1987.*”

I - A Lei nº 7.686/1988, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado ‘adiantamento do PCCS’ aos servidores públicos, produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, não retroagindo. O dispositivo legal expressamente determinou a correção da verba tomando-se por base o valor nominal da parcela paga em janeiro de 1988. Somente a partir de novembro de 1988 é que passa a incidir o reajuste previsto no Decreto-lei nº 2.335/1987. Assim, não há determinação legal para que o pretendido reajuste seja aplicado em janeiro de 1988, pois não se pode emprestar efeitos retroativos ao referido diploma legal. Precedentes do STJ;

II - *Recurso desprovido.*” Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil de 2002. A irrisignação não merece acolhimento. Com relação à alínea “c”, a divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos. A propósito, confirase:

“Agravno no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos.

Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude. - Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada. - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. - Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas.” (Ag. Rg. no REsp. nº 402.688/DF, *Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 24/06/02*). Quanto aos dispositivos legais apontados como violados, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir o seguinte precedente: “*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADIANTAMENTO DE PCCS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*”

**INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

**NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS RECORRIDO E PARADIGMAS.**

1. Da leitura da Medida Provisória n.º 146/2003 constata-se que não há qualquer dispositivo – tal como ocorre nas Medidas Provisórias n.os 1.704/1998 e 2.225/2001, que tratam respectivamente aos reajustes de 28,86% e 3,17% –, que determine o pagamento do ‘adiantamento de PCCS’ de parcelas anteriores a sua edição, de forma a configurar eventual reconhecimento administrativo do direito desde 1988.

2. Nessa esteira, é descabida a tese de ocorrência de renúncia da prescrição nas demandas em que se buscam o denominado ‘adiantamento do PCCS’, sendo certo que os julgados proferidos

por esta Corte em processos nos quais se pleiteiam a percepção dos reajustes de 3,17% e 28,86% não se prestam para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema, em face da ausência de similitude fática entre os casos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 1.056.466/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 15/9/2008). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2008.

Ministro **Paulo Gallotti**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.963 - CE (2008/0024833-7)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : JOAO BATISTA AGUIAR NETO E OUTROS**

**ADVOGADO : ADRIANO JOSINO DA COSTA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GEFA. EXTENSÃO AOS FISCAIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris* :

“ADMINISTRATIVO. GEFA – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO. FISCAIS. Os Fiscais oriundos das ‘DRT’S’ incorporados aos quadros do INSS, por força da lei nº 8.099 de 1990, têm direito à percepção da ‘GEFA’, nas mesmas condições percebidas pelos fiscais de contribuições previdenciárias. Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão somente das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito. *Apelação provida.*” (fl. 179) O Recorrente, nas razões do especial, alega a existência de divergência jurisprudencial a albergar a tese de que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA não é devida aos Recorridos, porquanto “[...] as funções exercidas pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias em nada se assemelham às exercidas pelos Fiscais do Trabalho.

Enquanto os primeiros possuem as atribuições de apurar débitos previdenciários, inscrever os débitos em dívida ativa, apurar o recolhimento aos cofres públicos dos percentuais recolhidos pelos empregadores, dos salários de seus empregados e proceder aos cálculos atualizatórios das dívidas previdenciárias, os segundos não possuem nenhuma dessas atribuições.” (fl. 71) Apresentadas contra-razões (fls. 88/89) e admitido o recurso na origem (fl. 91), ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O entendimento esposado pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual firmou-se no sentido de que os Fiscais do Trabalho,

redistribuídos para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por força do comando contido na Lei nº 8.099/90, não fazem jus ao recebimento da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – SERVIDORES PÚBLICOS DO INSS – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO SOMENTE ACERCA DE UM TEMA - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADADAÇÃO – GEFA – EXTENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação do dissídio pretoriano, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. É certo que, tais exigências foram observadas apenas em relação à questão da GEFA, não abarcando o tema do direito à percepção do ‘Abono PCCS’.

Por tais razões, conhece-se parcialmente da divergência aventada.

2 - Consoante precedente desta Turma, os servidores oriundos das Delegacias Regionais do Trabalho e, redistribuídos para o INSS, não fazem jus ao recebimento da GEFA, pela ausência de previsão legal. É cediço que, em matéria de remuneração dos servidores públicos, deve-se ater estritamente ao princípio da legalidade, ou seja, deve estar consubstanciado na lei (cf. REsp nº 175.673/MG).

3 - Recurso parcialmente conhecido pela alínea ‘c’, do permissivo constitucional e, *neste aspecto, desprovido.*” (REsp 152.136/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/05/2002.) “*Recurso especial. Agentes de inspeção do trabalho oriundos das DRT’s. Gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação. Isonomia. Impossibilidade. Adiantamento do PCCS. Lei nº 7.686/88.*”

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado não ser devida aos Agentes de Inspeção do Trabalho redistribuídos das DRT’S para órgãos do INSS a percepção da GEFA no mesmo percentual assegurado aos Fiscais de Contribuição Previdenciária, requerida à título de isonomia. - O adiantamento do PCCS somente é devido aos servidores e pensionistas da Previdência Social que a ele fariam jus na data da vigência da vigência da Lei nº 7686/88, e, por isso, não pode ser estendido aos servidores transferidos posteriormente para o quadro *funcional do INSS*. - *Recurso especial não conhecido.*” (REsp 123.704/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 25/09/2000.) “*ADMINISTRATIVO.*

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADADAÇÃO - GEFA.

ISONOMIA. — O abono pecuniário denominado ‘Adiantamento de PCCS’ não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. — A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. - Impossibilidade de se estender a GEFA aos servidores oriundos das Delegacias Regionais do Trabalho – e redistribuídos para o INSS – pela semelhança das atividades com as de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

Inexistência de previsão legal expressa. — Precedentes. — Recurso a que se nega *provimento.*” (REsp 175.673/MG, 5.ª Turma,

Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/06/1999.) “*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DO TRABALHO.*

REDISTRIBUIÇÃO DAS DRT’S PARA O INSS. LEI 8.099/90. GEFA. ISONOMIA AOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO PECUNIÁRIO.

1. Toda matéria de remuneração de servidores públicos, por expressa determinação constitucional, deve vir disciplinada em lei.

2. Não há que se reconhecer, para efeito de isonomia na percepção da GEFA, a semelhança das atividades dos autores, Agentes de Inspeção do Trabalho, com as dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, ainda que exercidas no âmbito do INSS.

3. O abono pecuniário instituído pela Lei 7.686/88 somente se estendeu aos servidores da Previdência Social que a ele teriam direito na data de sua vigência; redistribuídos os autores ao INSS somente em dezembro de 1990, não fazem jus à vantagem pecuniária pretendida.

4. *Recurso conhecido e não provido.* (REsp 145.270/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 08/03/1999.) No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos ao presente: REsp 929.905/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/06/2007; REsp 926.056/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/05/2007; REsp 432.961/CE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 16/12/2005; REsp 638.280/CE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 11/06/2004. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1.º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido e, por via de consequência, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2008.

Ministra **Laurita Vaz**

Relatora

## ACÓRDÃO-STJ PREVIDENCIÁRIO

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.909 - BA (2008D 0096997-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ANTÔNIO EVANGELISTA NETO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213D 1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. **In casu**, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de

serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o Sr. Ministro Og Fernandes, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJD MG) e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO GALLOTTI,

Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.982 - SP (2006/0259698-4)**

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**

**AGRAVANTE : FILOMENA OTILIA DE SOUZA**

**ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES**

**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.**

**APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO.**

1. Certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, não é documento idôneo para ser utilizado como início de prova material.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 07 de outubro de 2008 (Data do Julgamento)

Ministra **Jane Silva** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.418 - SP (2007/0223150-6)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**AGRAVANTE : ISAQUE CRISÓSTOMO DA SILVA**

**ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : D MORETTI FILHO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE.**

**CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SURTIU POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO.**

**NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

**IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Com as alterações do art. 86, § 2o. da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.

2. Entretanto, afasta-se a incidência dessa vedação na hipótese de a moléstia incapacitante ter, comprovadamente, surgido em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida posteriormente à Lei 9.528/97 e, conforme analisado pelo acórdão recorrido, não se demonstrou que a moléstia incapacitante que acomete o segurado tenha surgido antes da edição da mencionada norma.

4. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Dessa forma, não tendo ficado comprovado que a moléstia incapacitante ocorreu anteriormente à Lei 9.528/97, não faz jus o segurado à pretendida acumulação de benefícios.

6. Agravo Regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**

Relator

**PROCESSUAL**

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.052.470 - SC (2008/0114768-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**

**AGRAVANTE : WALDEMAR OSVINO MESSER**

**ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : CARMEN SURAI ACHY E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO DE**

**INTERPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA**

**EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Considerando que cada tribunal poderá dispor de forma diferente a respeito da suspensão do expediente forense, cabe ao agravante comprovar a existência de deliberação suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período de 20/12/2007 a 6/1/2008, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos dos Enunciados Sumulares de nºs 288 e 639 do STF.

2. É pacífico neste STJ que cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua responsabilidade verificar se todas as peças necessária à comprovação da tempestividade do recurso foram juntadas aos autos.

3. A juntada das peças faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa, não se mostrando possível relevar a anterior omissão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o Sr.

Ministro Og Fernandes e a Sra Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2008. (data do julgamento)

Ministro **Paulo Gallotti**, Relator

**SERVIDOR PÚBLICO**

**RECURSO ESPECIAL Nº 992.366 - RS (2007/0230612-1)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

**RECORRENTE : DARCY CORRÊA DE AGUILLAR**

**ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO**

**EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. EXTINÇÃO. DECRETO-LEI 1.341/74.**

**DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99.**

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos

# Grandes Números da Previdência Social

Elaborado pelo Prof. JB Serra e Gurgel para o DatANASPS, OUT/08

<b>População ( 2006)</b>	<b>187,2 milhões</b>
Urbana	155,9 milhões
Rural	31,2 milhões
<b>Expectativa de vida ao nascer , ambos os sexos (em anos) 1980</b>	<b>62,5</b>
Expectativa de vida ao nascer , homem (em anos)	59,5
Expectativa de vida ao nascer , mulher (em anos)	65,7
<b>Expectativa de vida ao nascer , ambos os sexos (em anos) 2002</b>	<b>71,0</b>
Expectativa de vida ao nascer , homem (em anos)	67,3
Expectativa de vida ao nascer , mulher (em anos)	74,9
<b>Produto Interno Bruto (2008) (1)</b>	<b>R\$ 2.744,8 bilhões</b>
<b>Produto Interno Bruto (2007)(1)</b>	<b>R\$ 2.520,8 bilhões</b>
<b>Produto Interno Bruto (2006) (2)</b>	<b>R\$ 2.322,3 bilhões</b>
Em US\$	US\$ 944 bilhões
Variação em relação a 2005	2,9%
<b>Produto Interno Bruto (2005)</b>	
Em US\$	US\$ 795,6 bilhões
Em R\$	R\$ 1,9 trilhão
Variação em relação a 2004	2,3%
<b>Produto Interno Bruto (2004)</b>	
Em R\$	1,7 trilhão
Em US\$	603,0 bilhões
Variação em relação a 2003	5,2%
Renda per capita	R\$ 9.743
<b>Arrecadação Federal (2002) (3)</b>	<b>R\$ 334,916 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2003)</b>	<b>R\$ 328,940 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2004)</b>	<b>R\$ 322,5 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2005)</b>	<b>R\$ 364,1 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2006)</b>	<b>R\$ 397,611 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2007) (1)</b>	<b>R\$ 609,2 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2008) (1)</b>	<b>R\$ 682,7 bilhões</b>
Variação 1995/1998 (4)	44,30%
Variação 1999/2002	34,19%
Variação 2003/2006	20,95%
Carga tributária/PIB (2002)	35,80%
Carga tributária/PIB (2003)	35,23%
Carga tributária/PIB (2004)	35,91%
Carga tributária /PIB (2005)	37,56%
Carga Tributária/PIB (2006)	38,84%
<b>População Economicamente Ativa ( 2006) (5)</b>	<b>97,5 milhões</b>
Ocupada	89,3 milhões
Desocupada	8,2 milhões
<b>População Não Economicamente Ativa</b>	<b>59,7 milhões</b>
<b>População Ocupada Segundo Posição no Trabalho Principal</b>	<b>89,3 milhões</b>
<b>Empregados</b>	<b>50,0 milhões</b>
Com carteira de trabalho assinada	28,3 milhões
Funcionários públicos estatutários e militares	5,9 milhões
Outros e sem declaração	15,8 milhões
<b>Trabalhador doméstico</b>	<b>6,7 milhões</b>
Com carteira de trabalho assinada	1,9 milhão
Sem carteira de trabalho assinada	4,9 milhões
<b>Conta própria</b>	<b>18,9 milhões</b>
<b>Empregador</b>	<b>3,9 milhões</b>
<b>Trabalhadores na produção para o próprio consumo e na construção para o próprio uso</b>	<b>4,1 milhões</b>
<b>Não remunerados e sem declaração</b>	<b>5,4 milhões</b>
<b>Contribuintes para instituto de previdência em qualquer trabalho</b>	<b>43,5 milhões</b>
<b>Contribuintes para o Regime Geral de Previdência ( 2006)</b>	<b>33,6 milhões</b>
Empregados	26,5 milhões
Trabalhador Doméstico	1,3 milhão
Contribuinte individual	5,1 milhões
Facultativo	481,5mil
Segurado especial	5,1 mil
Ignorado	3
<b>Arrecadação Líquida estimada 2008 (1)</b>	<b>R\$ 157,1 bilhões</b>
% PIB	5,72%
<b>Déficit estimado pela SOF (2008) (1)</b>	<b>R\$ 41,6 bilhões</b>
<b>Arrecadação Líquida (jan-ago2008)</b>	<b>R\$ 99,9 bilhões</b>
<b>Déficit</b>	<b>R\$ 35,6 bilhões</b>
<b>Arrecadação Líquida (2007)</b>	<b>R\$ 140,45 bilhões</b>
Déficit	R\$ 44,8 bilhões
<b>Arrecadação Líquida 2006</b>	<b>R\$ 123,5 bilhões</b>
% do PIB	5,32%
<b>Déficit (2006) INPC - 2007</b>	<b>R\$ 42, 7 bilhões</b>
% do PIB	
<b>Arrecadação Líquida (2005)</b>	<b>R\$ 108,4 bilhões</b>
% do PIB	5,58%
<b>Déficit (2005) INPC-2007</b>	<b>R\$ 40,7 bilhões</b>
<b>Arrecadação Líquida (2004)</b>	<b>R\$ 93,7 bilhões</b>
%no PIB	5,31%

Déficit (2004) INPC -2007	R\$ 36,6 bilhões
<b>Arrecadação Líquida (2003)</b>	<b>R\$ 80,7 bilhões</b>
% no PIB	5,19%
Déficit (2003) INPC-2007	R\$ 29,9 bilhões
<b>Arrecadação Total (2003)</b>	<b>R\$ 122,2 bilhões</b>
<b>Arrecadação Total (2004)</b>	<b>R\$ 160,0 bilhões</b>
<b>Arrecadação Total (2005)</b>	<b>R\$ 172,7 bilhões</b>
<b>Arrecadação Total (2006)</b>	<b>R\$ 201,7 bilhões</b>
Sonegação estimada 2003 (30% da receita líquida)	R\$ 24,0 bilhões
Sonegação estimada 2004 (30% da receita líquida)	R\$ 27,9 bilhões
Sonegação estimada 2005 (30% da receita líquida)	R\$ 32,4 bilhões
Sonegação estimada 2006 (30% da receita líquida)	R\$ 32,4 bilhões
Sonegação estimada 2007 (30% da receita líquida)	R\$ 42,1 bilhões
Sonegação estimada 2008 (30% da receita líquida)	R\$ 47,1 bilhões
<b>Renúncia contributiva ( 2000)</b>	<b>R\$ 4,5 bilhões</b>
<b>Renúncia contributiva (2001)</b>	<b>R\$ 6,0 bilhões</b>
<b>Renúncia contributiva ( 2002)</b>	<b>R\$ 8,1 bilhões</b>
<b>Renúncia contributiva (2003)</b>	<b>R\$ 9,5 bilhões</b>
<b>Renúncia contributiva ( 2004)</b>	<b>R\$ 11,0 bilhões</b>
<b>Renúncia contributiva ( 2005)</b>	<b>R\$ 12,7 bilhões</b>
<b>Renúncia contributiva ( 2006)</b>	<b>R\$ 11,4 bilhões</b>
<b>Renúncia contributiva (estimada 2007) (6)</b>	<b>R\$ 12,6 bilhões</b>
<b>Renúncia contributiva (estimada 2008) (6)</b>	<b>R\$ 14,7 bilhões</b>
<b>Créditos a receber (2007) (7)</b>	<b>R\$ 300,0 bilhões</b>
Créditos em dívida ativa (2006)	R\$ 156,1 bilhões
Devedores	251.250
Créditos	767,2 mil
<b>Recuperação de crédito na dívida ativa (2003)</b>	<b>R\$ 1,2 bilhão</b>
<b>Recuperação de crédito na dívida ativa (2004)</b>	<b>R\$ 1,4 bilhão</b>
<b>Recuperação de crédito na dívida ativa (2005)</b>	<b>R\$ 2,5 bilhões</b>
<b>Recuperação de crédito na dívida ativa (2006)</b>	<b>R\$ 4,3 bilhões</b>
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2003)</b>	<b>R\$ 86,5 bilhões</b>
Variação sobre 2002	14,55%
Empresas e entidades equiparadas	R\$74,7 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 3,7 bilhões
Outros	R\$ 8,2 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2004)</b>	<b>R\$ 114,5 bilhões</b>
Variação sobre 2003	15,54%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 86,5 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 3,7 bilhão
Outros	R\$ 9,6 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS ( 2005)</b>	<b>R\$ 99,0 bilhões</b>
Variação sobre 2004	14,55%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 99,2 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 4,1 bilhões
Outros	R\$ 11,0 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2006)</b>	<b>R\$ 130,4 bilhões</b>
Variação sobre 2005	13,91%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 111,9 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 4,7 bilhões
Outros	R\$ 14,0 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2007)</b>	<b>R\$ 150,5 bilhões</b>
Variação sobre 2006	15,44%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 129,7 bilhões
Contribuintes Individuais	R\$ 5,0 bilhões
Outros	R\$ 15,7 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (jan-ago 2008)</b>	<b>R\$ 112,0 bilhões</b>
<b>Empresas e entidades equiparadas</b>	<b>R\$ 95,7 bilhões</b>
<b>Contribuintes Individuais</b>	<b>R\$ 3,7 bilhões</b>
<b>Outros</b>	<b>R\$ 12,5 bilhões</b>
<b>Valor dos recolhimentos por atividade econômica (ago, 2008) (5)</b>	<b>R\$ 12,5 bilhões</b>
Agricultura	R\$ 214,2 milhões – 1,71%
Indústria	R\$ 4,4 bilhões – 35,40 %
Transformação	R\$ 3,0 bilhões – 24,43%
Serviços	R\$ 7,7 bilhões – 62,0%
Ignorado	R\$ 112,1 milhões – 0,89%
<b>Pagamento de Benefícios (2003)</b>	<b>R\$ 182,5 bilhões</b>
Variação em relação a 2002	22,42%
% no PIB	7,07
<b>Déficit (2003)</b>	<b>R\$ 26,4 bilhões</b>
% no PIB	1,69
Valor médio do benefício	R\$ 415,71
Benefícios em manutenção	21,8 milhões
<b>Pagamento de Benefícios (2004)</b>	<b>R\$ 125,7 bilhões</b>
% no PIB	7,11
Valor médio	R\$ 449,63
Pagamento Benefícios urbanos	R\$ 103,2 bilhões
Valor médio do benefício	R\$ 534,56
Benefícios em manutenção	23,1 milhões
<b>Pagamento de Benefícios ( 2005)</b>	<b>R\$ 146,0 bilhões</b>
% no PIB	7,54%
Variação sobre 2004	12,39 %
Valor médio do benefício	R\$ 473,51
Benefícios em manutenção	23,9 milhões
Pagamento Benefícios urbanos	R\$ 115,7 bilhões
Valor médio	R\$ 555,38
Pagamento de Benefícios rurais	R\$ 26,7 bilhões
Valor médio	R\$ 268,66
<b>Pagamento de Benefícios (2006)</b>	<b>R\$ 167,9 bilhões</b>
Valor médio	R\$ 582,25

% do PIB	7,13%
<b>Pagamento de Benefícios (2007) estimado pela SOF</b>	<b>182,2 bilhões</b>
% do PIB	7,23%
<b>Pagamento de Benefícios (2007) (5)</b>	<b>R\$ 185,25 bilhões</b>
Valor médio (dez,2007)	R\$ 540,34
<b>Pagamento de Benefícios (2008) estimado pela SOF</b>	<b>198,7 bilhões</b>
% PIB	7,24%
<b>Pagamento de Benefícios ( Jan-ago2008)</b>	<b>R\$ 124,3 bilhões</b>
<b>Valor médio (2008)</b>	<b>R\$ 852,78</b>
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2004)</b>	<b>14,9 milhões</b>
Participação	64,6%
Benefícios assistenciais	2,6 milhões
Benefícios rurais	6,8 milhões
Benefícios urbanos	5,5 milhões
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2005)</b>	<b>16,3 milhões</b>
Participação	67,88%
Benefícios assistenciais	2,9 milhões
Benefícios rurais	7,0 milhões
Benefícios urbanos	5,4 milhões
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2006)</b>	<b>16,5 milhões</b>
Participação	67,00%
Benefícios assistenciais	2,9 milhões
Benefícios rurais	7,2 milhões
Benefícios urbanos	6,4 milhões
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2007)</b>	<b>17,0 milhões</b>
Participação	70,18%%
Benefícios assistenciais	3,0 milhões
Benefícios rurais	7,6 milhões
Benefícios urbanos	6,4 milhões
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (ago, 2008)</b>	<b>17,5 milhões</b>
Participação	70,52%
Benefícios assistenciais	3,2 milhões
Benefícios rurais	7,8 milhões
Benefícios urbanos	6,4 milhões
<b>Cobertura de Financiamento de Benefícios (2004)</b>	
Arrecadação Líquida Urbana	R\$ 100,2 bilhões (5)
Pagamento de Benefícios Urbanos	R\$ 113,2 bilhões
Déficit	R\$ 13,0 bilhões
Arrecadação Rural	R\$ 3,4 bilhões
Pagamento de Benefícios Rurais	R\$ 25,7 bilhões
Déficit	R\$ 22,2 bilhões
<b>Cobertura de Financiamento de Benefícios (2005)</b>	
Arrecadação Líquida Urbana	R\$ 109,9 bilhões (5)
Pagamento de Benefícios Urbanos	R\$ 124,1 bilhões
Déficit	R\$ 14,1 bilhões
Arrecadação Rural	R\$ R\$ 3,5 bilhões
Pagamento de Benefícios Rurais	R\$ 28,6 bilhões
Déficit	R4 25,1 bilhões
<b>Cobertura do Financiamento de Benefícios (2006)</b>	
Arrecadação Urbana	R\$ 121,3 bilhões
Pagamento de Benefícios Urbanos	R\$ 135,1 bilhões
Déficit	R\$ 13,7 bilhões
Arrecadação Rural	R\$ 3,8 bilhões
Pagamento de Benefícios Rurais	R\$ 32,8 bilhões
Déficit	R\$ 28,9 bilhões
<b>Benefícios em manutenção (2004)</b>	<b>23,1 milhões</b>
Benefícios do RGPS	20,5 milhões
Benefícios Previdenciários	19,7 milhões
Benefícios Acidentários	756,9 mil
Benefícios Assistenciais	2,6 milhões
<b>Benefícios em manutenção (2005)</b>	<b>23,9 milhões</b>
Benefícios do RGPS	21,1 milhões
Benefícios Previdenciários	20,3 milhões
Benefícios Acidentários	755,8 mil
Benefícios Assistenciais	2,7 milhões
<b>Benefícios em manutenção (2006)</b>	<b>24,5 milhões</b>
Benefícios do RGPS	21,8 milhões
Benefícios Previdenciários	20,9 milhões
Benefícios Acidentários	732,8 mil
Benefícios Assistenciais	2,9 milhões
<b>Benefícios em manutenção (2007)</b>	<b>25,1 milhões</b>
Benefícios do RGPS	22,0 milhões
Benefícios Previdenciários	21,2 milhões
Benefícios Acidentários	768,6 mil
Benefícios Assistenciais	3,0 milhões
<b>Benefícios em manutenção (mai 2008)</b>	<b>25,5 milhões</b>
Benefícios do RGPS	22,3milhões
Benefícios Previdenciários	21,5 milhões
Benefícios Acidentários	780,2 mil
Benefícios Assistenciais	3,1 milhões
<b>Benefícios urbanos (mai, 2008)</b>	<b>17,7 milhões</b>
Benefícios do RGPS	14,7 milhões
Previdenciários	14,0 milhões
Acidentários	754,3 mil
Assistenciais	3,0 milhões
<b>Benefícios rurais (mai, 2008)</b>	<b>7,7 milhões</b>
Benefícios do RGPS	7,5 milhões
Previdenciários	7,5 milhões
Acidentários	25,8 mil
Assistenciais	173,2 mil

<b>Benefícios concedidos (2002)</b>	<b>3,8 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2003)</b>	<b>3,5 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2004)</b>	<b>3,9 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2005)</b>	<b>3,9 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2006)</b>	<b>4,2 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2007)</b>	<b>4,1 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (jan-ago 2008)</b>	<b>2.919.493</b>
<b>Tempo médio de concessão (mai, 2008)</b>	<b>26 dias</b>
<b>Produção dos servidores (2006)</b>	<b>26,1 milhões de processos movimentados</b>
<b>Produção dos servidores (2007)</b>	<b>23,7 milhões de processos movimentados</b>
<b>Produção dos servidores (set 2007 ago 2008)</b>	<b>23,0 milhões de processos movimentados</b>
<b>Produção dos servidores (jul 2008)</b>	<b>1.999.295 processos movimentados</b>
Benefícios concedidos	369.412
Benefícios cessados	492.053
Benefícios suspensos	16.202
Entrada de benefícios previdenciários	239.123
Indeferidos	90.507
Represados	125.083
Entrada de processos acidentários	394.229
Indeferidos	200.300
Aguardando perícia médica	72.366
<b>Relação concessão/servidor (1991)</b>	
Concessão	1,3 milhão
Servidores	47,3 mil
Concessão/servidor	28 benefícios
<b>Relação concessão/servidor (2004)</b>	
Concessão	3,9 milhões
Servidores	40,0 mil
Concessão/servidor	99,7 benefícios
<b>Relação concessão/servidor (2005)</b>	
Concessão	3,9 milhões
Servidores	30,0 mil
Concessão/Servidor	131,85 benefícios
<b>Relação concessão/servidor (2006)</b>	
Concessão	4,2 milhões
Servidores	30,0 mil
Concessão/servidor	140 benefícios
<b>Relação concessão servidor (2007)</b>	
Concessão	4,1 milhões
Servidores	30,0 mil
Concessão/servidor	136,66
<b>Varição Concessão/servidor (1991-2003)</b>	
Concessão	87,17%
Servidor	- 13,71%
<b>Relação Manutenção/servidor (1991)</b>	
Manutenção	12,6 milhões
Servidores	47,3 mil
Manutenção/servidores	267 benefícios
<b>Relação Manutenção/servidor (2003)</b>	
Manutenção	21,8 milhões
Servidores	41,1 mil
Manutenção/servidores	535 benefícios
<b>Relação Manutenção servidor (2004)</b>	
Manutenção	23,1 milhões
Servidores	40,0 mil
Manutenção/servidores	577,5
<b>Relação Manutenção servidor (2005)</b>	
Manutenção	23,9 milhões
Servidores	30,0 mil
Relação Manutenção/servidores	796,6
<b>Relação Manutenção/servidor (2006)</b>	
Manutenção	24,5 milhões
Servidores	30,0 mil
Manutenção/servidores	833,3
<b>Relação Manutenção servidor (2007)</b>	
Manutenção	25,1 milhões
Servidores	30,0 mil
Manutenção/servidores	836,6
<b>Varição Manutenção/servidor (1991-2003)</b>	
Manutenção	72,1%
Servidor	- 13,71 %
<b>Previdência Complementar Privada Aberta (9)</b>	
Empresas	44
Aplicações 1996	R\$ 71,6 bilhões
Aplicações 2000	R\$ 130,0 bilhões
Aplicações 2003	R\$ 216,1 bilhões
Aplicações 2006	R\$ 342,8 bilhões
Captação 2005	R\$ 19,4 bilhões
Captação 2006	R\$ 22,9 bilhões
Varição 2006/2005	17,69%
Captação 2007	R\$ 32,32 bilhões
Varição 2007/2006	22,73%
Provisões ou reservas técnicas 2005	R\$ 77,2 bilhões
Provisões ou reservas técnicas 2006	R\$ 96,6 bilhões
Provisões ou reservas técnicas 2007 até out	R\$ 114,8 bilhões
Provisões ou reservas técnicas 2008 (10)	R\$ 132,5 bilhões
Crescimento entre 2004/2005	23,45%
Varição 2006/2005	25,20%
Carteira de Investimentos	R\$ 100 bilhões
Varição 2006/2005	25,32%



Participantes individuais (2004)	6,7 milhões
Participantes individuais (2005)	7,3 milhões
Participantes individuais (2006)	7,8 milhões
Participantes individuais (2008) (10)	7,6 milhões
Variação 2006/2005	6,6%
Beneficiários 2005	325.204
Beneficiários 2006	201.330
Beneficiários 2008 (10)	289,6 mil
Variação 2006/2005	-38,10%
Planos empresariais 2005	147.885
Planos empresariais 2006	162.689
Variação 2006/2005	10,01%
<b>Previdência Complementar Fechada (dez 2007) (12)</b>	
Entidades fechadas	369
Patrocinados por empresas privadas	289
Patrocinados por empresas estatais	80
Patrocinadores	2.399
Planos assistenciais	56
Planos previdenciários	1.044
População abrangida	6,6 milhões
População abrangida públicos	2,8 milhões
População abrangida privados	2,8 milhões
Participantes	1,8 milhão
Participantes públicos	678,9 mil
Participantes privados	1,2 milhão
Assistidos	463,7 mil
Assistidos públicos	249,9 mil
Assistidos privados	213,8 mil
Beneficiários de pensão	162,8 mil
Beneficiários de pensão públicos	110,0 mil
Beneficiários de pensão privados	58,8 mil
Designados	4,1 milhões
Designados públicos	1,8 milhão
Designados privados	2,3 milhões
Patrimônio dos fundos (2004)	R\$ 281,8 bilhões
% PIB	15,9%
Patrimônio dos fundos (2005)	R\$ 321,6 bilhões
% PIB	16,5%
Patrimônio dos fundos (2007)	R\$ 457,6 bilhões
% PIB	
Patrimônio dos fundos públicos	R\$ 299,1 bilhões – 65,37%
Patrimônio dos fundos privados	R\$ 258,4 bilhões – 34,63%
Maior EFPC por população total	Previ 165.806
Maior EFPC por participantes	Postalis 94.245
Maior EFPC por assistidos	Previ 63.310
Maior EFPC por beneficiários de pensão	Refer 20.655
Maior EFPC por ativo de investimentos	Previ R\$ 138,2 bilhões
<b>Servidores do INSS (2001)</b>	<b>79.672</b>
Ativos	39.574
Inativos	40.090
Procuradores	1.037
Advogados Constituídos	527
Auditores Fiscais	3.703
<b>Servidores do INSS (2002)</b>	<b>79,0 mil</b>
Ativos	39,0 mil
Inativos	40, mil
Procuradores	1.420
Advogados constituídos	443
Auditores Fiscais	3.702
<b>Servidores do INSS (2003)</b>	<b>82,3 mil</b>
Ativos	41,2 mil
Inativos	41,1 mil
Procuradores	1.641
Advogados Constituídos	398
Auditores Fiscais	3.601
<b>Servidores do INSS (2004)</b>	<b>81,9 mil</b>
Ativos	40,8 mil
Inativos	41,0 mil
Procuradores	1.641
Advogados Constituídos	398
Auditores Fiscais	4.239
<b>Servidores do INSS (2005)</b>	<b>82,6 mil</b>
Ativos	41,9 mil
Inativos	40,6 mil
Procuradores	1.035
Auditores Fiscais	4.212
<b>Servidores do INSS (2006) (13)</b>	<b>83,7 mil</b>
Ativos	43,6 mil
Inativos	40,1 mil
Procuradores	1.332
Auditores Fiscais	4.184
<b>Servidores do INSS (2007) (13)</b>	<b>79.097</b>
Ativos	39.413
Inativos	39.671
<b>Lotação Ideal do INSS (2003)</b>	<b>57,0 mil</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2001)</b>	<b>2.986</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2002)</b>	<b>3.159</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2003)</b>	<b>3.146</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2004)</b>	<b>3.088</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2005)</b>	<b>3.047</b>

<b>Servidores da DATAPREV (2006)</b>	<b>3.197</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2007)</b>	<b>3.163</b>
<b>Servidores do MPS (2001)</b>	<b>2.393</b>
Ativos	1.432
Inativos	1.961
<b>Servidores do MPS (2002)</b>	<b>3.359</b>
Ativos	1.435
Inativos	1.924
<b>Servidores do MPS (2003)</b>	<b>3.290</b>
Ativos	1.405
Inativos	1.895
Requisitados	550
<b>Servidores do MPS (2004)</b>	<b>3.159</b>
Ativos	701
Inativos	1.843
Requisitados	526
<b>Servidores do MPS (2005)</b>	<b>4.661</b>
Ativos	693
Inativos	1.803
Requisitados	2.069
<b>Servidores do MPS (2006) (13)</b>	<b>4.845</b>
Ativos	681
Inativos	1.779
Requisitados	2.171
<b>Servidores do MPS (13)</b>	<b>2.698</b>
<b>Ativos</b>	<b>666</b>
<b>Inativos</b>	<b>1.730</b>
<b>Requisitados</b>	<b>176</b>
<b>Custo do INSS (2004)</b>	
Pessoal	R\$ 6,9 bilhões
Custeio	R\$ 3,4 bilhões
<b>Custo do INSS ( 2005)</b>	
Pessoal	R\$ 4,5 bilhões
Custeio	R\$ 3,7 bilhões
<b>Custo do INSS (2006)</b>	
Pessoal	R\$ 5,8 bilhões
Custeio	R\$ 7,2 bilhões
<b>Custo do INSS (2007 )</b>	
Pessoal	R\$ 6,6 bilhões
Custeio (11)	R\$ 2,2 bilhões
<b>Custo do INSS (jan-ago, 2008) (12)</b>	
Pessoal	12,1 bilhões
Custeio (11)	700,0 milhões
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2003) (13)</b>	<b>1.351</b>
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2004)</b>	<b>1.353</b>
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2005)</b>	<b>1.528</b>
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2006)</b>	<b>1.695</b>
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2007)</b>	<b>1.674</b>
Gerencias Regionais	5
Gerências Executivas	100
Agências fixas	1.145
Agencias móveis	74
Previdade	238
Unidade Técnica de Reabilitação Profissional	46
Auditorias Regionais	8
Procuradorias dos Tribunais	5
Procuradorias Seccionais	91
Corregedorias Regionais	8

**Fontes:** : (1) Estimado pela SPE para o PLOA 2008; (2) Estimado pelo IBGE; (3) Ajustada pela inflação do IPCA ; (4) Ajustada pela Inflação do IPCA, a preços de dez de 2006; (5) MPS, jul 2007; (6) Excluído segurado especial, empregador rural, empregador doméstico e clubes de Futebol. (7) DATA-ANASPS; (8) MPS, jul 2007; (9) ANAPP; (10) Valor Economico, 29.08.08; (11) SPC,MPS , Informe Estatístico dez 2007;; (12) Dados inconsistentes no fluxo de caixa do INSS, de dez 2007 e jan-fev 2008; (13) Anuário Estatístico do MPS

# Grandes Números da Previdência Social

Elaborado pelo Prof. JB Serra e Gurgel para o DatANASPS, NOV/08

<b>População ( 2007)</b>	<b>189,8 milhões</b>
Urbana	158,4 milhões
Rural	31,3 milhões
Expectativa de vida ao nascer , ambos os sexos (em anos) 1991	67,0 anos
Expectativa de vida ao nascer , homem (em anos)	63,2 anos
Expectativa de vida ao nascer , mulher (em anos)	70,9 anos
Expectativa de vida ao nascer , ambos os sexos (em anos) 2007	72,5 anos
Expectativa de vida ao nascer , homem (em anos)	68,8 anos
Expectativa de vida ao nascer , mulher (em anos)	76,4 anos
<b>Produto Interno Bruto (2008) (1)</b>	<b>R\$ 2.744,8 bilhões</b>
<b>Produto Interno Bruto (2007)(1)</b>	<b>R\$ 2.558.821.348 bilhões</b>
<b>Produto Interno Bruto (2006) (2)</b>	<b>R\$ 2.322,3 bilhões</b>
Em US\$	US\$ 944 bilhões
Variação em relação a 2005	2,9%
<b>Produto Interno Bruto (2005)</b>	
Em US\$	<b>US\$ 795,6 bilhões</b>
Em R\$	<b>R\$ 1,9 trilhão</b>
Variação em relação a 2004	2,3%
<b>Produto Interno Bruto (2004)</b>	
Em R\$	<b>1,7 trilhão</b>
Em US\$	603,0 bilhões
Variação em relação a 2003	5,2%
Renda per capita	R\$ 9.743
<b>Arrecadação Federal (2002) (3)</b>	<b>R\$ 334.916 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2003)</b>	<b>R\$ 328.940 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2004)</b>	<b>R\$ 322,5 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2005)</b>	<b>R\$ 364,1 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2006)</b>	<b>R\$ 397,611 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2007) (1)</b>	<b>R\$ 609,2 bilhões</b>
<b>Arrecadação Federal (2008) (1)</b>	<b>R\$ 682,7 bilhões</b>
Variação 1995/1998 (4)	44,30%
Variação 1999/2002	34,19%
Variação 2003/2006	20,95%
Carga tributária/PIB (2002)	35,80%
Carga tributária/PIB (2003)	35,23%
Carga tributária/PIB (2004)	35,91%
Carga tributária /PIB (2005)	37,5%%
Carga Tributária/PIB (2006)	38,84%
<b>População Economicamente Ativa ( 2007) (5)</b>	<b>98,8 milhões</b>
Ocupada	90,7 milhões
Desocupada	8,0 milhões
<b>População Não Economicamente Ativa</b>	<b>60,5 milhões</b>
<b>População Ocupada Segundo Posição no Trabalho Principal</b>	<b>90,7 milhões</b>
<b>Empregados</b>	<b>52,0 milhões</b>
Com carteira de trabalho assinada	30,1 milhões
Funcionários públicos estatutários e militares	6,1 milhões
Outros e sem declaração	15,6 milhões
<b>Trabalhador doméstico</b>	<b>6,7 milhões</b>
Com carteira de trabalho assinada	1,8 milhão
Sem carteira de trabalho assinada	4,8 milhões
<b>Conta própria</b>	<b>19,2 milhões</b>
<b>Empregador</b>	<b>3,4 milhões</b>
<b>Trabalhadores na produção para o próprio consumo e na construção para o próprio uso</b>	<b>4,10 milhões</b>
<b>Não remunerados e sem declaração</b>	<b>5,4 milhões</b>
<b>Contribuintes para instituto de previdência em qualquer trabalho</b>	<b>46,0 milhões</b>
<b>Contribuintes para o Regime Geral de Previdência ( 2007)</b>	<b>36,4 milhões</b>
Empregados	29,0 milhões
Trabalhador Doméstico	1,3 milhão
Contribuinte individual	5,4 milhões
Facultativo	506,2 mil
Segurado especial	3.849l
Ignorado	128
<b>Arrecadação Líquida estimada 2008 (1)</b>	<b>R\$ 157,1 bilhões</b>
% PIB	5,72%
<b>Déficit estimado pela SOF (2008) (1)</b>	<b>R\$ 41,6 bilhões</b>
<b>Arrecadação Líquida ( jan-ou 2008)</b>	<b>R\$ 126,8 bilhões</b>
<b>Déficit</b>	<b>R\$ 33,7 bilhões</b>
<b>Arrecadação Líquida (2007)</b>	<b>R\$ 140,45 bilhões</b>
<b>Déficit</b>	<b>R\$ 44,8 bilhões</b>
<b>Arrecadação Líquida 2006</b>	<b>R\$ 123,5 bilhões</b>
% do PIB	5,32%
<b>Déficit (2006) INPC - 2007</b>	<b>R\$ 42, 7 bilhões</b>
% do PIB	
<b>Arrecadação Líquida (2005)</b>	<b>R\$ 108,4 bilhões</b>
% do PIB	5,58%
<b>Déficit (2005) INPC-2007</b>	<b>R\$ 40,7 bilhões</b>
<b>Arrecadação Líquida (2004)</b>	<b>R\$ 93,7 bilhões</b>

%no PIB	5,31%
Déficit (2004) INPC -2007	R\$ 36,6 bilhões
<b>Arrecadação Líquida (2003)</b>	<b>R\$ 80,7 bilhões</b>
% no PIB	5,19%
Déficit (2003) INPC-2007	R\$ 29,9 bilhões
<b>Arrecadação Total (2003)</b>	<b>R\$ 122,2 bilhões</b>
<b>Arrecadação Total (2004)</b>	<b>R\$ 160,0 bilhões</b>
<b>Arrecadação Total (2005)</b>	<b>R\$ 172,7 bilhões</b>
<b>Arrecadação Total (2006)</b>	<b>R\$ 201,7 bilhões</b>
Sonegação estimada 2003 (30% da receita líquida)	R\$ 24,0 bilhões
Sonegação estimada 2004 (30% da receita líquida)	R\$ 27,9 bilhões
Sonegação estimada 2005 (30% da receita líquida)	R\$ 32,4 bilhões
Sonegação estimada 2006 (30% da receita líquida)	R\$ 32,4 bilhões
Sonegação estimada 2007 (30% da receita líquida)	R\$ 42,1 bilhões
Sonegação estimada 2008 (30% da receita líquida)	R\$ 47,1 bilhões
Renúncia contributiva ( 2000)	R\$ 4,5 bilhões
Renúncia contributiva (2001)	R\$ 6,0 bilhões
Renúncia contributiva ( 2002)	R\$ 8,1 bilhões
Renúncia contributiva (2003)	R\$ 9,5 bilhões
Renúncia contributiva ( 2004)	R\$ 11,0 bilhões
Renúncia contributiva ( 2005)	R\$ 12,7 bilhões
Renúncia contributiva ( 2006)	R\$ 11,4 bilhões
Renúncia contributiva (estimada 2007) (6)	R\$ 12,6 bilhões
Renúncia contributiva (estimada 2008) (6)	R\$ 14,7 bilhões
<b>Créditos a receber (2007) (7)</b>	<b>R\$ 300,0 bilhões</b>
Créditos em dívida ativa (2006)	R\$ 156,1 bilhões
Devedores	251.250
Créditos	767,2 mil
<b>Recuperação de crédito na dívida ativa (2003)</b>	<b>R\$ 1,2 bilhão</b>
<b>Recuperação de crédito na dívida ativa (2004)</b>	<b>R\$ 1,4 bilhão</b>
<b>Recuperação de crédito na dívida ativa (2005)</b>	<b>R\$ 2,5 bilhões</b>
<b>Recuperação de crédito na dívida ativa (2006)</b>	<b>R\$ 4,3 bilhões</b>
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2003)</b>	<b>R\$ 86,5 bilhões</b>
Variação sobre 2002	14,55%
Empresas e entidades equiparadas	R\$74,7 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 3,7 bilhões
Outros	R\$ 8,2 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2004))</b>	<b>R\$ 114,5 bilhões</b>
Variação sobre 2003	15,54%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 86,5 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 3,7 bilhão
Outros	R\$ 9,6 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS ( 2005)</b>	<b>R\$ 99,0 bilhões</b>
Variação sobre 2004	14,55%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 99,2 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 4,1 bilhões
Outros	R\$ 11,0 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2006)</b>	<b>R\$ 130,4 bilhões</b>
Variação sobre 2005	13,91%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 111,9 bilhões
Contribuintes individuais	R\$ 4,7 bilhões
Outros	R\$ 14,0 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (2007)</b>	<b>R\$ 150,5 bilhões</b>
Variação sobre 2006	15,44%
Empresas e entidades equiparadas	R\$ 129,7 bilhões
Contribuintes Individuais	R\$ 5,0 bilhões
Outros	R\$ 15,7 bilhões
<b>Evolução do Valor Arrecadado pelo INSS (jan-out 2008)</b>	<b>R\$ 141,61 bilhões</b>
<b>Empresas e entidades equiparadas</b>	<b>R\$ 121,1 bilhões</b>
<b>Contribuintes Individuais</b>	<b>R\$ 4,7 bilhões</b>
<b>Outros</b>	<b>R\$ 15,8 bilhões</b>
<b>Valor dos recolhimentos por atividade econômica (out 2008) (5)</b>	<b>R\$ 12,7 bilhões</b>
Agricultura	R\$ 215,6 milhões – 1,69%
Indústria	R\$ 4,4 bilhões – 35,04 %
Transformação	R\$ 3,0 bilhões – 23,99%
Serviços	R\$ 7,8 bilhões – 62,03%
Ignorado	R\$ 157,5 milhões – 1,02%
<b>Pagamento de Benefícios (2003)</b>	<b>R\$ 182,5 bilhões</b>
Variação em relação a 2002	22,42%
% no PIB	7,07
Déficit (2003)	R\$ 26,4 bilhões
% no PIB	1,69
Valor médio do benefício	R\$ 415,71
Benefícios em manutenção	21,8 milhões
<b>Pagamento de Benefícios (2004)</b>	<b>R\$ 125,7 bilhões</b>
% no PIB	7,11
Valor médio	R\$ 449,63
Pagamento Benefícios urbanos	R\$ 103,2 bilhões
Valor médio do benefício	R\$ 534,56
Benefícios em manutenção	23,1 milhões
<b>Pagamento de Benefícios ( 2005)</b>	<b>R\$ 146,0 bilhões</b>
% no PIB	7,54%
Variação sobre 2004	12,39 %
Valor médio do benefício	R\$ 473,51
Benefícios em manutenção	23,9 milhões
Pagamento Benefícios urbanos	R\$ 115,7 bilhões
Valor médio	R\$ 555,38
Pagamento de Benefícios rurais	R\$ 26,7 bilhões
Valor médio	R\$ 288,66

<b>Pagamento de Benefícios (2006)</b>	<b>R\$ 167,9 bilhões</b>
Valor médio	R\$ 582,26
% do PIB	7,13%
<b>Pagamento de Benefícios (2007) estimado pela SOF</b>	<b>182,2 bilhões</b>
% do PIB	7,23%
<b>Pagamento de Benefícios (2007) (5)</b>	<b>R\$ 185,25 bilhões</b>
Valor médio (dez,2007)	R\$ 540,34
<b>Pagamento de Benefícios (2008) estimado pela SOF</b>	<b>198,7 bilhões</b>
% PIB	7,24%
<b>Pagamento de Benefícios ( jan-out 2008)</b>	<b>R\$ 160,5 bilhões</b>
<b>Valor médio (2008)</b>	<b>R\$ 584,12</b>
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2004)</b>	<b>14,9 milhões</b>
Participação	64,6%
Benefícios assistenciais	2,6 milhões
Benefícios rurais	6,8 milhões
Benefícios urbanos	5,5 milhões
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2005)</b>	<b>16,3 milhões</b>
Participação	67,88%
Benefícios assistenciais	2,9 milhões
Benefícios rurais	7,0 milhões
Benefícios urbanos	5,4 milhões
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo ( 2006)</b>	<b>16,5 milhões</b>
Participação	67,00%
Benefícios assistenciais	2,9 milhões
Benefícios rurais	7,2 milhões
Benefícios urbanos	6,4 milhões
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (2007)</b>	<b>17,0 milhões</b>
Participação	70,18%
Benefícios assistenciais	3,0 milhões
Benefícios rurais	7,8 milhões
Benefícios urbanos	6,4 milhões
<b>Benefícios com o valor do piso/salário mínimo (out, 2008)</b>	<b>17,2 milhões</b>
Participação	65,98 %
Benefícios assistenciais	3,2 milhões
Benefícios rurais	7,8 milhões
Benefícios urbanos	6,2 ,milhões
<b>Cobertura de Financiamento de Benefícios (2004)</b>	
Arrecadação Líquida Urbana	R\$ 100,2 bilhões (5)
Pagamento de Benefícios Urbanos	R\$ 113,2 bilhões
Déficit	R\$ 13,0 bilhões
Arrecadação Rural	R\$ 3,4 bilhões
Pagamento de Benefícios Rurais	R\$ 25,7 bilhões
Déficit	R\$ 22,2 bilhões
<b>Cobertura de Financiamento de Benefícios (2005)</b>	
Arrecadação Líquida Urbana	R\$ 109,9 bilhões (5)
Pagamento de Benefícios Urbanos	R\$ 124,1 bilhões
Déficit	R\$ 14,1 bilhões
Arrecadação Rural	R\$ R\$ 3,5 bilhões
Pagamento de Benefícios Rurais	R\$ 28,6 bilhões
Déficit	R\$ 25,1 bilhões
<b>Cobertura do Financiamento de Benefícios (2006)</b>	
Arrecadação Urbana	R\$ 121,3 bilhões
Pagamento de Benefícios Urbanos	R\$ 135,1 bilhões
Déficit	R\$ 13,7 bilhões
Arrecadação Rural	R\$ 3,8 bilhões
Pagamento de Benefícios Rurais	R\$ 32,8 bilhões
Déficit	R\$ 28,9 bilhões
<b>Benefícios em manutenção (2004)</b>	<b>23,1 milhões</b>
Benefícios do RGPS	20,5 milhões
Benefícios Previdenciários	19,7 milhões
Benefícios Acidentários	756,9 mil
Benefícios Assistenciais	2,6 milhões
<b>Benefícios em manutenção ( 2005)</b>	<b>23,9 milhões</b>
Benefícios do RGPS	21,1 milhões
Benefícios Previdenciários	20,3 milhões
Benefícios Acidentários	755,8 mil
Benefícios Assistenciais	2,7 milhões
<b>Benefícios em manutenção (2006)</b>	<b>24,5 milhões</b>
Benefícios do RGPS	21,6 milhões
Benefícios Previdenciários	20,9 milhões
Benefícios Acidentários	732,8 mil
Benefícios Assistenciais	2,9 milhões
<b>Benefícios em manutenção (2007)</b>	<b>25,1 milhões</b>
Benefícios do RGPS	22,0 milhões
Benefícios Previdenciários	21,2 milhões
Benefícios Acidentários	768,6 mil
Benefícios Assistenciais	3,0 milhões
<b>Benefícios em manutenção (out 2008)</b>	<b>25,9 milhões</b>
Benefícios do RGPS	22,7 milhões
Benefícios Previdenciários	21,8 milhões
Benefícios Acidentários	803,7 mil
Benefícios Assistenciais	3,2 milhões
<b>Benefícios urbanos (out 2008)</b>	<b>18,1 milhões</b>
Benefícios do RGPS	15,0 milhões
Previdenciários	14,2 milhões
Acidentários	776,1 mil
Assistenciais	3,1 milhões
<b>Benefícios rurais (out, 2008)</b>	<b>7,8 milhões</b>
Benefícios do RGPS	7,8 milhões
Previdenciários	7,6 milhões

Acidentários	27,5 mil
Assistenciais	165,4 mil
<b>Benefícios concedidos (2002)</b>	<b>3,8 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2003)</b>	<b>3,5 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2004)</b>	<b>3,9 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2005)</b>	<b>3,9 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2006)</b>	<b>4,2 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (2007)</b>	<b>4,1 milhões</b>
<b>Benefícios concedidos (jan-out 2008)</b>	<b>3.747.063</b>
<b>Tempo médio de concessão (out, 2008)</b>	<b>23 dias</b>
<b>Produção dos servidores (2006)</b>	<b>25,1 milhões de processos movimentados</b>
<b>Produção dos servidores (2007)</b>	<b>23,7 milhões de processos movimentados</b>
<b>Produção dos servidores (nov 2007 out 2008)</b>	<b>22,8 milhões de processos movimentados</b>
<b>Produção dos servidores (out 2008)</b>	<b>2.160.445 processos movimentados</b>
Benefícios concedidos	410.310
Benefícios cessados	513.723
Benefícios suspensos	19.249
Entrada de benefícios previdenciários	262.292
Indeferidos	101.845
Represados	123.084
Entrada de processos acidentários	399.492
Indeferidos	238.219
Aguardando perícia médica	108.657
<b>Relação concessão/servidor (1991)</b>	
Concessão	1,3 milhão
Servidores	47,3 mil
Concessão/servidor	28 benefícios
<b>Relação concessão/servidor (2004)</b>	
Concessão	3,9 milhões
Servidores	40,0 mil
Concessão/servidor	99,7 benefícios
<b>Relação concessão/servidor (2005)</b>	
Concessão	3,9 milhões
Servidores	30,0 mil
Concessão/Servidor	131,85 benefícios
<b>Relação concessão/servidor (2006)</b>	
Concessão	4,2 milhões
Servidores	30,0 mil
Concessão/servidor	140 benefícios
<b>Relação concessão servidor (2007)</b>	
Concessão	4,1 milhões
Servidores	30,0 mil
Concessão/servidor	136,66
<b>Variação Concessão/servidor (1991-2003)</b>	
Concessão	87,17%
Servidor	- 13,71%
<b>Relação Manutenção/servidor (1991)</b>	
Manutenção	12,8 milhões
Servidores	47,3 mil
Manutenção/servidores	267 benefícios
<b>Relação Manutenção/servidor (2003)</b>	
Manutenção	21,8 milhões
Servidores	41,1 mil
Manutenção/servidores	535 benefícios
<b>Relação Manutenção servidor (2004)</b>	
Manutenção	23,1 milhões
Servidores	40,0 mil
Manutenção/servidores	577,5
<b>Relação Manutenção servidor (2005)</b>	
Manutenção	23,9 milhões
Servidores	30,0 mil
Relação Manutenção/servidores	796,6
<b>Relação Manutenção/servidor (2006)</b>	
Manutenção	24,5 milhões
Servidores	30,0 mil
Manutenção/servidores	833,3
<b>Relação Manutenção servidor (2007)</b>	
Manutenção	25,1 milhões
Servidores	30,0 mil
Manutenção/servidores	836,6
<b>Variação Manutenção/servidor (1991-2003)</b>	
Manutenção	72,1%
Servidor	- 13,71%
<b>Previdência Complementar Privada Aberta (9)</b>	
Empresas	44
Aplicações 1996	R\$ 71,6 bilhões
Aplicações 2000	R\$ 130,0 bilhões
Aplicações 2003	R\$ 216,1 bilhões
Aplicações 2006	R\$ 342,8 bilhões
Captação 2005	R\$ 19,4 bilhões
Captação 2006	R\$ 22,9 bilhões
Variação 2006/2005	17,69%
Captação 2007	R\$ 32,32 bilhões
Variação 2007/2006	22,73%
Provisões ou reservas técnicas 2005	R\$ 77,2 bilhões
Provisões ou reservas técnicas 2006	R\$ 96,6 bilhões
Provisões ou reservas técnicas 2007 até out	R\$ 114,8 bilhões
Provisões ou reservas técnicas 2008 (10)	R\$ 132,5 bilhões
Crescimento entre 2004/2005	23,45%
Variação 2006/2005	25,20%

Carteira de Investimentos	R\$ 100 bilhões
Varição 2006/2005	25,32%
Participantes individuais (2004)	6,7 milhões
Participantes individuais (2005)	7,3 milhões
Participantes individuais (2006)	7,8 milhões
Participantes individuais (2008) (10)	7,6 milhões
Varição 2006/2005	6,6%
Beneficiários 2005	325.204
Beneficiários 2006	201.330
Beneficiários 2008 (10)	289,6 mil
Varição 2006/2005	-38,10%
Planos empresariais 2005	147.885
Planos empresariais 2006	162.689
Varição 2006/2005	10,01%
<b>Previdência Complementar Fechada (dez 2007) (12)</b>	
Entidades fechadas	369
Patrocinados por empresas privadas	289
Patrocinados por empresas estatais	80
Patrocinadores	2.399
Planos assistenciais	56
Planos previdenciários	1.044
População abrangida	6,6 milhões
População abrangida públicos	2,8 milhões
População abrangida privados	2,8 milhões
Participantes	1,8 milhão
Participantes públicos	678,9 mil
Participantes privados	1,2 milhão
Assistidos	463,7 mil
Assistidos públicos	249,9 mil
Assistidos privados	213,8 mil
Beneficiários de pensão	162,8 mil
Beneficiários de pensão públicos	110,0 mil
Beneficiários de pensão privados	58,8 mil
Designados	4,1 milhões
Designados públicos	1,8 milhão
Designados privados	2,3 milhões
Patrimônio dos fundos (2004)	R\$ 281,8 bilhões
% PIB	15,9%
Patrimônio dos fundos (2005)	R\$ 321,6 bilhões
% PIB	16,5%
Patrimônio dos fundos (2007)	R\$ 457,6 bilhões
% PIB	
Patrimônio dos fundos públicos	R\$ 299,1 bilhões – 65,37%
Patrimônio dos fundos privados	R\$ 258,4 bilhões – 34,63%
Maior EFPC por população total	Previ 165.806
Maior EFPC por participantes	Postalis 94.245
Maior EFPC por assistidos	Previ 63.310
Maior EFPC por beneficiários de pensão	Refer 20.655
Maior EFPC por ativo de investimentos	Previ R\$ 138,2 bilhões
<b>Servidores do INSS (2001)</b>	<b>79.672</b>
Ativos	39.574
Inativos	40.090
Procuradores	1.037
Advogados Constituídos	527
Audidores Fiscais	3.703
<b>Servidores do INSS (2002)</b>	<b>79,0 mil</b>
Ativos	39,0 mil
Inativos	40, mil
Procuradores	1.420
Advogados constituídos	443
Audidores Fiscais	3.702
<b>Servidores do INSS (2003)</b>	<b>82,3 mil</b>
Ativos	41,2 mil
Inativos	41,1 mil
Procuradores	1.641
Advogados Constituídos	398
Audidores Fiscais	3.601
<b>Servidores do INSS (2004)</b>	<b>81,9 mil</b>
Ativos	40,8 mil
Inativos	41,0 mil
Procuradores	1.641
Advogados Constituídos	398
Audidores Fiscais	4.239
<b>Servidores do INSS (2005)</b>	<b>82,6 mil</b>
Ativos	41,9 mil
Inativos	40,6 mil
Procuradores	1.035
Audidores Fiscais	4.212
<b>Servidores do INSS (2006) (13)</b>	<b>83,7 mil</b>
Ativos	43,6 mil
Inativos	40,1 mil
Procuradores	1.332
Audidores Fiscais	4.184
<b>Servidores do INSS (2007) (13)</b>	<b>79.097</b>
Ativos	39.423
Inativos	39.674
<b>Lotação Ideal do INSS (2003)</b>	<b>57,0 mil</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2001)</b>	<b>2.986</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2002)</b>	<b>3.159</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2003)</b>	<b>3.146</b>

<b>Servidores da DATAPREV (2004)</b>	<b>3.088</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2005)</b>	<b>3.047</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2006)</b>	<b>3.197</b>
<b>Servidores da DATAPREV (2007)</b>	<b>3.163</b>
<b>Servidores do MPS (2001)</b>	<b>2.393</b>
Ativos	1.432
Inativos	1.961
<b>Servidores do MPS (2002)</b>	<b>3.359</b>
Ativos	1.435
Inativos	1.924
<b>Servidores do MPS (2003)</b>	<b>3.290</b>
Ativos	1.405
Inativos	1.895
Requisitados	550
<b>Servidores do MPS (2004)</b>	<b>3.159</b>
Ativos	701
Inativos	1.843
Requisitados	526
<b>Servidores do MPS (2005)</b>	<b>4.661</b>
Ativos	693
Inativos	1.803
Requisitados	2.069
<b>Servidores do MPS (2006) (13)</b>	<b>4.845</b>
Ativos	681
Inativos	1.779
Requisitados	2.171
<b>Servidores do MPS (13)</b>	<b>2.698</b>
Ativos	666
Inativos	1.730
Requisitados	176
<b>Custo do INSS (2004)</b>	
Pessoal	R\$ 6,9 bilhões
Custeio	R\$ 3,4 bilhões
<b>Custo do INSS ( 2005)</b>	
Pessoal	R\$ 4,5 bilhões
Custeio	R\$ 3,7 bilhões
<b>Custo do INSS (2006)</b>	
Pessoal	R\$ 5,8 bilhões
Custeio	R\$ 7,2 bilhões
<b>Custo do INSS (2007) )</b>	
Pessoal	R\$ 6,8 bilhões
Custeio (11)	R\$ 2,2, bilhões
<b>Custo do INSS (jan-out, 2008) (11)</b>	
Pessoal	5,6 bilhões
Custeio (11 )	R\$ 1,1 bilhão
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2003) (13)</b>	<b>1.351</b>
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2004)</b>	<b>1.353</b>
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2005)</b>	<b>1.528</b>
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2006)</b>	<b>1.695</b>
<b>Unidades de Atendimento do INSS (2007)</b>	<b>1.674</b>
Gerências Regionais	5
Gerências Executivas	100
Agências fixas	1.145
Agências móveis	74
Previdade	238
Unidade Técnica de Reabilitação Profissional	46
Auditorias Regionais	8
Procuradorias dos Tribunais	5
Procuradorias Seccionais	91
Corregedorias Regionais	8

**Fontes:** : (1) Estimado pela SPE para o PLOA 2008; (2) Estimado pelo IBGE; (3) Ajustada pela inflação do IPCA ; (4) Ajustada pela inflação do IPCA, a preços de dez de 2006; (5) MPS, jul 2007; (6) Exclusive segurado especial, empregador rural, empregador doméstico e clubes de Futebol. (7) DATA-ANASPS; (8) MPS, jul 2007; (9) ANAPP; (10) Valor Econômico, 29.08.08; (11) SPC, MPS, Informe Estatístico dez 2007;; (12) Dados inconsistentes no fluxo de caixa do INSS, de dez 2007 e jan-out 2008; (13) Anuário Estatístico do MPS